

342

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO VI

RIO DE JANEIRO, OUTUBRO DE 1956

N.º 63

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Vice-Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagoa.

Juízes:

Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho.
Prof. Haroldo Valladão.
Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.
Des. Antonio Vieira Braga.
Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

42.205
B688

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

96.ª Sessão, em 4 de setembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Passando-se ao julgamento dos processos em pauta foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 990 — Classe IV — Maranhão — Vitória do Mearim. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido Social Progressista, mantendo a decisão da Junta Apuradora da 41.ª Zona que apurou os votos da 14.ª seção — eleições complementares de 13-11-55).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Conhecido o recurso, unânimeamente, foi provido, por voto de desempate do Presidente, para que seja lavrado novo acórdão, fundamentado, e, se não houver elementos para isso, novo julgamento. Os Senhores Ministros Relator, Haroldo Valladão e Vieira Braga, vencidos, ordenavam, desde logo, novo julgamento. — Designado Relator o Senhor Ministro Rocha Lagoa.

2. Recurso n.º 991 — Classe IV — Maranhão — Vitória do Mearim. (Do acórdão do Tribunal Re-

gional Eleitoral que, negando provimento ao recurso do Partido Social Progressista confirmou a decisão da Junta Apuradora da 41.ª Zona que mandou apurar a votação da 16.ª seção — eleições complementares de 13-11-55).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Conhecido o recurso unânimeamente, foi provido, por voto de desempate do Presidente, para que seja lavrado novo acórdão, fundamentado, e, se não houver elementos para isso, novo julgamento. Os Senhores Ministros Relator, Haroldo Valladão e Vieira Braga, vencidos, ordenavam, desde logo, novo julgamento. Designado Relator o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

3. Recurso n.º 992 — Classe IV — Maranhão — Vitória do Mearim. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento ao recurso do Partido Social Progressista, confirmou a decisão da Junta Apuradora da 41.ª Zona, que mandou apurar a votação da 27.ª seção — eleições complementares de 13-11-55).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Conhecido o recurso unânimeamente, foi provido, por voto de desempate do Presidente, para que seja lavrado novo acórdão, fundamentado, e, se não houver elementos para isso, novo julgamento. Os Senhores Ministros Relator, Haroldo Valladão e Vieira Braga, vencidos, ordenavam, desde logo, novo julgamento. Designado Relator o Senhor Ministro Rocha Lagoa.

4. Recurso n.º 993 — Classe IV — Maranhão — Vitória do Mearim. (Do acórdão do Tribunal

Regional Eleitoral que negando provimento ao recurso do Partido Social Progressista confirmou a decisão da Junta Apuradora da 41.ª Zona, que mandou apurar a votação da 18.ª seção — eleições complementares de 13-11-55).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Conhecido o recurso unânimemente, foi provido, por voto de desempate do Presidente, para que seja lavrado novo acórdão, fundamentado, e, se não houver elementos para isso, novo julgamento. Os Senhores Ministros Relator, Haroldo Valladão e Vieira Braga, vencidos, ordenavam, desde logo, novo julgamento. Designado Relator o Senhor Ministro José Duarte.

5. Recurso n.º 986 — Classe IV — Maranhão — Caxias. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento ao recurso do Partido Republicano, manteve a decisão da Junta Eleitoral que diplomou os candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Caxias).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Unânimemente, conhecido e provido o recurso, em parte.

6. Recurso n.º 961 — Classe IV — São Paulo. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto por Rosário Alfio Inserra contra a decisão do Dr. Juiz da 5.ª Zona Eleitoral que indeferiu seu pedido de inscrição e alistamento eleitoral, sob o fundamento de que o requerente não possui o requisito básico da cidadania brasileira).

Recorrente: Rosário Alfio Inserra. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Conhecido e provido o recurso, unânimemente.

7. Recurso n.º 987 — Classe IV — Maranhão — São Luiz. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que homologou a desistência apresentada pelo candidato a Vice-Governador do Estado, Coronel Alexandre Sá Collares Moreira, e ordenou a proclamação e diplomação do Dr. Alexandre Alves Costa, eleito Vice-Governador sob a legenda do Partido Social Democrático).

Recorrentes: Partido Social Trabalhista, Partido Libertador, Partido Social Democrático e outros. Recorridos: Partido Social Progressista e Alexandre Alves Costa. Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Julgou-se prejudicado, unânimemente.

8. Consulta n.º 672 — Classe X — Maranhão — São Luiz. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o destaque do art. 49, da Resolução n.º 5.235 — Instruções sobre o alistamento eleitoral).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conhecida a consulta em sua segunda parte, respondeu-se que a solução está contida no citado artigo 49.

9. Processo n.º 663 — Classe X — Pará (Belém). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o destaque do crédito de Cr\$ 385.370,00, destinado às despesas com a renovação de um terço do alistamento eleitoral).

Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Concedido o destaque de Cr\$ 181.375,00, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

II — Foram publicadas várias decisões.

97.ª Sessão, em 5 de setembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da

Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Tomou parte no julgamento dos Recursos ns. 797 e 803 o Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 797 — Classe IV — Maranhão — São Luiz — Em Instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso contra o acórdão que rejeitou "in limine" a exceção de suspensão oposta contra o Dr. Eugênio Martins de Freitas, Diretor da Secretaria do Tribunal).

Recorrentes: Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Collares Moreira. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Dado provimento para que suba o recurso, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Relator, Rocha Lagoa e José Duarte. Designado para lavrar o acórdão o Senhor Ministro Haroldo Valladão.

2. Recurso n.º 803 — Classe IV — Maranhão — São Luiz. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a reclamação feita por Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Collares Moreira contra o Diretor da Secretaria que teria mandado atuar como processo administrativo o recurso eleitoral).

Recorrentes: Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Collares Moreira. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido e provido o recurso, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Relator, Rocha Lagoa e José Duarte. Designado para lavrar o acórdão o Senhor Ministro Haroldo Valladão.

3. Processo n.º 654 — Classe X — Rio Grande do Norte. (Ofício do Senhor Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral, remetendo cópia do acórdão proferido por aquele Tribunal apreciando consulta do Doutor Juiz Eleitoral da 36.ª Zona — São Tomé — sobre indicação do novo título da seção em que o eleitor deve votar).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Após o relatório, adiado o julgamento.

98.ª Sessão, em 11 de setembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Guilherme Estelita, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão, por motivo justificado, o Desembargador Antônio Vieira Braga.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 862 — Classe IV — Maranhão (Guimarães). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a diplomação de Olavo Barbosa Cardoso, candidato do Partido Social Democrático, à Prefeitura de Guimarães).

Recorrente: Haroldo Ribeiro Bastos. Recorridos: Partido Social Democrático e Olavo Barbosa Cardoso. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Conhecido o recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Guilherme Estelita, foi-lhe dado provimento, unânimemente.

2. Processo n.º 656 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Partido Socialista Brasileiro, solicitando registro de seu novo Diretório Nacional, eleito em 9 de junho de 1956).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Deferido o registro, unânimemente.

3. Processo n.º 678 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo a apreciação deste Tribunal a criação da 48.ª Zona Eleitoral, na Comarca já instalada, de Miguel Pereira).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Aprovada a criação da nova zona, unanimemente.

4. Processo n.º 618 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando reforço de Cr\$ 610.700,00, ao destaque já concedido, para as despesas com o novo alistamento eleitoral).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão. Deferido o destaque, unanimemente. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Rocha Lagoa.

5. Recurso n.º 959 — Classe IV — Maranhão (São Luiz). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou procedente a exceção de suspeição oposta ao Dr. Wady Sauaia, pelo Partido Social Progressista).

Recorrente: Dr. Wady Sauaia, Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Conhecido o recurso, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, foi-lhe dado provimento, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

99.ª Sessão, em 14 de setembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Ministro Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, comunicando haver renunciado em caráter irrevogável à Presidência daquele Tribunal, tendo assumido o Desembargador Sarney de Araújo Costa.

II — A seguir, o Senhor Ministro Presidente pronunciou algumas palavras, pedindo a inserção em ata de um voto de pesar pelo falecimento do Senhor Desembargador Toledo Piza.

A proposta recebeu apoio unânime do Tribunal, à qual se associou o Doutor Plínio de Freitas Travassos, em nome do Ministério Público Eleitoral.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 433 — Classe X — Distrito Federal. (Requer a União Democrática Nacional registro de sua reforma estatutária, aprovada pela Convenção Extraordinária realizada a 29-4-55).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Homologada a reforma estatutária, unanimemente.

2. Recurso n.º 531 — Classe IV — Território do Rio Branco (Santa Maria). (Agrava o Partido Social Democrático, Seção do Território do Rio Branco do despacho do Senhor Relator que não admitiu os embargos infringentes e de nulidade opostos ao Acórdão n.º 1.847, do Tribunal Superior Eleitoral).

Agravante: Partido Social Democrático — Seção do Território do Rio Branco. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Negou-se provimento ao agravo, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

3. Recurso n.º 989 — Classe V — Bahia (Salvador). (Contra a decisão do Tribunal Regional

Eleitoral que indeferiu o pedido de registro da Comissão Executiva Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

4. Recurso n.º 952 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória) — Em Instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso contra a nomeação, interina de Zuleika Brandão de Martins e Rosa Jahel, para os cargos de dactilógrafos, classe "F" e "G" da Secretaria).

Recorrentes: Zuleika Brandão de Martins e Rosa Jahel. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Negou-se provimento, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

5. Recurso n.º 963 — Classe IV — Paraná (Tibagi). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, conhecendo de consultas formuladas pelo Vereador da Câmara Municipal de Tibagi, Senhor Ataíde Taques, declarou vago o cargo de Prefeito Municipal do mesmo município, por não ter o candidato eleito, tomado posse no prazo legal, continuando a exercer o mandato de Deputado Estadual, fixando a data de 24 de junho do corrente ano para realização de nova eleição).

Recorrente: Guataçara Borba Carneiro. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Adiado por pedido de vista do Senhor Ministro Vieira Braga, após o voto do Senhor Ministro Relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

6. Recurso n.º 994 — Classe IV — Amazonas (Maués). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 7.ª seção, da 5.ª zona — Maués — eleição realizada a 3-10-55, para Prefeito e Vereadores — alega o recorrente que houve quebra do sigilo do voto).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Vieira Braga, após o voto do Senhor Ministro Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

7. Processo n.º 681 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir eleições suplementares a serem realizadas na 49.ª Zona — Vitorino Freire, a 28-10-56).

Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf. Deferido, unanimemente.

IV — Foram publicadas várias decisões.

100.ª Sessão, em 19 de setembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos: a) — Ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Desembargador Justino Maria Pinheiro, comunicando o início de seu segundo biênio como juiz daquele Tribunal, bem como sua reeleição à Presidência da referida Corte; b) — Telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, Desembargador Palmerio Cesar Maciel de Campos, comunicando haver assumido a Presidência daquele Tribunal.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 994 — Classe IV — Amazonas (Maués). (Contra o acórdão do Tribunal Regional

Eleitoral que manteve a apuração da 7.ª seção da 5.ª zona — Maués — eleição realizada a 3-10-55, para Prefeito e Vereadores — alega o recorrente que houve quebra do sigilo do voto).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Conhecido e provido o recurso, unânimemente.

2. Processo n.º 654 — Classe X — Rio Grande do Norte. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, remetendo cópia do acórdão proferido por aquele Tribunal apreciando consulta do Doutor Juiz Eleitoral da 36.ª Zona — São Tomé — sobre indicação no novo título da seção em que o eleitor deve votar).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Unânimemente, resolveu-se baixar instruções complementares.

3. Consulta n.º 679 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre validade de títulos eleitorais expedidos até 31-12-55).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Unânimemente, resolveu-se pela impossibilidade de realizar as eleições na data marcada, visto terem perdido a validade os títulos expedidos até 31-12-1955 e não existir ainda alistamento novo. Resolveu-se ainda recomendar sejam apressadas as providências no sentido de se fazer o novo alistamento.

101.ª Sessão, em 21 de setembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Tomou parte no julgamento do Recurso n.º 799 o Senhor Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada, em substituição ao Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

I — O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho solicitou e obteve do Tribunal, o afastamento das funções que exerce no Tribunal Federal de Recursos, de 1 de outubro próximo vindouro a 30 de novembro deste ano.

II — Não havendo expediente, passou-se ao julgamento dos processos em pauta, tendo sido apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 995 — Classe IV — Maranhão. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu do recurso referente a registro de alteração no Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, por se julgar incompetente).

Recorrente: Miguel Scharpl de Carvalho. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

2. Recurso n.º 799 — Classe IV — Ceará (Jardim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que concedeu o mandado de segurança impetrado por Jesus Coutinho, candidato à Câmara Municipal de Jardim — alegam os recorrentes que o mandado era incabível).

Recorrentes: União Democrática Nacional e José Antônio da Rocha. Recorridos: Partido Social Democrático e Jesus Coutinho. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga.

III — Foram publicadas várias decisões.

102.ª Sessão, em 25 de setembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido um telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, Desembargador Virgílio Firmeza, comunicando haver sido eleito para segundo biênio como Juiz do Tribunal Eleitoral daquele Estado, tendo prestado compromisso em 21 do corrente, no cargo de Presidente, para o qual foi reeleito.

II — Os Senhores Ministro Presidente e o Desembargador Vieira Braga, solicitaram do Tribunal aprovação para o seu afastamento das funções que exercem no Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal, respectivamente de 30-9-56 a 22-1-57 e de 1-10-56 a 31-12-56, o que lhes foi concedido.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação n. 20 — Classe V — Espírito Santo — (Vitória). (Contra a expedição de diplomas aos eleitos a 3-10-54, deputados federais).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Os candidatos do Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Unânimemente, converteu-se o julgamento em diligência.

2. Consulta n.º 680 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando consulta do Doutor Juiz Eleitoral da 95.ª Zona — Oliveira — se os Juizes Preparadores ou os Escrivães de Paz dos distritos, poderão exercer a função prevista no art. 7, combinado com o art. 10, da Resolução n.º 5.235 — Instruções sobre o alistamento).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Unânimemente, resolveu-se que aos Juizes Preparadores caberá a atribuição em apêço.

IV — Foram publicadas várias decisões.

103.ª Sessão, em 28 de setembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido um ofício do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio, Desembargador Alfredo Cumpido de Sant'Anna, agradecendo a comunicação que lhe foi feita, da inserção em ata dos trabalhos deste Tribunal, de um voto de pesar pelo falecimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Myrtharistides de Toledo Piza.

II — O Senhor Ministro Presidente dá conhecimento ao Tribunal, da visita do Desembargador Ferreira Pinto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio, para agradecer a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral, pelo falecimento do Desembargador Myrtharistides de Toledo Piza.

III — O Senhor Ministro Edmundo de Macedo Ludolf solicitou do Tribunal aprovação para o seu afastamento das funções que exerce no Tribunal Federal de Recursos, para dedicar-se, exclusivamente, ao Serviço Eleitoral, a partir de 1-10-56 até 31-12-56, o que lhe foi concedido.

IV — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 996 — Classe IV — Goiás (Goiânia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que permitiu a Geraldo Campos, optar pelos vencimentos do cargo que ocupa naquêlê Tribunal, como requisitado).

Recorrente: Doutor Procurador Geral. Recorrido: Geraldo Campos. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade do recorrente, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Cunha Vasconcelos; foi o recurso conhecido e provido unânimemente.

2. Consulta n.º 675 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre o novo alistamento eleitoral, tendo em vista as eleições complementares e suplementares a serem realizadas em vários municípios).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga. Contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, resolveu-se que o alistamento deverá prosseguir nos municípios em que se vão realizar eleições suplementares, devendo ficar suspenso nos municípios em que se realizarão eleições complementares.

3. Consulta n.º 682 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Consulta o Tribunal Regional Eleitoral sobre percepção de gratificação adicional, por funcionário do Poder Executivo comissionado no Poder Judiciário).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão. Não se conheceu da consulta, contra os votos dos Senhores Ministro Relator e Vieira Braga. Designado para lavrar a Resolução o Senhor Ministro Rocha Lagoa.

4. Consulta n.º 674 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, consultando se as aquisições e remessas de fórmulas de certidões, para fins eleitorais, devem ser consideradas como serviço eleitoral, para efeito de franquia postal).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão. Contra o voto do Senhor Ministro Relator, respondeu-se que a franquia postal é restrita à remessa de fórmulas aos oficiais do registro civil. Designado para lavrar a resolução o Senhor Ministro Rocha Lagoa.

5. Processo n.º 668 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para a criação de 4 zonas: 3.ª Aratiba, 4.ª Espumoso, 61.ª Farrroupilha e 62.ª Marau).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão. Unânimemente, converteu-se o julgamento em diligência, para indagar do Tribunal Regional se os municípios correspondentes à novas zonas integram as comarcas cujos juizes foram para aquelas zonas designados.

V — Foram publicadas várias decisões.

PRESIDÊNCIA

Despachos

Na petição protocolada sob n.º 1.961-56, em que Alípio Henrique, por seu procurador Senhor Bernardo Ribeiro de Moraes, requer certidão do item "L" pedido na petição protocolada sob n.º 1.831-56, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho:

"Não há agora o que deferir", 4-9-56. — Luiz Gallotti, Presidente.

Na petição protocolada sob n.º 2.080-56, em que Dinart Pena consulta se não há nenhum dispositivo de lei que o proiba de fundar o Partido Democrático Peronista Brasileiro, para disputar as futuras eleições presidenciais em nosso país, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho:

"O Código Eleitoral só confere competência ao Tribunal Superior Eleitoral para responder consultas que lhe forem feitas por autoridade pública ou partido político registrado. Deixo, por isso, de fazer processar o pedido. Arquive-se. D. F., 14-9-1956. — Luiz Gallotti, Presidente.

No Mandado de Segurança n.º 80 — Classe II — Distrito Federal, em que é impetrante Luiz Duarte Moreira, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho, na petição de recurso para o Supremo Tribunal Federal:

"O acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 1 do corrente (fls. 27).

A petição de recurso (fls. 28) entrou a 14, sexta-feira, fora portanto do prazo legal.

Deixo, por isso, de admitir o recurso, 17-9-56. — Luiz Gallotti, Presidente".

Gratificação Adicional

No ato de nomeação do Oficial Judiciário, classe "M" — Maria Augusta Flores foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato, foi concedida, de acórdão com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (Diário Oficial de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 8-9-56, correspondente a 20% sobre o respectivo padrão de vencimentos, por haver completado em 7-9-56, 15 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 11 de setembro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente".

Tempo de Serviço

De 13-4-56:

Mandando averbar, para todos os efeitos, legais, 780 dias de serviço efetivo prestado por Ruyter Pacheco de Oliveira, Redator de Debates, padrão "O", à Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, no período de 14-10-1942 a 1-12-1944, nos termos do art. 80, n.º IV da Lei número 1.711, de 28-10-52. (Prot. 375-56).

(*) Republicado por ter saído com incorreções no Diário da Justiça de 17-4-56, pág. 4.101).

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 1.933

Recurso n.º 762 — Classe IV — Pará (Curuçá)

Se da ata dos trabalhos eleitorais ressaltar que foi inteiramente observada, e cumprida a determinação da lei, a afirmação em contrário, na qual se baseou a decisão recorrida, não constitui apenas imperfeita ou má apreciação da prova, mas violação da própria disposição legal que se deu como ofendida para justificar a anulação da decisão.

Vistos êstes autos do Recurso n.º 762, procedente do Estado do Pará (Curuçá), em que é Recorrente o Partido Social Democrático:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Relator, conhecer do recurso e, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, validar a votação.

A 16.ª Junta Apuradora, funcionando na sede da 9.ª Zona Eleitoral, Curuçá, procedeu, no dia 5 de outubro de 1955, à apuração de seis seções eleitorais, dentre as quais a 6.ª que se reuniu no edifício do Grupo Escolar da cidade acima referida. Foi despre-

(*) Retificação:

No Boletim Eleitoral n.º 55, página 522, onde se lê: Resolução n.º 1.798, leia-se Acórdão n.º 1.798; e, no Boletim Eleitoral n.º 59, página 709, onde se lê: Resolução n.º 2.007, leia-se acórdão 2.007.

zada a arguição de nulidade formulada pelo Partido Social Progressista, o qual recorreu, por não se conformar com o ato da Junta.

O Tribunal Regional do Pará acolheu o recurso, anulando a votação da 6.^a seção, porque da ata constava que, apesar de haverem sido recolhidos, às 17 horas, os títulos dos eleitores então presentes e a eles distribuídas as senhas, a votação fôra encerrada às 17 horas, o que mostrava não terem sido colhidos os votos dos referidos eleitores.

Dessa decisão foi interposto o presente recurso para este Tribunal, com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral e dado como violado o art. 123 n.º 2 do Código Eleitoral.

Pelo que está mencionado na ata (fls. 5-v.), "às cinco horas da tarde, depois de ter votado o último eleitor, o Presidente da mesa declarou encerrados os trabalhos...".

Ora, se a votação foi encerrada, como refere a ata, precisamente, às dezessete horas, evidentemente, a Mesa aplicou, rigorosamente o que está disposto na lei, sendo válida, em consequência, a votação. A nulidade consiste no fato de ser encerrada a votação antes das 17 horas (art. 123 n.º 3), coisa que absolutamente, não ocorreu. A decisão recorrida, dando como causa da nulidade, a própria condição de validade da votação, infringiu a lei.

É certo que, segundo menção da ata anterior, e o trecho acima transcrito, o presidente da Mesa fizera distribuir, às 17 horas, "as senhas a todos os eleitores presentes e em seguida os convidou em voz alta a entregar à Mesa os seus títulos para que fossem admitidos a votar à proporção que fossem chamados". Mas tal declaração, sendo incompatível com o encerramento ocorrido também, às 17 horas, não pode ter resultado senão de inexperiência dos mesários que se limitaram a copiar o modelo da ata distribuído com o fim de facilitar a execução dos trabalhos leitorais. Tanto assim que não apareceram os títulos dos eleitores que deveriam ter sido recolhidos pela Mesa, caso fosse verdadeiro o fato referido na ata.

Nada, portanto, autorizava a afirmação contida no Acórdão recorrido de que eleitores presentes à seção às 15 horas haviam sido impedidos de votar com o encerramento da votação verificado às mesmas horas. Tal afirmação, sem apóio algum na exposição constante da ata, não vale apenas como imperfeita ou má apreciação da prova. Incide, evidentemente, na censura de violação da lei, que marca para o encerramento da votação, precisamente, a hora em que se verificou na seção anulada pela decisão recorrida.

Nessas condições, é de conhecer-se do recurso e dar-se-lhe provimento, ficando, em consequência, reconhecida a validade da votação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator, vencido na preliminar do conhecimento do recurso, pelas seguintes razões:

Pelo que consta do Código Eleitoral, a votação deverá iniciar-se às 8 horas (art. 85) e terminar às 17 horas (art. 88). Poderá, porém, acontecer que às 17 horas estejam presentes eleitores que ainda não tenham votado. Por isso, a lei, para evitar que deixassem de votar eleitores que haviam comparecido até o momento marcado para encerramento da votação e, ao mesmo tempo, impedir que viessem a votar eleitores porventura chegados depois daquele momento de encerramento, determinou a providência explicada no mesmo dispositivo por último citado (art. 88 do Código Eleitoral): o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará em voz alta a entregar à Mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar. A votação (parágrafo único) continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor que tenha votado. Vê-se, portanto, que, em face da lei, ou, às 17 horas, não existe mais presente à seção nenhum eleitor que tenha deixado de votar e neste caso verifica-se o imediato encerramento da votação, ou esta se prolonga, para que votem, exclusivamente, depois das 17 horas, os eleitores que, acudindo à convocação da mesa, lhe tenham entregues

seus títulos, depois de receberem as senhas a cuja ordem numérica deverá obedecer a votação restante.

Em resumo: 1.º — em caso algum poderá a votação ser encerrada antes das 17 horas; 2.º — depois das 17 horas, votarão apenas os eleitores que, estando nesse momento presentes, façam entrega dos seus títulos à Mesa, depois de receberem as senhas.

A lei não admite, por conseguinte, que sejam recebidos os votos dos eleitores que comparecerem à seção somente depois das 17 horas e, ao mesmo tempo, que deixem de ser tomados os votos dos eleitores que, presentes naquele momento, entreguem os títulos à Mesa.

Ora, que fez a decisão recorrida? Anulou a votação, porque não haviam sido admitidos a votar eleitores que, estando presentes às 17 horas, haviam recebido as senhas e entregado à Mesa seus títulos. Por outras palavras: a decisão recorrida concluiu que a Mesa havia violado o parágrafo único do artigo 88 do Código Eleitoral, viciando, irremediavelmente, o resultado da eleição e, por isso, anulou a votação.

A decisão recorrida, portanto, não violou a lei.

Entendeu, porém, a maioria que ocorrera na hipótese ofensa à lei, porque nada justificava a afirmação de que, estando presentes, às 17 horas, eleitores, estes não haviam sido admitidos a votar. A decisão recorrida, assim, admitira a existência de fato, que não ocorrera à vista da própria ata, abstraindo da declaração existente na ata de que a votação fôra encerrada, como quer a lei, precisamente às 17 horas, depois de votar o último eleitor.

Data venia, o que levou o Tribunal Regional à conclusão, de que não haviam sido tomados os votos dos eleitores presentes às 17 horas, constitui, inequivocamente, o que se chama apreciação de prova, apreciação e decisão de questão de fato, matéria essa em que o seu pronunciamento firmava-se soberanamente e invulteravelmente.

Ter ou não ter a mesa deixado de tomar os votos de eleitores presentes à seção, às 17 horas, constitui mera questão de fato. Nessas condições, não se pode dizer que a decisão recorrida, anulando a votação por haver entendido que a Mesa abusivamente deixara de tomar tais votos, violou disposição expressa da lei, da mesma forma que não se poderia, reconhecer a existência de ofensa à disposição da lei, se o Tribunal Regional houvesse declarado válida a votação por julgar que, às 17 horas, não existia mais eleitor algum para votar.

Se o Tribunal Regional, reconhecendo que eleitores presentes à seção ficaram ilegalmente privados do exercício do direito do voto, tinha necessariamente de anular a votação. A decisão recorrida, que nada mais fez do que isso, não poderia ser argüida de violação à lei, ainda que se entendesse que sua conclusão resultava de má apreciação da prova.

Por outro lado, *data venia*, não é exato que o Tribunal, chegando à conclusão de que a Mesa não recolheu os votos dos eleitores presentes, fizera construção de um fato evidentemente inexistente.

A ata menciona, primeiro, que o Presidente, às dezessete horas, fez distribuir as senhas entre os eleitores presentes, convidando-os a entregar seus títulos à Mesa para que fossem admitidos a votar à proporção que fossem chamados; em seguida acrescenta que, às cinco horas da tarde, depois de votar o último eleitor, o Presidente declarou encerrados os trabalhos.

Constando, assim, da ata que, às 17 horas, se fez a distribuição das senhas e o convite aos eleitores presentes para que entregassem os títulos, a fim de votarem à proporção que fossem chamados, e, ao mesmo tempo, que, também às 17 horas, o Presidente declarou encerrados os trabalhos, ter-se-ia de admitir, para a contradição existente na ata uma das seguintes explicações:

1.º ou, na verdade, às 17 horas, não havia mais presente à seção nenhum eleitor para votar e, nesse caso, a declaração feita a esse respeito não passava de mera repetição do que se achava no modelo da ata copiado pelo secretário;

2.º estando presentes eleitores, houve distribuição de senhas e recolhimento dos títulos, tendo aqueles eleitores sido admitidos a votar e, se assim

aconteceu, os trabalhos terão sido encerrados depois das 17 horas e não às 17 horas como a ata refere;

3.º ou, embora estivessem presentes eleitores às 17 horas e tanto assim que se distribuíram senhas e se recolheram os títulos eleitorais, e, em tal hipótese, desde que os trabalhos da seção foram encerrados às 17 horas, àqueles eleitores não foi permitido que votassem, como se lhes anunciara.

O Tribunal Eleitoral, precisamente, adotou a terceira explicação e, em consequência, logicamente, anulou a votação. Se a solução adotada não coresponde à melhor interpretação, o mais que se pode dizer contra a decisão recorrida é que fez má apreciação da prova. E má apreciação de prova não pode autorizar o recurso pela letra *a* do art. 167 do Código Eleitoral.

De que se trate de simples apreciação de prova encontra-se contra-prova eloquente nestes autos. Das três soluções acima enumeradas, enquanto a decisão recorrida escolheu a terceira, o Recorrente, sustenta a primeira e o Dr. Procurador Geral proferiu a segunda.

Se o trecho da ata, sobre o qual assenta a controvérsia, proporciona, como se vê, três interpretações diferentes, não cabe contra a decisão recorrida, que acolheu a uma delas, a arguição de ofensa à letra expressa da lei.

O caso, em conclusão, não justifica o recurso.

No mérito, votei pelo provimento, porque entendo que a exata interpretação da ata é, exatamente, a defendida pelo Recorrente.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 28-9-56).

ACÓRDÃO N.º 1.940

Recurso n.º 435 — Classe IV — Embargos — Sergipe (Estância)

Embargos infringentes rejeitam-se uma vez que não constitui nulidade o fato de iniciar-se a votação após a hora fixada pelo art. 86 do Código Eleitoral. O art. 623 n.º 2 do Código Eleitoral só cuidou de anulação específica quando se encerra a votação antes das 17 horas. Logo, não há sanção para o primeiro caso. A Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 540 já assentou esse entendimento.

Vistos e relatados estes autos de recurso interposto pelo Partido Social Democrático sendo recorrido a União Democrática Nacional, relativo à decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que, provendo recurso de ofício da Junta Apuradora, declarou nula a votação das 1.ª e 3.ª seções e validou as 2.ª e 4.ª do município de Pedrinhas, da 4.ª Zona, Estância.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos, rejeitar os embargos por isso que não ocorre nulidade da votação pelo fato de ter a mesma começado às 11 horas, ao invés de às 8 horas, como determina o art. 86 do Código Eleitoral. O art. 123 n.º 2 do Código Eleitoral somente considerou nulidade específica o fato de encerrar-se a votação antes das 17 horas. Logo, não há falar-se em sanção para caso como o decorrente. Já o Colendo Tribunal Superior tem manifestado seu entendimento neste sentido, como se vê na Resolução n.º 540.

O princípio, a regra do art. 85 não conduz à conclusão a que chega o recorrente. Instala-se a custo a mesa receptora, mas, no tempo, surge o momento em que se inicia a votação. Não é possível, do ponto de vista material, físico, dentro da noção do tempo, fazer-se a instalação e iniciar a votação. Medeia entre os dois momentos algum espaço, que pode ser de minutos ou de hora, segundo as circunstâncias. Se se instala às 8 horas e se comparece o primeiro eleitor às 9 horas, não temos aí uma razão plausível? Há inúmeras causas físicas que podem retardar o início da votação e a lei admite que possam elas ocorrer, fazendo a menção do n.º X do artigo 89. Se a lei nunca fala em causa de retarda-

mento da votação, evidentemente, não estabelece seja fatal o início da votação às 8 horas, momento da instalação.

Se nulidade houvesse, far-se-ia como no caso do encerramento depois da hora: bastaria o fato de ser transposto este limite — 8 horas — para gerar a nulidade, o que ocorre se antecipar das 7 horas.

Aliás, vale notar que o próprio recorrente alude ao equívoco de interpretação do acórdão embargado. Ora, se, desse modo, entende o embargante que caso é de interpretação, com maioria de razão se vê que inexistente violação do texto expresso da lei. A vulneração que decorra de simples interpretação não pode ter agasalho na alínea *a* do art. 167 porque, então, se criaria um perigoso sistema de violação de lei através do subjetivismo de cada intérprete, o processo interpretativo de cada julgador. Tornar-se-ia uma generalidade o recurso constitucional, ao invés de ser uma exceção.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 14 de janeiro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido com o seguinte voto: (segue voto).

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 3-7-56).

VOTO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Ter-se-á, na realidade, verificado normalmente, essa eleição? — é, Sr. Presidente, como começo o meu voto. Ter-se-á, realmente, verificado com regularidade essa eleição? Essa eleição, que começou às 11,30 horas, ao invés de começar às 8,00, como manda a lei? Essa eleição, que, se diz, terminou às 8,00 horas da noite, quando a lei manda seja encerrada às 5,00 horas?

Parece que, nos autos, há elementos que não autorizam a conclusão de que essa eleição se realizou normalmente. Porque? Porque compareceram e votaram 135 eleitores e a seção tinha 325 inscritos. Então, não há elementos para se dizer, até aqui, que a votação correu normalmente. A abstenção foi grande demais, foi de mais de 60%. Entretanto, faço abstração da conclusão de ter corrido bem, ou ter corrido mal, a eleição. Fico só no exame do pressuposto legal, das razões por que o legislador fez a exigência. Que, inquestionavelmente, a fez — não pode haver dúvida. O legislador legisla sem atender a casos isolados; estabelece regras. Admite que a votação comece depois da hora — mas é preciso se diga, expressamente, é preciso que a mesa diga, na ata — e não no processo, que se formula —, porque foi retardada a votação. Aqui, não se diz.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Estou de acordo com V. Ex.ª, neste ponto. É irregularidade, mas não nulidade.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Que a ata devia dizer isso — não há dúvida. É nulidade textual. Vou chegar lá.

O voto que proferi, de improviso, apanhando os fatos como surgiam dos debates, foi este:

“Relativamente ao início da votação fora da hora, inequivocamente marcada pelo Código, no art. 86, não há dúvida:

“O recebimento dos votos começará às oito e terminará, salvo o disposto no art. 88, às dezessete horas”.

Por outro lado, o legislador, no art. 89, n.º 4, consagrou o princípio “pas de nullité sans grief”. Positivado, inequivocamente, que houve motivo impeditivo, na hora inicialmente marcada, não há nulidade a decretar.

Então, pergunto eu ao Sr. Ministro Relator: consta, da ata, conforme dispõe o Código, a menção do motivo por que a eleição não se iniciou à hora certa? Nessa situação, o Código entregou à discreção do juiz o prudente arbítrio de verificar da procedência dos motivos por que a votação não começou na hora.

Será a consagração do princípio de que não há qualquer nulidade sem prejuízo. Se houve fatores de força maior, não há nulidade. Pergunto, pois, ao Sr. Ministro Relator, se da ata não consta o motivo por que a votação não começou à hora.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Considerou-se justificado. Como se trata de matéria de fato, não apreciei esse ponto; entendi que só caberia no exame do mérito. V. Ex.^a, porém, entende que cabe na preliminar. Confesso que não examinei esse ponto. O Tribunal considerou que estava justificado o início, com atraso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Se o Tribunal entendeu assim, teria decidido contra a letra expressa da lei. A lei só permite começar a votação, depois da hora, por motivo justificado. O Tribunal Regional não poderia deixar de considerar esse ponto (Pausa).

Verifica-se, pelos autos, que não está justificado o início da votação depois da hora. Menciona-se a circunstância de não terem comparecido o 1.^o e o 2.^o Secretários, que foram nomeados pela Mesa. Ora, uma votação que, pela lei, deve ter início às 8 horas da manhã, não tem seu retardamento de 3,30 horas justificado pela simples falta de comparecimento dos Secretários. A lei dá atribuição ao Presidente da Mesa de verificada essa ausência, para fazer novas nomeações. Não está justificado, de modo algum, na ata o retardamento do início da votação. Nesse caso, a lei comina, inapelavelmente, *data venia*, a nulidade da votação. Por que o faz e por que me empenho em manter as determinações legais a respeito, dentro do rigorismo que transparece de seus preceitos? Porque se trata de legislação destinada ao exercício de direitos políticos — e sabemos bem o quanto isso apasiona os homens, levando-os, mesmo, à transigência, de que seriam alguns incapazes em outros setores da atividade humana. Daí, a lei ser inflexível; e, quando transige, transige com as cautelas que estabelece. O retardamento do início da votação pode, realmente, explicar-se por um objetivo de coação e até de burla, de fraude.

Na hipótese, até às 11,30 horas da manhã a votação não se havia iniciado. Poder-se-ia ter espalhado a notícia de que a eleição não se realizaria e, então, o eleitorado se retiraria.

Perguntel, de início, realmente, ao Senhor Ministro Relator se houve prova de prejuízo, nesse retardamento; se o número de eleitores que compareceu foi demasiadamente inferior ao número de eleitores da seção. Já agora, porém, prescindindo desses elementos, porque a nulidade, no caso, a meu ver, é de pleno direito. Ela tem por objetivo o resguardo da observância dos dispositivos da lei, em sua inteireza, mesmo com a finalidade de não admitir transigências, que, se, em algumas circunstâncias, se justificariam, em outras poderiam ser propositalmente provocadas.

A nulidade, frente à ausência de justificação, *data venia*, é absoluta. Veja-se o artigo 89, letra c, n.º 9. Cogita da interrupção da votação, porém, exige a declaração dos motivos dessa interrupção e de sua duração, porque o legislador tornou explícito o que estaria implícito. Os motivos de força maior, os motivos de impossibilidade material, estão sempre implícitos na lei, mas o legislador quiz, tornando isso explícito, chamar a atenção do intérprete. Por que? Porque se trata de uma legislação especializada.

Assim, Sr. Presidente, *data venia* do Ministro Relator, tendo o Tribunal Regional validado a votação, sem atenção à determinação da lei, que exige justificação — e isto não está feito, ao contrário, na própria ata consta, expressamente, o protesto do delegado do partido, *data venia*, conheço do recurso; e, conhecendo, dou-lhe provimento”.

Ora, a lei é bastante clara, ao estabelecer a obrigação de se encerrar a votação às cinco horas, de se manter aberta a seção até às cinco horas. A lei declara nula a votação, em caso contrário. Diz: “É nula a votação de seção eleitoral:...”

Vamos ler, no dispositivo, o que interessa, para fixar o pensamento.

“.....

2) realizada em horas... diferente das designado, ou quando encerrada antes das dezessete horas”.

Então, por que o legislador quiz ser redundante? Porque o legislador quiz dizer:

“... realizada em horas diferentes do designado, ou quando encerrada antes das dezessete horas”.

Sabemos, entretanto, que a hora designada é das 8 às 17 horas. Quiz o legislador, todavia, acentuar, quiz tornar positivo que a eleição se tem de verificar dentro do horário estabelecido; e, se realizada fora desse horário, torna-se nula — como será nula se terminar antes das 17 horas. A lei foi, até, redundante, porque bastava dissesse a parte inicial, realizada em hora diferente da designada.

O Sr. Ministro Presidente — A votação encerrada antes da hora é nula. Quanto ao outro caso, a lei não diz isso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Também é nula. Perdão!

O Sr. Ministro Presidente — A lei permite justificar, na ata, o motivo por que a votação começou depois da hora. Previu esta hipótese. O encerramento antes da hora é que a lei não tolera.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Diz a lei:

“É nula a votação de seção eleitoral... ..

2) Realizada em horas diferentes do designado...”

Qual é esta hora? Diz o art. 85 que os trabalhos serão iniciados às 8 horas. E o art. 86 diz expressamente, que a votação começará às 8 horas. Todavia, como os fatos humanos podem estar sujeitos a motivos imprevistos, a lei admitiu, no art. 89, letra c, n.º 4, a hipótese de não começar a votação às 8 horas; *mas há de ser justificado o motivo*. Para que justificar? Exatamente, para que se frustem, se tornem praticamente, impossíveis as burlas, as fraudes, enfim, esses atos humanos a que a paixão leva muita gente a efetuar e que assim não procederia, se não se tratasse de matéria política.

Que é incontestável que a lei estabelece aquele horário não há a menor dúvida. A lei é redundante: não estabelece a nulidade somente quando a eleição termina antes das 5 horas; mas se se realiza fora do horário.

Invoquei, no voto que dei, a circunstância da interrupção. A lei quer que se mencione, que se declare, o tempo por que foi interrompida a votação, bem como o motivo por que o foi.

A tese do embargante, a meu ver, é tese *data venia*, alta e que procura repor a observância da lei na conformidade de sua disposição. Realmente, não é o caso concreto que poderá ter influência decisiva. Poderá não ter ocorrido irregularidade; poderá isso se ter dado por eventualidade inteiramente imprevisível. Mas, estamos aqui, fixando diretrizes, definindo princípios. Admitindo que a eleição possa começar fora de hora e, até, sem justificativa do fato, estaremos abrindo uma oportunidade que a lei vedou, inteiramente. Por que? Por que a lei faz essa exigência para juízo dos juizes; para que não se transija. Em matéria de Direito Eleitoral, entendo que todo rigor é pouco. Não podemos nos alhear das próprias contingências humanas. A paixão exalta, a luta acende, o anseio de vitória empolga e, muitas vezes, priva o cidadão da própria autocrítica. Ele pode chegar a fazer o que normalmente não faria. Daí, o rigor da lei, a sanção da lei.

A tese sustentada pelo embargante, *data venia*, é a verdadeira. É a tese da lei. Não pode a eleição

começar depois da hora, saívo por motivos altamente impeditivos, a serem examinados, a critério dos juizes, devendo ser mencionados esses motivos na ata. E, aqui, nada se diz. O que se menciona, no protesto, é a ausência dos mesários. Acentuei que não é possível que a simples nomeação de dois secretários, ou dois mesários, justifique o retardamento do início da eleição por 3 horas e meia. E é atribuição do presidente da mesa nomear substituto dentre os eleitores presentes.

Data venia, recebo os embargos, sem que esteja afirmando, com isso, que, no caso concreto, tenha havido má fé, procedimento intencional, como também não se pode afirmar o contrário pelo que demonstrei. Numa seção de 330 eleitores compareceram 130. Se cabe presunção, essa é desfavorável à lisura do pleito.

Recebo os embargos.

ACÓRDÃO N.º 1.949

Recurso n.º 757 — Classe IV — Piauí (Terezina)

"Amplio sensu", as situações de suspeição dos respectivos Juizes, baseadas em matéria de fato, são restritas ao âmbito dos Tribunais Regionais, admitindo-se recurso tão somente nos termos do art. 121 da Constituição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 757, — Classe IV do Piauí:

Acordam, por unanimidade, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas retro, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio, 20 de janeiro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Cunha Vasconcelos Filho*, Relator.

Fui presente; *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 13-7-56).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcelos* — Sr. Presidente, o acórdão recorrido está concebido nos seguintes termos:

"O Partido Social Democrático após exceção de suspeição, na forma do § 7.º do artigo 15, do Código Eleitoral, combinado com o artigo 185, inciso I do Código de Processo Civil da República, para que o juiz deste Tribunal, Dr. Raimundo de Brito Melo não continue servindo no Processo n.º 4.250, relativo a renovação de eleições, alegando que o Egrégio Tribunal teve resposta a uma consulta que formulou a Egrégio Tribunal Superior, nos seguintes termos:

"Of Desembargador Presidente Trizegelei Teresina (PI) - J. Praça 15 Rio DF 0381.800 — 51 — 11 — 20h 30. — Comunico Vossência Trisupelei sessão hoje tomando conhecimento consulta telegrama 1954 de 7 corrente resolveu responder que Juiz membro Trizegelei tenha parente segundo grau membro Diretório Regional Partido Político está impedido participar julgamento feitos relacionados eleição seja interessado aquele Partido. Atenciosas saudações. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente Trisupelei".

Alega mais ainda o excipiente, juntando prova, que o Desembargador Simplicio de Sousa Mendes, cunhado do juiz deste Tribunal, Dr. Raimundo de Brito Belo, faz parte do Diretório da União Democrática Nacional, na qualidade de 2.º Vice-Presidente e que, por ocasião do respectivo registro neste Egrégio Tribunal, conforme ata da sessão do dia três de maio deste ano, o Juiz exceto não tomou parte no julgamento por se ter dado como impedido.

Ressalta, ainda, o excipiente, que antes do dia três de maio deste ano, o Juiz exceto vi-

nha participando de todos os julgamentos de que fazia parte a União Democrática Nacional, sendo que, posteriormente aquela data, deixou de funcionar e afirmou o seu impedimento. Estas assertivas do excipiente estão todas devidamente comprovadas.

Admite, então o Delegado do Partido excipiente que o Juiz exceto, Dr. Raimundo de Brito Melo, por inadvertência vem servindo no Processo n.º 4.250, relativo a renovações, a respeito do qual, alega o excipiente, há o mais alto interesse eleitoral, vez que todos os Partidos políticos são todos diretamente interessados.

Conclui pedindo o excipiente que seja reconhecida a procedência da exceção de suspeição, para o fim de se mandar o feito a nova distribuição.

Com vistas, o ilustre Juiz exceto, repeliu a exceção de suspeição contra ele oposta argumentando que se trata de processo de natureza estritamente administrativa e que se destina apenas à verificação pelo Tribunal se existe ou não possibilidade de renovação do pleito eleitoral de 3 de outubro de 1954. Sustenta, ainda, sua excelência que nesse processo de renovação não incide interesse direto de qualquer partido e que se trata, ao contrário, de medida de ordem geral, simples imposição de lei cometida a este Tribunal. Inteligência contrária, aduz ainda sua Excelência, resultaria no absurdo de em nenhuma hipótese exercer ele a sua magistratura neste Egrégio Tribunal. Adiante, ainda, que nos feitos em que se deu por impedido, havia interesse particular da União Democrática Nacional. Conclui afirmando que no feito de renovação não há partes, sendo como é simplesmente administrativo.

Vou fazer ligeiro resumo: Este Tribunal deu provimento ao recurso, para mandar que o Regional julgasse a suspeição como entendesse de direito, porquanto não tinha sido oposta intempestivamente, desde que o fato alegado, isto é, a suspeição, seria de natureza permanente e, em qualquer momento, poderia ser argüida.

E assim os autos baixaram para que o Tribunal Regional os julgasse.

Continua o acórdão:

Ouvindo o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, opinou Sua Excelência contrariamente à pretensão do excipiente, adotando os fundamentos com que o Juiz exceto repeliu a exceção de suspeição e alegando, ainda, que os motivos de suspeição de Juiz estão catalogados no art. 185 do Código de Processo Civil dentre os quais se inclui o referente a ter o julgador particular interesse na decisão da causa. Esse interesse, diz Sua Ex.^a, deve ser provado, resultando de circunstâncias claras, de modo a tornar patente a parcialidade do Juiz. Erros na apreciação dos fatos da causa, na maneira de orientar o processo, não induzem suspeição.

Submetido o feito a julgamento, este Egrégio Tribunal, unânimemente acolhendo uma preliminar suscitada pelo ilustre Juiz Dr. Fernando Lopes Sobrinho, decidiu não tomar conhecimento da exceção de suspeição em virtude de não ter sido apresentada no prazo de três dias estipulado no artigo 182 do Código de Processo Civil.

Deste acórdão do Egrégio Tribunal, interpôs recurso para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral o Partido Social Democrático, de acórdão com o § 7.º do art. 15 do Código Eleitoral e com fundamento no artigo 167, letra a, do mesmo Código, juntando duas certidões".

"Ouvindo a Procuradoria Geral, o seu titular fazendo referência à certidão de fls. 23, argumentou que o processo de renovação número 4.250, esteve paralizado de 15 de abril até 12 de julho do corrente ano, sendo que o novo Diretório da União Democrática Nacional,

do qual é membro o cunhado do Juiz exceto, foi registrado em 3 de maio também deste ano, e, depois de 15 de abril, o primeiro ato do mesmo Juiz está datado de 12 de julho deste ano. Sustenta, por isso, que a exceção apresentada em 13 de julho, não se lhe afigura intempestiva. Esclarece Sua Ex.^a que se o processo n.º 4.250 esteve paralizado durante aquele lapso de tempo (15 de abril de a 12 de julho deste ano), e o Dr. Raimundo de Brito Melo não praticou nenhum ato processual, só o fazendo em 12 de julho. Desta data então, — diz Sua Ex.^a, se iniciou o prazo para arguição da suspeição superveniente. Conclui, então, seu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de se determinar que este Egrégio Tribunal a quo tome conhecimento da exceção de suspeição, por ter sido tempestivamente formulada e a decida, quanto ao seu mérito, como entender de justiça.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, por decisão unânime, de 29 de setembro último, acolheu o parecer da douta Procuradoria Geral, achando que a suspeição, no caso, é motivo de natureza permanente, em cuja hipótese acha o venerando acórdão que se o juiz não se deu por suspeito, em qualquer oportunidade, quem seja interessado, poderá arguir a suspeição. Termina o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral determinando que este Tribunal Regional Eleitoral tome conhecimento e decida como de direito.

O exceto posteriormente peticionou conforme se verifica de fls. e o Dr. Procurador, novamente ouvido, opinou pela rejeição da exceção.

E o Tribunal, por desempate, tendo em vista que o processo em o qual foi, exclusivamente, levantada a exceção de suspeição contra o Juiz Dr. Raimundo de Brito Melo, é apenas de verificação de relatórios das Juntas e Comissões Apuradoras, de acórdão com os artigos 104, 107 e 109, letra a), rejeitou a exceção de suspeição, porquanto nos demais feitos, em que aparece o Partido em que é interessado o Des. Simplício Mendes, o Dr. Brito Melo sempre se afasta.

P. R. Comunique-se”.

Há voto vencido, longo, do Des. Emiliano Brasílio da Silva, divergindo do Tribunal e entendendo que, mesmo em processo de simples verificação de hipótese de renovação de eleição, haveria interesse relevante e, assim, o juiz se devia ter dado como suspeito, desde que existe, realmente, vínculo entre ele e o Vice-Presidente da UDN local.

Essa, a síntese do longo voto vencido.

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração, apresentados, tempestivamente, pelo PSD.

O embargante analisa o acórdão e, principalmente, o voto vencido e diz:

“Preliminarmente, não se deve conhecer do recurso, pois na espécie não se compreende qualquer dos casos em que a Constituição o admite.

Realmente, essa Egrégia Superior instância, assim tem decidido respectivamente. De suspeição posta, como na hipótese, a Juiz de Tribunal Regional e não declarada por este, não cabe recurso.

Vejam-se a respeito os acórdãos publicados a fls. 513 do *Boletim Eleitoral* n.º 47, em que se declara:

“Suspeição de Juiz Eleitoral.

O recurso do artigo 15 § 7.º do Código Eleitoral, somente caberá das decisões dos Tribunais Regionais, para o Tribunal Superior se ocorrer algum dos casos em que a Constituição o admite (Art. 151).

Recurso não conhecido”.

Idênticamente ficou decidido no Acórdão n.º 1.475, Recurso n.º 294 — Classe IV — Mato

Grosso (Cuiabá) e no de n.º 1.322 — Págs. 612 e 605 do *Boletim Eleitoral* n.º 48.

Em consequência é indiscutível o não cabimento do recurso nos autos, pelo que dêle não deve conhecer essa superior instância.

É o que aconselham os precedentes invocados.

II — *De meritis*, reproduzimos o que já dissemos nos autos, a fls. 13, verso, a 14 e fls. 39 a 42.

Referendamos, também, o que se expõe, no parecer de fls. 46 a 47, da douta Procuradoria Regional.

É o que se diz, sobre o caso, com o pedido de, preliminarmente, não se conhecer do apêlo, por incabível ou, se assim não mais o entender o Egrégio Superior Eleitoral, *de meritis*, negar-lhe provimento”.

O Tribunal desprezou os embargos, entendendo que não havia qualquer omissão a declarar. Daí, o recurso do PSD, em petição aliás resumida, que assim reza: (lé).

O recurso é interposto com apêlo nas alíneas a e b do art. 167 do Código Eleitoral.

O juiz, cuja suspeição se argui, foi admitido a falar, após o recurso, e disse o seguinte:

“Preliminarmente, não se deve conhecer do recurso, pois na espécie não se compreende qualquer dos casos em que a Constituição o admite.

Realmente, essa Egrégia Superior Instância, assim tem decidido, repetidamente. De suspeição posta, como na hipótese, a Juiz de Tribunal Regional e não declarada por este, não cabe recurso.

Vejam-se a respeito os acórdãos publicados a fls. 543 do *Boletim Eleitoral* n.º 47, em que se declara:

“Suspeição de Juiz Eleitoral.

O recurso do artigo 15 § 7.º do Código Eleitoral, somente caberá das decisões dos Tribunais Regionais, para o Tribunal Superior se ocorrer algum dos casos em que a Constituição o admite (Art. 121).

Recurso não conhecido”.

Idênticamente ficou decidido no Acórdão n.º 1.475, Recurso n.º 294 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá) e no de n.º 1.322 — Recurso n.º 228 — Classe IV — Sergipe (Aracaju) publicados respectivamente, a fls. 612 e 605 do *Boletim Eleitoral* n.º 48.

Em consequência é indiscutível o não cabimento do recurso nos autos, pelo que dêle não deve conhecer essa superior instância.

É o que aconselham os precedentes invocados.

II — *De meritis*, reproduzimos o que já dissemos nos autos, a fls. 13, verso, a 14 e fls. 39 a 42.

Referendamos, também, o que se expõe, no parecer de fls. 46 a 47 da douta Procuradoria Regional.

É o que se diz, sobre o caso, com o pedido de, preliminarmente, não se conhecer do apêlo, por incabível ou, se assim não mais o entender, o Egrégio Superior Tribunal, *de meritis*, negar-lhe provimento”.

O Dr. Procurador Regional opinou pelo não conhecimento do recurso, e, caso fosse conhecido, para que se desse pela sua improcedência.

O Dr. Procurador Geral, com vista, escreveu:

“Com apêlo no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, manifestou o Partido Social Democrático o presente recurso especial contra o V. Acórdão de fls. 49 do Colégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, alegando infração ao disposto no art. 15, parágrafo 7.º, do mesmo diploma, por não haver aquele órgão da Justiça Eleitoral acolhido a

arguição de suspeição que fôra levantada contra o Dr. Raimundo de Brito Melo, juiz daque Colendo Tribunal e apontou como decisão divergente o V. Acórdão n.º 835 d'êste Egrégio Tribunal, publicado no "Boletim Eleitoral" n.º 12.

Fundamenta o Partido Social Democrático o apêlo na letra a por haver o V. Acórdão recorrido entendido que, tratando-se de simples processo administrativo aquele no qual fôra levantada a suspeição do citado juiz, isto é, processo em que se examinou a necessidade de realização de eleições suplementares, não era de ser reconhecida a existência de suspeição, face à inexistência de interesse direto de qualquer partido.

Data *venia*, o ponto de vista adotado pelo Colendo Tribunal Regional não nos parece ser o mais acertado, pois a inexistência de contenciosidade, isto é, de *lide*, no processo, não tem a menor relação com o possível interesse dos diversos partidos na solução do mesmo, face à eficácia do V. Acórdão nele prolatado, cuja extensão pode atingir a situação jurídica ou os interesses políticos de qualquer um deles, forçando-os, após prolatada a decisão, a manifestar recurso para esta Superior Instância, com a finalidade de corrigir possível violação à lei.

Outrossim, em se tratando, como na espécie, de processo no qual se examina a necessidade de renovação do pleito, não há como negar o evidente interesse de todos os partidos, tendo em vista a enorme importância da suplementar para a sua situação relativamente ao número dos candidatos eleitos por cada um deles, o que torna dito processo de fundamental importância para a posição dos mesmos, sendo de assinalar, por fim, inexistir no artigo 15, § 7.º, do Código Eleitoral, que regula a espécie, a menor distinção entre processos contenciosos ou simplesmente administrativos.

Quanto à letra b, entende o recorrente ter havido divergência entre o V. Acórdão recorrido e aquele acima apontado, por haver o Colendo Tribunal Regional desobedecido a coisa julgada anteriormente por êste Egrégio Superior Tribunal no V. Acórdão de fls. 35 verso.

Trata-se, no entanto, de matéria substancialmente diversa e que não caracteriza a divergência jurisprudencial.

Face ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso com base na letra a e lhe dê provimento, para reconhecer a suspeição alegada".

É o relatório.

VOTOS PRELIMINARES

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, V. Ex.ª está lembrado de que, logo que tive a honra de vir fazer parte d'êste Tribunal, chamado a pronunciar-me sobre recurso em caso de suspeição, manifestei meu entendimento no sentido de que, *amplo sensu*, as situações de suspeição, baseadas em matéria de fato, ficariam restritas ao âmbito dos Tribunais Regionais. Na verdade, é da atribuição dos Tribunais Regionais o conhecimento da matéria de fato. A suspeição tem por base, fundamento, matéria de fato, situação de fato. Este Tribunal, para honra minha, concordou com esse meu ponto de vista, modificando aquêle entendimento anterior, pelo qual, amplamente, conhecia, indistintamente, conhecia de todos os recursos em arguição. Entretanto, fez a restrição que consta d'êste acórdão transcrito nas razões do recorrido, cujo resumo é o seguinte:

"O recurso do artigo 15 § 7.º do Código Eleitoral, somente caberá das decisões dos Tribunais Regionais, para o Tribunal Superior se ocorrer algum dos casos em que a Constituição o admite (art. 121)".

Na hipótese, como viu o Tribunal, trata-se de juiz do Tribunal Regional, que é cunhado de Desembargador, certamente apontado, que foi

escolhido Vice-Presidente do Diretório da UDN local. Esse juiz, nos processos em que havia interesse da UDN, afirmava sua suspeição. No processo em causa, entretanto, recusou-se a reconhecer essa suspeição, sob o fundamento de que a decisão a ser proferida era de cunho meramente administrativo, qual fôsse a de verificar se as hipóteses incluíam aquelas de renovação de eleição. Como sabe o Tribunal, as eleições se renovam, na forma do Código, se o número de votos anulados tiver influência no resultado, relativamente à colocação dos candidatos, ou, mesmo, na eleição dos candidatos, etc. Então, sustentou o juiz que era uma verificação objetiva de situação de fato, processo meramente administrativo; e se assim entendeu o Tribunal local, assim decidiu.

Estou, Sr. Presidente, em que a situação, realmente, é esta. A parte contenciosa já havia sido decidida. Esta parte não se inclui no julgamento. Posteriormente, após a decisão da matéria contenciosa veio a verificação de situação de fato, sobre os aquêles votos anulados, se aquela eleição anulada devia ser renovada, em virtude da situação aritmética que resultasse, se influísse na colocação dos candidatos na eleição, etc.

Não me parece que, realmente, se trate de uma hipótese em que o juiz, necessariamente, se devesse dar por impedido. Entendo que o Tribunal ficou adstrito à situação de fato, do âmbito de suas atribuições. Não desatendeu, o Tribunal Regional, como se argui no recurso, e até se invoca, como motivo do recurso, a decisão d'êste Tribunal.

Esta Côrte não mandou que aquela julgasse desta ou daquela maneira a suspeição. Simplesmente, declarou que a arguição não era intempésta e que o Tribunal Regional a decidisse como entendesse de direito. O Tribunal assim o fez.

Na conformidade do exposto, Sr. Presidente não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, desejava uma informação do eminente Ministro Relator: Nessa decisão, em a qual funcionou o juiz que se disse suspeito, e que foi tomada pelo Tribunal Regional, houve voto divergente, ou foi ela proferida por unanimidade?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Houve voto divergente no acórdão d'êste Tribunal. Quanto ao acórdão do Tribunal Regional, não tenho elementos para responder a V. Ex.ª.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Conclui V. Ex.ª não tomando conhecimento do recurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sim. Não houve violação de lei nem dissídio jurisprudencial, que justificasse o conhecimento do recurso.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Foram invocados os dois fundamentos?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sim. E o Dr. Procurador Geral opinou no sentido do conhecimento do recurso pela letra a e discordou do conhecimento pela letra b.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, a suspeição é matéria de fato e de direito. Tanto é, também de direito, que a lei determina quais os casos de suspeição e quais as autoridades que a devem apreciar.

O art. 15, § 7.º do Código Eleitoral, determina que as suspeições, em matéria eleitoral, sejam as mesmas consignadas no processo comum. E, no processo comum, o fato de ser cunhado de uma das partes é motivo de suspeição; de modo que, em princípio, há uma questão de direito, que não está posta em dúvida: a matéria de fato, porque não se dúvida que êsse juiz arguido seja, efetivamente, cunhado daquele membro de diretório, cuja suspeição se alega.

Vejo, porém, Sr. Presidente, outra razão para acompanhar o eminente Ministro Relator: é que, nos julgamentos coletivos, a suspeição de um juiz pode não acarretar a nulidade da decisão. Afasta-se aquêle voto e trata-se de verificar se os votos sobressalentes constituem maioria, a não ser quando há prova de que o suspeito influíu pela sua susten-

tação pela sustentação, pela sua fundamentação no resultado final.

Há processualistas que entendem que, em todos os julgamentos coletivos com fundamentação de voto se presume que um dos juizes poderá ter influído sobre o pronunciamento do outro. Outros processualistas, entretanto, dizem que não; que, para tanto, é preciso que seja consignado, que fique claro, que esse juiz fundamentando seu voto, sustentando sua conclusão, e divergindo dos outros pronunciamentos, haja alterado, em consequência, a decisão. Daí, a minha pergunta ao eminente Relator, ao que Sua Ex.^a disse não poder responder, porque não havia elementos nos autos.

Não se verificando divergência de votos e que, dentre aqueles votos, o do juiz impedido, procurou este, de qualquer maneira, alterar a votação dos outros juizes, trazendo-a a resultado favorável à sua orientação, ditada e firmada pelos objetivos morais, decorrentes de sua suspeição, não declaro nulo o julgamento.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Respondi a V. Ex.^a que não havia elementos nos autos; mas, enquanto V. Ex.^a fundamentava seu voto, fui reler documentos, e encontrei, justamente, a certidão de fls. 2, que esclarece, perfeitamente, o ponto visado. (S. Ex.^a lê de... "certifico, para fins eleitorais... até o fim").

O Tribunal teria decidido unanimemente.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — A leitura da ata veio confirmar a minha orientação a respeito. Não influiu, sobre o julgamento, o voto do juiz impedido.

Tenho lembrança, embora não possa citar o caso no momento, que o Supremo Tribunal Federal já tem mantido acórdão do Tribunal de Apelação, nos quais, havendo impedimento do juiz, entretanto não se anula o feito se, descontado o voto do juiz impedido, continua a haver maioria.

Acompanho o eminente Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, não há dúvida de que deve ser resolvida, com precauções, esta questão de suspeição dos juizes dos Tribunais, porque, em matéria eleitoral, mais que em outras é ponto perigoso. A influência indireta dos magistrados, pode trazer grave prejuízo ao desenvolvimento normal do processo eleitoral. Entretanto, isso constituirá, sempre, matéria de fato, salvo quando como lembrou o Sr. Ministro Mário Guimarães, é previsto taxativamente na lei. Mas, no caso, é apenas um fato. E, como ponderou o Sr. Ministro Mário Guimarães, já penetrou na jurisprudência e ganhou base sólida o princípio de que, quando o voto do magistrado não tem influência decisiva no julgamento, não há como anular a decisão, em razão desse voto. É questão de economia processual, e, também, questão de senso jurídico, porque todos os juizes, presumivelmente, dispõem de igual sabedoria e não se deixam influenciar. Terão todos os mesmos requisitos morais, as mesmas condições morais, a mesma capacidade jurídica de sorte que nenhum deles se deixaria influenciar pela opinião pública, ou pelo voto dos colegas.

Nessas condições, no caso vertente, ao que expôs o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, parece que não ocorreu, realmente, qualquer caso de infração à lei, reduzindo-se isso na melhor das hipóteses, ou na pior, a mera questão de apreciação de fato.

Não conheço do recurso.

* * *

VOTOS

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Mário Guimarães citou o art. 15, § 7.º, do Código Eleitoral.

No caso, parece-me que não há questão de fato a ser apreciada, porque o juiz dado como suspeito era cunhado de membro do diretório.

O Sr. Mário Guimarães, entretanto, votou no sentido de que não haveria prejuízo, porque o voto

dêsse juiz não influiu no caso e o acórdão fôra unânime. Todavia, o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos havia ponderado, em seu voto, que existia questão de fato. Pediria a S. Ex.^a, que me esclarecesse.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — A questão de fato, que vem no corpo do processo, é a relativa à verificação, feita e reconhecida pelo Tribunal Regional local, de que, naquele feito, simplesmente se cogitou de matéria administrativa, que não levaria o juiz, impedido nos casos de natureza contenciosa, a manter seu impedimento. Matéria, simplesmente, de verificação.

O Sr. Desembargador José Duarte — Este, o ponto de divergência do Dr. Procurador Geral.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — ... de verificação aritmética da influência da votação. Esta, a matéria de fato, que, a meu ver, o Regional examinou e que não pode ser apreciada por esta Córte, desde que se encontra no âmbito de competência daquele Tribunal.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Sr. Presidente, em face desses esclarecimentos, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Desembargador Vieira Braga — Sr. Presidente, também adiro à conclusão do Sr. Ministro Relator, mas quero fazer ligeira declaração de voto.

Entendo que, no caso, não há questão de fato; há questão de direito, isto é, saber se a suspeição atinge, também, esses atos não contenciosos do processo eleitoral. Todavia, acontece que o Tribunal, no caso, se limitou a interpretar a lei. Sabemos a grande dificuldade que existe em verificar onde acaba a interpretação e onde começa a violação da lei expressa e nem vale a pena reviver, aqui, essa questão. A verdade é que a interpretação do Tribunal não foi chocante, não fere frontalmente a lei.

Adiro, pois, à conclusão do Sr. Ministro Relator, por este motivo, porque, *data venia*, a mim parece que os outros fundamentos, se bem que muito respeitáveis, não me levariam a essa solução, que adoto pelo fato de considerar que a decisão do Tribunal recorrido está dentro dos limites de interpretação razoável embora eu mesmo entenda que não é a melhor.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Dentro dêsse seu ponto de vista mesmo, é que parece que se trata de matéria de fato, exclusivamente matéria de fato.

O Sr. Desembargador Vieira Braga — *Data venia*, a matéria de fato seria saber se havia o impedimento, pela existência dêsse parentesco por afinidade.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Isso não se discutiu, aqui.

O Sr. Desembargador Vieira Braga — Todavia, quanto a essa questão de saber se a suspeição atingiu, também, a esse ato do pleito eleitoral, que é a apuração, esse ato que o Tribunal considerou meramente administrativo, entendo, *data venia*, que seria questão de direito. Entretanto, o Tribunal interpretou a lei, razoavelmente, embora me pareça que não lhe tenha dado, como disse, a melhor interpretação.

ACÓRDÃO N.º 1.957

Recurso n.º 549 — Classe IV — Maranhão (Grajau)

Não tendo sido interposto recurso de diplomação, ex-vi do § 2.º do art. 169 do Código Eleitoral, torna-se impossível o conhecimento do recurso parcial.

Não há a invocada divergência jurisprudencial. O caso de Turvo, a que se refere a U. D. N.º, não tem a menor aplicação à espécie.

Vistos e relatados êstes autos em que são recorrentes os Partidos Social Progressista e a União

Democrática Nacional e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra os votos dos Ministros Rocha Lagoa e Vieira Braga, não conhecer do recurso da União Democrática Nacional e julgar prejudicado o recurso do Partido Social Progressista, recorrente.

Quanto ao recurso do Partido Social Progressista não foi interposto recurso de diplomação, o que *ex-vi* do § 2.º do art. 169 torna impossível o conhecimento do apêlo ora formulado — e quanto ao recurso da União Democrática Nacional, não há a invocada divergência jurisprudencial. O caso de Turvo, que, a todo momento é chamado à colação, para obrigar outros recursos supostamente análogos, não tem a menor aplicação à espécie. Os fatos, em Turvo, ocorreram durante a apuração, enquanto na espécie em exame tudo se alega em torno de coação *antes do pleito* pois que consistira a grave falta na não inclusão dos nomes dos eleitores na folha de votação. No caso de Turvo, tudo se fizera clandestinamente, sem que houvesse um só ensejo de os interessados terem notícia dos fatos e usarem de recursos próprios. Na hipótese em exame, a omissão, ou a irregularidade, inclusive, deveria ser do conhecimento dos interessados, porque a lista é publicada e afixada — e haveria tempo para a reclamação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Rocha Lagoa*, vencido, pois considerava prejudicado o recurso do Partido Social Progressista e conhecia do recurso da União Democrática Nacional para dar-lhe provimento por considerar violada a disposição legal invocado e bem configurado o dissídio jurisprudencial. — *Antônio Vieira Braga*, vencido, nos termos do voto do Ministro Rocha Lagoa.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-9-56).

ACÓRDÃO N.º 1995

Recurso n.º 776 — Classe IV — Maranhão — (Vitória do Mearim)

Destruídos os arquivos de uma zona eleitoral, de modo a impedir realização de eleições, deve haver restauração imediata e urgente, de modo a possibilitá-la "in continenti", desde que seja notoriamente sabido que tal eleitorado, pode influir no resultado geral.

Vistos, etc.

A questão, que o Tribunal do Maranhão tinha para decidir era a seguinte:

"... o Juízo Eleitoral da Quadragésima Primeira Zona — Vitória do Mearim comunica não poder ser realizado em Arari termo daquela Zona, bem como em Vitorino Freire, Lago da Pedra, termos da Quadragésima Nona Zona, o pleito complementar marcado para treze do corrente, em virtude de nada haver naquelas Municípios, referentemente aos atos preparatórios essenciais para a realização do pleito".

Em conseqüência foi tomada esta decisão:

"Resolve o Tribunal Regional Eleitoral, pelo voto de desempate do Desembargador Presidente, reconhecer a impossibilidade da efetuação do pleito, à vista do que consta deste Processo, determinando entretanto que seja o mesmo realizado em Vitória do Mearim. De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, os Juizes Fausto Silva, Eugênio de Lima e Antônio Moreira votam por que se efetuem as eleições em todos aqueles Municípios, sendo convocados os eleitores por meio de apresentação de títulos de que foram portadores".

Mas, não é possível que, pelo simples fato, de se furtarem ou destruírem documentos de cartórios eleitorais de uma zona, se deixe de realizar uma

eleição. Não é possível que a Justiça Eleitoral quede inerte diante de situações dessa ordem. O Tribunal do Maranhão mandou realizar as eleições em um dos municípios: Arari; encontrou elementos para mandar realizar, ali, essa eleição. Entretanto, não há documento algum para realizar as eleições nos outros municípios, deve ser providenciada a restauração desses títulos eleitorais, de acordo com o que constar dos cartórios; ou elementos colhidos com convocação dos eleitores ali existentes. Comparecerão os eleitores tais e quais, que votaram nas últimas eleições, anteriormente realizadas e por si se há de fazer a folha de votação. Também deve haver, no arquivo do Tribunal Regional, elementos para fazer essa restauração. O que não é possível é suprimir, por um meio simplista, o eleitorado, vultoso, de vários municípios e que, segundo alega o próprio recorrente, poderá influir, decisivamente, na eleição para Governador e Vice-Governador.

O processo não comporta apuração de responsabilidade nesse furto ou nesse assalto, aos cartórios eleitorais, nem há elementos para isso, embora, veladamente, se façam acusações. A investigação, será instaurada oportunamente pelo Tribunal Regional. No momento, o que interessa primordialmente é a restauração desse arquivo eleitoral, para a organização dessas folhas de votação. A necessidade é premente.

A restauração dos cartórios, nos municípios — Lago da Pedra, Vitória do Mearim e no terceiro, em que também não houve a eleição, é urgentíssima para que se realizem, ali as eleições complementares.

Para esse fim e por esses fundamentos, Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, prover em parte o recurso.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — *Rocha Lagoa*, vencido nos termos do seguinte voto proferido na assentada do julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, este processo iniciou-se com um ofício do juiz eleitoral da 41.ª zona, Arari, Estado do Maranhão, endereçado ao Presidente do Tribunal Regional, no qual declarava que era impossível a realização do pleito de 3 de outubro, naquela zona. O ofício foi datado de 14 de setembro e dizia o seguinte:

"Nada em rigor existe, nesta Zona, que possibilite a realização do pleito, uma vez que não foram praticados, por mim nem pelo meu antecessor, os atos preparatórios essenciais, entre os quais saliento, a nomeação dos membros das mesas receptoras, a localização das mesmas, confecção das folhas de votação e publicação das listas dos eleitores, sem o que, não só em face da lei, como materialmente, torna-se como disse acima, a sua absoluta impraticabilidade.

Essa inédita situação do Serviço Eleitoral, desta Zona, fortemente agravada com o conflito existente entre esse Tribunal e a Presidência do de Justiça, o primeiro reconhecendo minha qualidade de Juiz Eleitoral da Comarca de Vitória do Mearim, enquanto aquela, determina que retorne eu à Comarca de Carutapera, fatos que explicam o presente.

Trazendo estas ocorrências ao conhecimento desse Colégio, tenho por objetivo, ressaltar minha responsabilidade, ante situação tão delicada".

Salientava, então, aquela situação inédita, fortemente agravada, com o conflito existente entre o Tribunal Regional e a Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão, o primeiro reconhecendo qualidade a esse juiz eleitoral, e o outro determinando retornasse ele à Comarca de Carutapera; realçava, ainda, a impossibilidade da realização do pleito e comunicando o fato ao Tribunal, pedia providências.

Simultaneamente, o PSD requereu a juntada, ao processo, de documentação, certidões passadas pelo escritório eleitoral, declarando que não haviam sido organizadas, legalmente, as mesas receptoras, nem

tinham sido elaboradas as listas de eleitores, e que as folhas de votação também não haviam sido confeccionadas. O Tribunal Regional, apreciando a matéria, deliberou encaminhar os autos à Presidência, para observância do disposto no art. 72 do Código Eleitoral.

Esse art. 72 dispõe que, se no dia designado para o pleito, deixarem de se reunir todas as mesas do Município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para apurar as causas da irregularidade e punição dos responsáveis. Essa decisão foi unânime.

Logo em seguida, vem nova comunicação do mesmo juiz eleitoral da 41.^a Zona, Dr. Emilio Abraham Faray, em que acusando o recebimento da comunicação na qual o Sr. Des. Presidente do Tribunal, determinava que deveriam realizar-se, em 3 de novembro de 1953, as eleições complementares, pedia licença para expor a situação excepcional que se criara. Então diz:

"Conforme comunicação constante de expediente anterior, foram criminosamente subtraídos os arquivos referentes aos municípios de Arari, Vitorino Freire e Lago da Pedra, nada restando quanto aos mencionados municípios, livros de inscrições, processos ou quaisquer assentamentos de ordem eleitoral, no Cartório desta Zona, que ainda os conservava;

b) que assim, os elementos subsistentes, se reduzem, unicamente, ao município de Vitória do Mearim, sede desta Zona".

Os autos foram com vista ao Dr. Procurador Regional, que opinou desta forma:

"Parece que a providência cabível será uma convocação dos eleitores para, pelos títulos que exibirem, ser organizada a folha de votação, permitida a fiscalização dos partidos".

O Sr. Relator mandou, então, que fosse junta ao processo, informação da data em que assumira o cargo de juiz de Vitória do Mearim, o Dr. Nodzu Jansen de Melo bem como cópia autêntica do Relatório do Sr. Corregedor, para ser junta ao processo. Essa cópia, é, realmente, um documento concludente.

O Dr. Luiz Barroso fôra designado pelo Tribunal para proceder a uma correição nessa zona eleitoral. Em data de 2 de dezembro de 1954 peço ao Tribunal que anote bem essa data — esse juiz, exercendo sua função corregedora, comunicava ao Tribunal coisas horripilantes acerca do alistamento eleitoral daquela 41.^a zona. Elizia que o relatório havia de espelhar, perfeitamente, a maneira como se constituira a tão comentada legião de eleitores que a imprensa apelidara de fantasmas. Ressaltava, em primeiro lugar, a falta de organização reinante no cartório, a ausência de controle dos serviços eleitorais:

"Os processos estão jogados nos cantos da sala da Prefeitura, onde funciona o Cartório, recebendo poeira e a vista do "cupim", que por sinal já estragaram alguns autos. Os títulos eleitorais, segunda parte ou parte destinada ao arquivo do Cartório, não estão guardados convenientemente, os antigos estão amontoados dentro de um Caixão, enquanto os novos, em pequeno número, estão amarrados em cima de uma estante. A minha convicção é de que na 41.^a Zona não se dá importância à parte dos títulos destinados ao arquivo do Cartório".

Então, assinalava que, dos 20 tantos mil eleitores novos que, constava existirem na 41.^a zona, só encontrou em Cartório 1.635 títulos — 2.^a parte — e os enumera. Quer dizer, dos 20 mil e tantos chamados canhotos, só havia lá 1.635.

Acentuou, ainda, que muitos dos eleitores novos do município de Vitória do Mearim e Arari nem ao menos se deram ao trabalho de assinar o título

completo, haja vista que, dois 1.635 títulos arquivados em cartório, 732 não foram assinados pelos eleitores. Ressalta, ainda, que alguns títulos só estavam assinados pelo juiz. Assim diz: "títulos só assinados pelo juiz". O juiz assinava, sem que tivessem sido expedidos os títulos.

Os requerimentos, diz o Corregedor, não foram recebidos nem registrados no livro de qualificação e com exceção de 100, dos 20 mil e tantos, os outros não foram autuados. Todos, sem exclusão de um só, não contém mais do que o despacho do juiz, ordenando a inscrição, sem qualquer outra formalidade. O escrivão eleitoral da zona justifica essa irregularidade, com a alegação de que os requerimentos eleitorais eram entregues pelas partes diretamente ao juiz e só davam entrada em cartório depois de despachados.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Dá-me licença para um aparte? Esses fatos que V. Ex.^a está lendo já são do conhecimento do Tribunal...

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Não eram do meu conhecimento, Sr. Ministro!

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Motivaram, até, esses fatos, uma severa, uma acrimoniosa censura ao juiz e um pedido de processo, porque apareceram em Vitória do Mearim 20 mil títulos, e, entretanto, só havia em cartório, exatamente, 7.000. Isso já foi debatido aqui. Parece-me que V. Ex.^a ainda não integrava este Tribunal.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Afirmo a Vossa Ex.^a que esses fatos não eram do meu conhecimento e considero indispensáveis para orientação de meu voto, fazer referência a isso.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Não estou pretendendo absolutamente fazer qualquer observação a respeito. Apenas, estou procurando esclarecer ao Tribunal.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Acrescentou, ainda, esse corregedor:

"Os requerimentos, na sua grande maioria, foram feitos e assinados do próprio punho de dez ou doze pessoas. Eram os encarregados do alistamento, por parte dos chefes políticos locais que, percorriam o interior do Município fazendo e assinando requerimentos eleitorais".

Dez a doze pessoas é que foram todas as que requereram o alistamento!

Faz referência à existência da certidão, apócrifa, assinada com carimbo expedido pelo Cartório do Registro Civil de Bacabal:

"Todos esses requerimentos irregulares estão separados em Cartório para oportuno processamento de exclusão, o qual não me foi possível concretizar em virtude de ainda não ter concluído a revisão em todos os requerimentos eleitorais do Município de Vitória do Mearim".

E conclui dizendo:

"Assim, em virtude do meu estado de saúde não permitir ausentar-me desta cidade dentro de trinta dias (atestado anexo), aproveito o ensejo para solicitar ao Presidente desse Egrégia Corte a minha substituição na comissão para que fui designado por ato de cinco de novembro do ano em curso".

Instruiu seu relatório com uma série de certidões confirmativas das suas alegações.

Os autos foram ao Relator e o Tribunal Regional se pronunciou desta forma:

"Resolve o Tribunal Regional Eleitoral, pelo voto de desempate do Desembargador Presidente, reconhecer a impossibilidade da efetuação do pleito, à vista do que consta deste Processo, determinando entretanto que seja o mesmo realizado em Vitória do Mearim. De acôrdo com o parecer da Procuradoria Regio-

nal, os Juizes Fausto Silva, Eugênio de Lima e Antônio Moreira votam por que se efetuem as eleições em todos aqueles Municípios, sendo convocados os eleitores por meio de apresentação de títulos de que forem portadores”.

Como vê o Tribunal, êsse acórdão contém, apenas, a parte decisória; não traz qualquer fundamentação.

“Resolve reconhecer a impossibilidade de efetuação... não diz porque resolveu nesse sentido”.

Foi, então, manifestado o recurso, pelos candidatos Brigadeiro Hudo da Cunha Machado e Tenente Coronel Alexandre Sá Collares Moreira, respectivamente a Governador e Vice-Governador.

Declararam que manifestam o recurso especial de que trata o art. 121 da Constituição e 167 do Código Eleitoral, com fundamento nos incisos I e II daquele dispositivo e alíneas a e b do outro preceito. Dizem que, como dispositivos de lei ofendida pela decisão recorrida, apontam o art. 141, § 1.º da Constituição Federal, bem como o art. 107 do Código Eleitoral. Como jurisprudência divergente, citam a própria decisão recorrida, na parte que diz respeito ao Município de Vitória do Mearim, onde o Tribunal mandara fazer eleições complementares, por não ter havido, ali, o pleito, a 3 de outubro, pela mesma razão por que não houve eleição nos outros municípios próximos; também apontam as Resoluções números 450, de 15 de dezembro de 1945, e 652, de 7 de março de 1946, dêsta Tribunal Superior.

O Dr. Procurador Geral, apreciando a matéria, opinou nestes termos:

“Os Srs. Brigadeiro do Ar Cunha Machado e Tenente Coronel Alexandre Sá Colares Moreira, candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Maranhão, inconformados com o V. Acórdão de fls. 23 do Colendo Tribunal Regional nessa circunscrição, manifestaram o presente recurso especial, apoiando-o no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral e apontando como feridos os arts. 141 § 1.º, da Constituição e 4.º e 107 do Código Eleitoral, por haver aquele Venerando Acórdão determinado se não realizassem eleições suplementares nos Municípios de Arari e Lago da Pedra, indicando, ademais, como decisões caracterizadoras da divergência jurisprudencial o próprio V. Acórdão recorrido, na parte em que determinou a realização daquelas eleições no Município de Vitorino Freire e diversos VV. Acórdãos dêste Egrégio Tribunal Superior.

Entendemos, preliminarmente, que o presente recurso não é de ser conhecido com base na letra b, pois não só é necessário, para estabelecer a divergência de julgados indispensáveis para o conhecimento, que o mesmo exista entre decisões de Tribunais diversos (o que impossibilita a existência de divergência entre julgados do mesmo Tribunal e, especialmente, entre partes do mesmo V. Acórdão) como é indispensável que a divergência se verifique na interpretação da mesma lei, pressupostos inexistentes na espécie dos autos, pois foram indicadas como divergentes do Venerando Acórdão recorrido uma parte do mesmo (naquela em que ordena a realização das suplementares no Município de Vitorino Freire) e vários V. V. julgados dêste Egrégio Tribunal Superior, todos, no entanto, anteriores à Constituição Federal vigente e à promulgação do Código Eleitoral.

Quanto à letra a, também entendemos que o mesmo não é de ser conhecido, por haver o Colendo Tribunal Regional, ao examinar a situação existente nos Municípios de Arari e Lago da Pedra, examinado soberanamente a matéria de fato nêles existente e emitido seu pronunciamento após haver dado valor à prova dos autos, pronunciamento êsse incapaz de ser reexaminado na via do recurso especial a qual tem como pressuposto de seu conhecimento a violação da lei por parte do Acórdão recorrido.

Sr. Presidente, fóra eu membro do Tribunal Regional e, em hipótese alguma, subscreveria a decisão recorrida, que considero errada. Não era razoável que o Regional, tendo conhecimento, em 2 de dezembro de 1954 — daí, ter pedido eu toda a atenção para essa data, através dêsse minucioso relatório, das inúmeras e gravíssimas irregularidades ocorridas na 41.ª zona eleitoral, não tivesse tomado qualquer providência para remediar o mal; era evidente que, diante das gravíssimas fraudes denunciadas no relatório, competia ao Tribunal tomar imediatas providências para corrigir aqueles erros e aqueles vícios. A mim me parece que o caminho natural seria, realmente, a convocação, por meio de editais, de todos os eleitores, para que viessem trazer os seus títulos — e não para que fossem votar com os mesmos, porque muitos dêles estão eivados de fraude; mas para que, com êsses títulos e com os elementos existentes acaso nos cartórios, se fizesse a restauração dos processos de inscrição. Esse era o caminho lógico, evidente, intuitivo. O Tribunal, entretanto, não se dignou tomar qualquer providência; ou se a tomou, não há nos autos menção alguma a respeito. Entendeu de determinar a não realização das eleições!

Foi manifestado, então, o recurso especial, dessa decisão errônea, mas da qual, o Tribunal Superior só pode retirar os seus efeitos de acórdão com os pressupostos constitucionais.

Invocaram-se, como fundamentação, as letras a e b.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Também o artigo 72 do Código, na infração da letra a. É exatamente, a não convocação do eleitorado.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Invocaram-se êsses preceitos permissivos.

O primeiro dispositivo apontado como ferido é o art. 141, § 1.º, da Constituição, que diz:

“A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

§ 1.º Todos são iguais perante a lei”.

Não posso atinar em que êsse dispositivo esteja infringido pelo acórdão recorrido. A decisão do Tribunal Regional não negou que todos sejam iguais perante a lei. Aquela Corte tomou, a meu ver, decisão errônea, mas não tem qualquer aplicação no caso em apreço êsse art. 141, § 1.º.

Foi invocado, ainda, o art. 4.º do Código Eleitoral, que diz:

“O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:...”

E dá as exceções: quanto ao alistamento, os inválidos, os maiores de 70 anos, os que se encontrem fora do país, as mulheres que não exerçam profissão lucrativa; quanto ao voto: os enfermos, os que se encontrem fora do seu domicílio, os funcionários civis e os militares em serviço no dia da eleição.

Ora, ainda aí, não vejo qualquer ofensa a êsse dispositivo, porque dispõe para os casos normais. Entretanto, na espécie os eleitores têm títulos ilegítimos. Houve fraude imensa, como denunciou o Corregedor; portanto, não são verdadeiros eleitores. Nenhuma aplicação tem ao caso êsse art. 4.º do Código.

Invocou-se, também, o art. 107, que reza o seguinte:

“Verificando que os votos das seções anuladas daqueles cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições.

Parágrafo único. Estas eleições obedecerão ao seguinte:

a) serão marcadas desde logo pelo presidente do Tribunal e terão lugar dentro de 15

dias, no mínimo e de 30 dias, no máximo, a contar da data da fixação, desde que não tenha havido recurso para o Tribunal Superior contra a expedição de diploma”.

Ora, se a lei apontada como violada inclui o prazo limite de 30 dias para a realização da eleição; e se, no caso, para que pudesse haver o pleito, nessa zona eleitoral, seria indispensável a restauração de todos os processos, seria indispensável a convocação dos eleitores, com exibição de seus títulos, para que fossem restaurados os processos J é evidente que, no período de 30 dias, seria impossível a realização da eleição.

Assim, não tenho como vulnerado o texto apontado; ao contrário esse texto possibilitava que se fizesse tal convocação.

O Tribunal a quo foi omissivo, porque durante o ano inteiro poderia ter realizado essa restauração. Lamentavelmente, não quis fazê-la.

O eminente Ministro Afrânio Costa fez referência a outro artigo que não está na petição.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Perfeitamente: art. 72, parágrafo único.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Tenho os autos em mão:

“Como dispositivo de lei ofendida pela decisão ora recorrida, citam os recorrentes os arts. 141 § 1.º, da Constituição Federal e 4.º e 107 do Código Eleitoral”.

V. Ex.ª fez referência ao art. 72. Não há, porém, qualquer menção a tal dispositivo legal.

Ainda há, Sr. Presidente, o fundamento da letra b, que é a divergência de jurisprudência. Mandei buscar as duas Resoluções invocadas como contrariadas pelo acórdão recorrido: em primeiro lugar, a Resolução n.º 450, de 15 de dezembro de 1945. Como bem salientou o Dr. Procurador Geral, nunca essa Resolução poderia ser trazida à baila, como padrão divergente do acórdão recorrido, porque ela foi proferida em regime anterior à Constituição de 1946, à vigência do Código Eleitoral. Ainda que fosse possível fazer-se apreciação desse contraste, que se verificaria?

A Resolução n.º 450 assim diz:

“Só quando não se reunirem todas as mesas eleitorais da zona ou municípios de cada zona, é que se determinará a designação de novo dia para o pleito”.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Exatamente!

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — No caso concreto, ocorre circunstância inexistente no processo em que foi proferido esse acórdão.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Pondero a Vossa Ex.ª que não se reuniu qualquer das mesas...

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — ... porque o alistamento era todo fraudulento.

Desde que há, Sr. Presidente, circunstâncias diferentes, não é possível trazer, como contrariada decisão que apreciou hipótese diversa.

O Tribunal assim se pronunciou:

“Resolve o Tribunal Superior Eleitoral em resposta à consulta formulada pelo Tribunal do Amazonas: — deverá o consulente determinar imediatamente dia e hora para realização da eleição, se ali deixaram de se reunir todas as mesas eleitorais da zona ou municípios da mesma zona”.

Ora, Sr. Presidente, seria preciso que, nos autos, ficasse caracterizada a mesma situação de fato ocorrente nesse caso. Na hipótese, a eleição não se pôde realizar porque o alistamento é fraudado e se

impunha uma revisão, da qual se discuidou o Tribunal Regional, lamentavelmente, durante um ano.

Examinarei, agora, a outra Resolução trazida a confronto. Diz a ementa:

“Não devem ser renovadas as eleições cujo resultado não traga alteração ao quociente partidário”.

Este não — é o caso presente. Trata-se, aqui, de eleição majoritária e não de quociente partidário.

Devem, porém, ser realizadas eleições que deixaram de se efetivar em todo o município”.

Diz o acórdão:

“Recorre a União Democrática Nacional, por seu representante legal, de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, na sessão de 2-2-46, mandando renovar eleições anuladas em várias zonas e realizar eleição em Corrente, onde se não efetuará.

Alega errônea interpretação da Lei Eleitoral, diante do fato de penderem de julgamento recursos e impugnações referentes às seções de União, Gilbués e Parnaguá.

A decisão recorrida consta publicada a 4-2-56 e a petição do recurso deu entrada no dia seguinte. Arrazoado esse, manifestou-se o Doutor Procurador Regional pelo seu desprovemento. O digno presidente do Tribunal Regional, ao encaminhar o recurso, considerou-o cabível e tempestivo.

Neste Tribunal Superior pronunciou-se o ilustrado Procurador Geral, por que se não conhecesse do recurso, e caso contrário, se lhe negasse provimento.

A matéria é idêntica à versada e resolvida no Recurso n.º 79, do mesmo Estado.

De acórdo com o art. 90, parágrafo 4.º do Decreto-lei n.º 7.586 de 1945, não há como mandar renovar eleições, cujo resultado, segundo a demonstração aritmética feita, não poderá, de nenhum modo, alterar o quociente partidário.

Entretanto, na forma do art. 65 da mesma Lei, as eleições que se não efetuaram em todo o município de Corrente, devem ser realizadas”.

Ora, Sr. Presidente, ocorre aqui a mesma circunstância já denunciada na outra Resolução. Por qualquer circunstância que ignoro, porque a resolução não faz menção, deixaram de ser realizadas eleições nesse local. Mas, Sr. Presidente para que pudesse ser conhecido o presente recurso, com fundamento na letra b, seria necessário que o recorrente trouxesse comprovação de que nesse município, onde não houve o pleito, teria ocorrido a mesma fraude, o mesmo alistamento fraudulento. Não foi, porém, trazida essa comprovação.

Dessa forma, Sr. Presidente, não se caracteriza a divergência. A invocação do próprio acórdão recorrido, evidentemente, foi um lapso do recorrente; nunca poderiam servir de padrão, para a reforma de decisão, as determinações do próprio acórdão. Poderia ter havido embargos de declaração, se fosse o caso de se haver manifestado contradição, no acórdão.

Em face do exposto, Sr. Presidente, concluo meu voto, conhecendo do recurso tão somente com fundamento na letra a, mas lhe nego provimento, embora convicto de que o acórdão recorrido laborou em erro. Como juiz, jamais o subscreveria mas não posso fugir dos termos angustos em que o recurso pode ser conhecido pelo Tribunal. — José Duarte, vencido, de acórdo com o voto de fls. 84, coerente a meu voto no assunto.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 28-9-56).

ACÓRDÃO N.º 2.147

Recurso n.º 945. — Classe IV — Pernambuco —
(Amaraji)

— Aplicação de instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

— O art. 48, letra a, da Lei n.º 2.550 não revogou o preceito do art. 41, § 2.º, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.:

A União Democrática Nacional e o Partido Trabalhista Brasileiro recorrem, a fls. 37 a 52, do acórdão de fls. 31 a 35, longamente fundamentado e que contém a seguinte ementa:

“Não são preclusivos os prazos de recursos eleitorais, desde que haja motivo constitucional para sua interpretação.

Existe motivo constitucional quando se procura saber se praça-de-pré pode exercer direito de voto, tendo ingressado nas fileiras após sua inscrição como eleitor.

Conforme Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, que vale lei e deve ser cumprida pelos Tribunais Regionais Eleitorais, a praça-de-pré que ingressar nas Forças Armadas, depois de se inscrever eleitor, torna-se incapaz de exercer seu direito de voto, como se tivesse seus direitos políticos suspensos e, assim sendo, fazendo-o, invalida a eleição, quando o seu voto, sem ser tomado em separado, com as cautelas legais, contaminou toda a votação”.

Na parte expositiva, há três consideranda que são relevantes para o caso:

.....
Mas, como muito bem salientou o ilustre Dr. Procurador Regional, no seu jurídico parecer, o ingresso nas Forças Armadas, como praça-de-pré, torna inalistável o cidadão que, legitimamente, se inscrevera eleitor, colocando-o em situação semelhante à do que perde ou tem suspensos os direitos políticos, consoante já decidiu o Colendo Tribunal Superior Tribunal Superior Eleitoral, conforme se acha publicado no “Boletim Eleitoral” n.º 28, página 136.

Ora, as Instruções do Superior Tribunal Eleitoral valem como lei e devem ser cumpridas pelos Tribunais Regionais Eleitorais — (art. 17, letra “b”, do Código Eleitoral).

Nas Instruções citada pelo Dr. Procurador Regional está dito de modo expresso: “O ingresso nas Forças Armadas, como praça-de-pré torna inalistável o cidadão que, legitimamente, se inscrevera eleitor, colocando-o em situação semelhante à do eleitor que perde, ou tem suspensos os seus direitos políticos”.

Diante dessa interpretação dada pela maior autoridade eleitoral do País, temos de entender que o eleitor, cujo voto foi impugnado, é tão inalistável quanto o que tem seus direitos políticos suspensos ou perdidos. E sendo inalistável, como é, a sua inscrição, como eleitor, tornou-se indevida, e, sendo indevidamente inscrito, a votação que nela tomou parte sem as cautelas devidas, em relação a seu voto, ficou nula porque ficou viciada com a contaminação que se realizou”.

O recurso especial se baseia no art. 167, alíneas a e b, dando como violados o art. 2.º das Instruções do Tribunal Superior e no Processo n.º 60-53 a alínea a do art. 48 e os arts. 49 e 51 da Lei n.º 2.550; o art. 41, § 2.º, do Código Eleitoral; e o art. 132, parágrafo único, da Constituição Federal.

O recorrente ofereceu para comprovar o dissídio jurisprudencial, os acórdãos deste Tribunal Superior citados a fls. 37 e 38, com indicação dos repertórios onde se encontram. Alega, ainda, que o indivíduo em causa se alistou regularmente e que votou nas eleições de 1950 e nas de 1951.

Ingressando, porém, em 10 de setembro de 1954, na Polícia Militar e não tendo havido processo de exclusão, nem de cancelamento, nem de suspensão provisória votou nas eleições estaduais de 1954 e, agora, nas de 1955; constando seu nome da lista de votação, sem qualquer impugnação, e sendo apurado, a 5 de outubro, o seu voto, na respectiva 4.ª seção, também sem qualquer impugnação ou objeção. Finda a apuração total, no dia 7, só a 26 de outubro veio o recorrido com o apelo para o Regional. Consta existir motivo de ordem constitucional a dispensar a preclusão — arts. 49, 51 e 52 da Lei número 2.550 —, pois não se trata de alistamento indevido, mas de exclusão por fato posterior. Denega ser possível a exclusão automática, após o voto. Reafirma necessidade do processo de cancelamento do art. 41 do Código Eleitoral, ou da suspensão provisória, prevista nas Instruções do Tribunal Superior — Processo n.º 60-53. Nega seja isto permitido pela letra a do art. 48 da Lei n.º 2.550, pois, ali, ao se dizer eleitor indevidamente inscrito, não se cuida de eleitor devidamente inscrito que, por fato posterior, incida em causa de exclusão, sujeito, pois, ao processo normal de cancelamento, não se admitindo nulidade por extensão. Mostra, finalmente, a divergência com a jurisprudência desta Corte, à vista do art. 48 da Lei n.º 2.550.

O recorrido, a fls. 58-63, afirma, inicialmente, não ser caso de recurso, nem pela letra a, nem pela letra b, sendo os acórdãos citados anteriores à legislação atual e à Resolução do Tribunal Superior. No mérito, declara que a controvérsia única é saber se poderá votar a praça-de-pré, quando já se achava inscrita como eleitor; e diz que a resposta é negativa, em face da Resolução deste Tribunal. Lembra que o princípio proibitivo do voto da praça-de-pré é estabelecido nas nossas Constituições, desde a Carta Magna de 1891, presumindo-se, com tal proibição, que os militares entrariam em lutas políticas; citando o acórdão de 1949, pelo qual, votando a praça-de-pré e o seu voto sendo tomado em separado, o mesmo voto não seria aberto. Conclui com a frase, que já li, do acórdão recorrido.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral, após transcrever a ementa do acórdão, diz o seguinte, a fls. 67:

.....
Não há dúvida, pois, quanto ao descabimento do presente recurso, de vez que o Venerando Acórdão recorrido nada mais fez do que observar o disposto na Constituição Federal e na lei e atender à jurisprudência.

A leitura do V. Acórdão recorrido, apoiado inclusive no jurídico pronunciamento de fôlhas 28-29 do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, demonstra que realmente a votação contida na seção, ora em questão, ficou contaminada por ali ter votado uma praça-de-pré, e assim não podia deixar de ser anulada. As razões dos Recorrentes, apesar, de bem lançadas, não convencem da procedência do que é por elas alegadas, e já estão respondidas com enorme vantagem pelo V. Acórdão recorrido.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não inteiro provimento, caso esta Colenda Corte, dêle entenda conhecer”.

Não é de conhecer do recurso na parte do acórdão em que o mesmo decidiu pelo cabimento do apelo da Junta, apesar da ausência de impugnação, uma vez que a nulidade argüida fora discutida como matéria constitucional, o que, pela Lei n.º 2.550, autoriza, mesmo no caso de não haver protesto, o respectivo conhecimento.

Na outra parte, propriamente de mérito, a argumentação do Venerável Acórdão recorrido se funda basicamente nas Instruções do Tribunal Superior Eleitoral no Processo n.º 60-53, publicado no “Boletim Eleitoral” n.º 28, pág. 136 e, a seguir na revogação implícita do art. 41, § 2.º, do Código Eleitoral, pelo art. 48, alínea a, da Lei n.º 2.550.

Quanto às citadas Instruções, basta transcrevê-las, para verificar que não autorizam a conclusão do acórdão.

Tais Instruções (trata-se do caso de um eleitor que, depois da sua inscrição, se incorporou às Forças Militares) declaram o seguinte:

"Recebendo as listas, os Tribunais Regionais Eleitorais determinarão o processo de suspensão provisória dos eleitores (art. 41, § 2.º; 43 e 45 do Código Eleitoral).

(e justamente esse artigo diz que durante este prazo o eleitor poderá votar).

... de vez que não podendo alistar-se a praça-de-pré (parágrafo único do art. 132, da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 3.º do Código Eleitoral), o ingresso nas Forças Armadas, como praça-de-pré, torna inalistável o cidadão que, legitimamente, se inscrevera eleitor, colocando-o em situação semelhante à do eleitor que perde ou tem suspensos os seus direitos políticos (art. 135, da Constituição Federal)".

Nessa hipótese, determinou-se que o Regional fizesse um processo de suspensão provisória, respeitado o art. 41, § 2.º.

Não decidiu, aí, o Tribunal Superior que o eleitor incorporado como praça-de-pré esteja automaticamente impedido de votar e que seu voto, não tomado em separado, anule toda a votação da seção eleitoral; ao contrário: mandou o Tribunal Superior Eleitoral que, diante de tal incorporação do eleitor às Forças Armadas, procedesse o Tribunal Regional ao respectivo processo de cancelamento com caráter provisório, respeitando, porém, expressamente, (e isso consta do art. 2.º daquelas Instruções) o preceito do art. 41, § 2.º, do Código Eleitoral, pelo qual, durante o processo e até a exclusão, poderá o eleitor votar válidamente. Logo, este primeiro fundamento do acórdão improcede. Aliás, o próprio Tribunal Superior, num dos acórdãos citados como divergentes (acórdão de 18-5-54, publicado no "Boletim Eleitoral" n.º 33) posterior àquela Resolução citada e prolatada pelo eminente Ministro José Duarte, chegou à seguinte conclusão: "Conforme o art. 41, § 2.º, do Código Eleitoral e consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, são válidos os votos dados por eleitores antes de iniciando o processo de sua exclusão".

Não prospera, *data venia*, o argumento, de ter havido, na primeira parte da alínea a, do art. 48 da Lei n.º 2.550, uma revogação implícita do art. 51, § 2.º, do Código Eleitoral. Não é só porque, segundo dizem os recorrentes, as palavras do texto, "eleitor indevidamente inscrito" visem a inscrição inicial defeituosa e não a situação posterior, decorrente de fato novo e sujeito a processo de cancelamento, que é o presente caso; também, porque já decidiu o Tribunal Superior, há dias, (e o acórdão invocado pelo ilustre advogado, da tribuna) com o voto do presente relator, que foi acompanhado pelos eminentes Ministros Cunha Vasconcelos e Vieira Braga (não sei se o eminente Ministro José Duarte estava aqui, nessa ocasião) que a citada alínea a do art. 48 não visava revogar o art. 41, § 2.º do Código Eleitoral, para estabelecer, contra toda a tradição do Direito Eleitoral pátrio, uma faculdade de cancelamento automático, de plano, de inscrição, sem audiência dos interessados, pelas Juntas Apuradoras.

Seria criar uma instabilidade profunda no processo eleitoral, permitindo arbítrio, surpresa, tumultuando-o, sem respeito ao direito das partes.

A derrogação do art. 41, § 2.º, que consagra um sólido princípio de justiça e segurança, a se admitir, só poderia ser clara, expressa e manifestamente, e não qual pareceu ao acórdão recorrido, de uma forma explícita.

Aliás, esta jurisprudência do Tribunal Superior está de acordo com a letra expressa do art. 41, § 2.º, do Código Eleitoral, que o acórdão recorrido pôs de lado.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe

provimento, com fundamento nas alíneas a e b, por violação do art. 41, § 2.º, e pelo dissídio com os próprios acórdãos e Instruções deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14-9-56).

ACÓRDÃO N.º 2.158

Recurso n.º 838 — Classe IV — Pará (Tucuruí)

Apuração de eleição — Não é de deferir-se a prova que, por tardiamente requerida, não poderá mais afetar o fato principal, já reconhecido e deferido em apurações anteriores, realizadas sem oposição ou impugnação do requerente.

Vistos os autos do Recurso n.º 838 (classe IV), procedente do Estado do Pará, em que é Recorrente o Partido Social Democrático e Recorrida a Coligação Democrática Paraense.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

A 21.ª Junta Eleitoral, funcionando na sede da 25.ª Zona — Baíão — procedeu, no dia 10 de outubro de 1955, à apuração das seções de Tucuruí de ns. 10 a 17, dando como nulos 96 votos. Dêstes votos, 81 foram invalidados pela razão de serem de eleitores cujos títulos haviam sido entregues fora do prazo legal, isto é, depois de 24 de agosto de 1955, conforme fora reconhecido em representação julgada procedente, cujos autos se encontravam em poder da Junta.

Da anulação, pelo motivo já explicado, recorreu o P. S. D., tendo sido os votos, sobre que versara o recurso, colocados em invólucros lavrados e rubricados pelo presidente da Junta e delegados dos partidos, conforme consta da ata de fls. 33 a 38.

O Tribunal Regional conheceu do recurso e deu-lhe provimento, a fim de que fossem computados definitivamente os votos que haviam sido considerados nulos pela Junta, por força do motivo acima referido. Apoiou-se a decisão no fato de que a demora na entrega dos títulos realizada pelo juiz preparador, resultara do fato de ser o Termo distante da sede da comarca, de sorte que os títulos chegaram com grande atraso. Não sendo caso de nulidade prevista na lei eleitoral, não podia o fato sequer caracterizar fraude, pois, o Dr. Juiz preparador agira, sem prejudicar este ou aquele partido, tendo mesmo convocado os delegados dos partidos interessados na eleição. A decisão passou em julgado e o Tribunal reuniu-se em sessão extraordinária, para proceder à apuração dos votos das seções de Tucuruí que haviam sido colocados dentro de invólucros lacrados, conforme se mencionou na ata de fls. 33.

Segundo a ata, que está por certidão de fls. 6 e fls. 8, foi aberto o invólucro dentro do qual se encontravam os invólucros relativos às 8 seções. Apuraram-se, assim, em primeiro lugar os votos contidos no invólucro correspondente à 10.ª seção e foram, depois, sucessivamente, apurados os votos das 11.ª, 12.ª e 13.ª seções. No momento em que ia ser aberto o invólucro referente à 14.ª seção, o delegado do P. S. D. requereu pericia nesse invólucro, a que negava autenticidade. A prova foi indeferida, consignando-se na ata, a requerimento do delegado da Coligação Democrática Paraense, que o referido invólucro se encontrava, como os demais relativos às outras seções, dentro de um invólucro maior, devidamente lacrado e rubricado, que não sofrera impugnação de qualquer espécie. O delegado do P. S. D. manifestou recurso logo após o indeferimento. O incidente repetiu-se, nas mesmas condições, por ocasião da abertura do invólucro pertinentes às 15.ª, 16.ª e 17.ª seções.

O Recorrente, nas razões de fls. 3, alegou violação do art. 97, § 1.º do Código Eleitoral, porque fora indevidamente negada a pericia, que viria provar, de modo decisivo, a substituição dos invólucros que constinham os votos anulados pela Junta.

Vê-se, pelos elementos constantes do processo que, realmente, os votos anulados de cada uma das oito seções haviam sido colocados em invólucro especial, mas todos os invólucros correspondentes às mesmas oito seções, por outro lado, foram guardados dentro de um invólucro maior. Por isso mesmo é que os trabalhos de apuração tiveram começo mediante a abertura desse invólucro maior. Se nenhum dos interessados, inclusive o partido recorrente, levantou qualquer impugnação ou dúvida quanto ao invólucro maior, deixando de reclamar pericia ou, pelo menos, a verificação de condições que pudessem dar lugar a suspeitas, evidentemente em nada adiantaria o exame pericial requerido quanto aos invólucros das 14.^a, 15.^a, 16.^a e 17.^a seções, uma vez que já então era impossível fazer-se, com proveito, exame pericial no invólucro maior. Acresce que, por isso mesmo, já estava terminada a apuração de quatro seções (10.^a, 11.^a, 12.^a e 13.^a). Se não era possível substituir ou violar os invólucros das 14.^a, 15.^a, 16.^a e 17.^a seções, sem violar o invólucro maior dentro do qual estavam os invólucros já abertos e apurados, claro é que o resultado da prova requerida seria indiferente, para a solução a ser dada sobre a arguição de falta de autenticidade.

Ora, o meio de prova que antecipadamente se considera inidôneo para o fim visado, é de indeferir-se.

Assim, a decisão recorrida não merece censura.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 30 de maio de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-9-56).

ACÓRDÃO N.º 2.170

Recurso n.º 874 — Classe IV — Paraná — (Colombo)

Nullidade de processo de recurso por falta de abertura de vista ao recorrido.

Violação dos arts. 154 e 158 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.:

O Partido Democrata Cristão recorre, a fls. 21, do acórdão de fls. 17-v. e 18, do Regional do Paraná, nestes termos:

"O Tribunal Regional Eleitoral depois de examinados e relatados em mesa estes autos de pedido de providências feito pelo Juiz Eleitoral de Colombo, decidiu, por maioria de votos, conhecer dele para o fim, nos seus termos e no parecer da Procuradoria, de ser aberto, rigoroso inquérito para apurar a violação dos papéis da apuração dos votos na eleição de Timoneira, na seção referida na ata de recontagem dela, no sentido de ser também, verificada a responsabilidade do autor ou autores.

Fica esclarecido que, em sendo a recontagem de votos, ato imediato, no momento em que acaba a contagem, não devia o juiz ter acolhido, *in limine*, o pedido de recontagem, quando já havia decorrido o lapso de dias, de contagem à recontagem, de modo que permanecesse inalterável a situação que se fixou com a contagem de votos pela Junta Apuradora, e a conseqüente proclamação referida na ata de fls. 5, sem mais reclamação de que natureza for, maximé, quando não houve protesto ou recurso, em tempo hábil, interposto preclusivamente".

Esse acórdão conheceu de pedido de providência, de fls. 2, do Juiz Eleitoral, face a ocorrências argüidas de fraudulentas e verificadas na recontagem de votos para o cargo de Prefeito e Timoneira, pedido pelo Partido Democrata Cristão, e decidiu, com parecer do Dr. Procurador Regional, se abrisse rigoroso inquérito para apurar a violação dos papéis na apuração da seção em causa e verificação de responsabilidade do autor ou dos autores, e admitiu o

acórdão que o juiz não devia ter acolhido *in limine*, como o fez, o pedido de recontagem, dizendo o seguinte:

"Fica esclarecido que, em sendo a recontagem de votos, ato imediato, no momento em que acaba a contagem, não devia o juiz ter acolhido, *in limine*, o pedido de recontagem, quando já havia decorrido o lapso de dias, de contagem à recontagem, de modo que permanecesse inalterável a situação que se fixou com a contagem de votos pela Junta Apuradora, e a conseqüente proclamação referida na ata de fls. 5, sem mais reclamação de que natureza for, maximé, quando não houve protesto ou recurso, em tempo hábil, interposto preclusivamente".

O recorrente se fundou no art. 167, letra a, fô-lhas 19 e 20, dando como ofendido o art. 158, § 3.º, porque, o Dr. Juiz admitindo o protesto do PSD como recurso para a Superior Instância, qual fora pedido a fls. 3-v., o Relator e o Acórdão não conheceram de recurso legalmente interposto e, na forma da lei, o receberam para encerrar a questão apenas como pedido de providências do juiz, sem forma ou figura legal ou jurídica, violando, assim, letra expressa daquele texto, por não ter tido o atual recorrente, então recorrido, vista dos autos para se pronunciar sobre alegação de fraude argüida; tanto mais quanto aquêle primitivo recorrente apresentara suas razões, que foram mandadas juntar pelo Relator — fls. 12.

Alega ainda, que o acórdão não podia ter mandado apurar a matéria de existência do crime; que os votos, no Tribunal, se dispersaram; que o candidato do seu Partido estava eleito, em face da recontagem; que o partido impugnara, inicialmente, essa recontagem, tendo recorrido também contra diplomação; e que o inquérito era prejudicial ao que foi eleito.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral assim se manifestou a fls. 26 e 27:

".....

A nosso ver, o recurso é incabível na espécie, além de, quanto ao seu mérito, ser improcedente, de vez que o V. Acórdão recorrido se limitou a apreciar soberanamente a matéria de fato e de prova constante do processo e a decisão por êle tomada não contraria expressa a disposição da lei.

A alegação do Recorrente de que o Egrégio Tribunal *a quo*, teria contrariado o disposto no art. 158, § 3.º do Código Eleitoral, quando, desprezando o recurso recebido pelo Dr. Juiz de primeira instância, julgou o feito como "pedido de providências do Juiz, não procede, de vez que não houve realmente, por parte do Partido Social Democrático, o tal recurso, pois, a petição de fls. 12-16 é chamada pelo mesmo Partido, de "Protesto e Impugnação", não tendo, portanto, havido recurso, como também, salienta o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, em seu pronunciamento de fls. 17.

O que em realidade ocorreu é que o Egrégio Tribunal *a quo* tendo tido, bem ou mal, conhecimento das irregularidades de que dão notícias os autos, não poderia tomar outra decisão senão a que tomou, mediante o V. Acórdão ora recorrido.

Somos, em conseqüência, pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal dêe entenda conhecer".

O processo veio tumultuado desde a primeira instância.

A fls. 2, o Dr. Juiz Eleitoral pede providências ao Tribunal Regional, porque, procedendo a uma recontagem, requerida pelo atual recorrente — PDC —, verificou ocorrências na ata de fls. 3, na 26.^a seção, que poderiam admitir a hipótese de fraude, durante as horas em que a Junta se recolheu para repouso, ficando a guarda confiada à polícia local; mas não anexou aos autos o referido pedido de recontagem.

Da ata mencionada consta que o PSD, ao chegarem os trabalhos de recontagem à 26.^a seção, protestara contra a mesma recontagem, por extemporânea e pela verificação de fraude, com inclusão posterior de 11 cédulas; afinal, declarara que apresentaria, oportunamente, as razões do seu recurso. E ainda consta que a Junta admitiu o protesto, para fins de recurso para a Superior Instância.

Entretanto, não aguardou o Dr. Juiz a apresentação das razões; tumultuou o processo do recurso, mandando, imediatamente, as cópias das atas, com o seu pedido de providências, ao Tribunal Regional. O então recorrente — PSD — deu entrada em suas razões de recurso, já no próprio Tribunal Regional, fls. 12, no prazo legal de 48 horas por que protestara — Código Eleitoral, art. 168, parágrafo único — e o Relator as mandou juntar.

Todavia, o tumulto continuou, porque não foi dada vista, pelo Relator, dos autos ao então recorrido e atual recorrente, — PDC —, direito de defesa, assegurado, expressamente, nos arts. 154 e 158 do Código Eleitoral, em primeira como em segunda instância; e, afinal, o Relator, e o Tribunal julgaram o fato como mero pedido de providências, sem referência ao recurso, mas acolhendo-o para admitir a fraude e indeferir a recontagem já feita.

Houve, assim, manifesto tumulto processual; com evidente prejuízo para a defesa, no caso para o atual recorrente, então recorrido, violando-se as disposições dos arts. 154 e 158 do Código Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, em conhecer do recurso, pela letra a, e dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e determinar baixem os autos à primeira instância; a fim de ser devidamente processado o recurso de fls. 3-v., já arrazoado, a fls. 12, pelo PSD, juntando-se a petição de recontagem, abrindo-se vista ao então recorrido — PDC —, e prosseguindo-se afinal, como de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Valladao*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-9-56).

ACÓRDÃO N.º 2.175

Recurso n.º 955 — Classe IV — Maranhão — (Caxias)

Localização de seções eleitorais: desde que os arquivos do I. B. G. E. ou a Lei de Organização Judiciária local, reconheçam como "povoado" o lugar, este não pode sofrer impugnação como propriedade rural privada.

Vistos, etc.

Versa o recurso a nulidade da eleição da 12.^a seção de Buriti Corrente — da 7.^a Zona — Caxias — Estado do Maranhão, porque sediada em propriedade privada, com infração do art. 27 da Lei n.º 2.550; ainda falta ao acórdão recorrido a devida fundamentação.

O acórdão está suficientemente fundamentado; embora sinteticamente o que nele se contém é suficiente para sua exata compreensão.

Quanto à localização, não só foi decidida com antecedência legal, como obedeceu a critérios merecedores da maior confiança, como a inserção como "povoado" na relação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística organização federal especializada na matéria.

E assim procedeu o Tribunal tôdas as vêzes que a Organização Judiciária era omissa a respeito. Acresce que na maior parte dos casos já anteriormente houvera se manifestado o Tribunal a quo, sem recurso.

Em consequência, não se tendo verificado infringência à lei,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Sr. Ministro Rocha Lagoa não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — *Rocha Lagoa*, vencido, pois conhecia do recurso para negar-lhe provimento.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 31-8-56).

ACÓRDÃO N.º 2.177

Recurso n.º 813 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre)

Dissolução de diretório regional e sua reestruturação: Os motivos são da economia interna dos Partidos, que apenas devem observar as prescrições de lei e dos estatutos.

Vistos, etc. O diretório nacional do Partido Social Democrático, por seu presidente, requereu ao Tribunal Regional do Rio Grande do Sul que submetesse a sua regular aprovação a dissolução do diretório regional por ele ordenada. Solucionada pelo Tribunal Superior a legitimidade do Sr. Ernani do Amaral Peixoto, para representar o Partido, tornaram os autos ao Tribunal a quo que ordenou o cancelamento do registro do diretório regional e registro da Comissão de Estruturação.

Recorrem os Srs. Peracchi de Barcelos e Osvaldo Vergara.

Entretanto, não é de ser conhecido o recurso,

O diretório nacional, levando ao conhecimento da Comissão Nacional irregularidades que reputou gravíssimas praticadas pelo diretório regional riograndense do sul, entendeu dissolúvel.

O fato não é novo. Casos de rebeldia dos diretórios regionais contra a direção nacional já têm sido trazidos ao conhecimento deste Tribunal, que sempre tem atendido que, em se tratando de atos atinentes à vida e à economia interna dos Partidos Políticos, há necessidade de prestigiar e fortalecer a disciplina partidária devendo limitar-se a Justiça Eleitoral a verificar se não houve no ato vulneração à lei ou aos estatutos.

Ora, no caso vertente se verifica que os membros desse diretório regional se recusaram a cumprir determinações do Diretório Nacional, assumindo atitudes de franca divergência com a orientação traçada por este último.

Por tal razão, entendeu a direção nacional agir com maior rigor, determinando a dissolução do regional e sua conseqüente reorganização.

A apreciação de motivos de ordem meramente administrativa constitui matéria de fato. Não há vulneração de lei ou dos estatutos.

Tanto na dissolução do diretório, como na reorganização, deu-lhes o ilustre Tribunal a quo a interpretação que lhe pareceu melhor ajustar-se às circunstâncias.

Por tais fundamentos e por maioria de votos,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 22 de junho de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — *Rocha Lagoa*, vencido pois conhecia do recurso e lhe negava provimento, nos termos do seguinte voto, proferido na assentada do julgamento: segue voto...

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14-9-56).

Sr. Presidente, após o voto do Sr. Ministro Afrânio Costa, não conhecendo do recurso, pedi vista do mesmo, porque não somente tenho processo em curso, um pouco semelhante, como também porque, há dias, julguei caso idêntico, sendo relator.

Verifica-se que o Tribunal a quo apreciou bem a espécie. Embora o acórdão seja algo lacunoso, os autos foram instruídos, a requerimento do Dr. Procurador Regional, com as notas taquigráficas, que elucidam, perfeitamente, a questão.

Pelo licença ao Tribunal para ler o voto do Relator, que, a meu ver, esclarece bem a espécie. Diz S. Ex.ª:

"Sr. Presidente:

O Artigo 139 do Código Eleitoral dispõe sobre o registro dos diretórios partidários perante a Justiça Eleitoral e diz, no seu parágrafo 3.º que "satisfeitas as exigências legais e estatutárias, será efetuado o registro".

E, no parágrafo 6.º, estabelece: "as alterações na composição dos diretórios serão registradas, conforme o caso, pelo Tribunal Superior, ou pelos Tribunais Regionais, com observância do disposto nos parágrafos anteriores".

O art. 141 do Código diz:

"O diretório que se tornar responsável por violação do programa ou dos estatutos de seu partido político, ou por desrespeito a qualquer de suas deliberações regularmente tomadas, incorrerá na pena de dissolução".

O art. 142 reza:

"A responsabilidade, nos casos do artigo anterior, será apurada pelo competente órgão partidário, na conformidade do que dispuserem os estatutos de cada partido".

A Resolução nº 3.988, do Egrégio Tribunal Superior dispõe sobre os partidos políticos e, no seu artigo 21, disciplina a matéria: "A responsabilidade, nos casos do artigo anterior, será apurada pelo competente órgão partidário, na conformidade do que dispuserem os estatutos de cada partido (Artigo 142 do C. E.), inclusive regulando o processo de dissolução do mesmo diretório".

São essas as disposições legais aplicáveis ao caso.

Passo, agora, às disposições estatutárias que se referem ao assunto em julgamento.

(O Exmo. Sr. Relator procedeu à leitura dos artigos 10.º, letra b, 38, 23, alínea 4, 29, 34 e 35 dos estatutos do P. S. D.).

Sr. Presidente,

Trata-se de uma decisão meramente administrativa. Devemos, pois, verificar, unicamente, segundo o dispositivo, que acabei de ler, do art. 139 do Código Eleitoral, se esta resolução foi tomada com observância das disposições legais e estatutárias. Não compete a este Tribunal apreciar o mérito desta resolução, a Justiça, vamos dizer, da resolução. Basta verificarmos se ela foi tomada com observância do que, a respeito, dispõem a Lei e os estatutos do partido.

Trata-se de um processo administrativo, que não comporta indagações de outro teor.

Isso não quer dizer que ficaria vedado irem os interessados ao Judiciário discutir a legitimidade do ato de diretório nacional. Aliás, o próprio Doutor Osvaldo Vergara, quando apresentou a sua documentação, declarou que pedia certidões, porquanto iria, por via judiciária comum, pleitear a anulação da decisão do diretório nacional.

Da ata, cuja leitura procedi, verifica-se que esta resolução foi tomada pela convenção nacional, que é o órgão competente para tomá-la e com observância das disposições estatutárias.

Os estatutos do PSD não dispõem da maneira como seriam apuradas essas faltas atribuídas ao diretório regional do PSD, mas verifica-se que elas foram apuradas por meio de uma comissão previamente constituída e que apresentou um relatório. Não foram tomados apenas depoimentos ou pareceres prolatados durante a sessão, mas, sim, mediante inquérito que foi procedido por intermédio desta comissão.

Outro ponto atacado é de que não haveria prova da decisão resultante de dois terços da totalidade dos membros. Também disso existe prova nos autos. Há uma certidão, onde se encontra o número de diretórios registrados e o de votos de que dispunham os

diretórios regionais, de acórdão com as determinações estatutárias.

Existe, ainda, a alegação de que teria sido essa deliberação tomada, não por voto secreto, mas sim por voto nominal. Realmente existe um dispositivo que declara que as decisões deverão ser tomadas por voto secreto, mas o mesmo dispositivo também permite decisão em contrário. Foi o que se verificou no caso em apêço.

Consta, expressamente, da ata, que houve deliberação prévia a respeito da votação nominal.

Quanto à objeção oposta pelo Procurador do Diretório Regional a respeito das atribuições da Comissão de Reestruturação, o caso está perfeitamente resolvido pelo Estatuto do PSD, ao definir tais atribuições. Esses estatutos, reformados ultimamente, tiveram sua reforma aprovada pelo Egrégio Tribunal Superior.

Disse, ainda, o ilustre representante do Diretório Regional em sua defesa oral, que o Conselho Nacional não tinha atribuições para a nomeação das Comissões de Reestruturação. São os próprios estatutos que permitem a nomeação das referidas comissões.

Dr. Geraldo Rocha:

Desejo esclarecer o eminente Relator sobre as razões do meu pronunciamento. Conforme consta dos Estatutos que nos foram apresentados, a Comissão de Reestruturação estava presa, apenas, às atribuições expressas. Posteriormente, ou concomitantemente à decretação da dissolução, houve modificação dos Estatutos. Entretanto, examinei o caso face ao Estatuto antigo. Vossa Excelência o pode ter examinado já com as alterações havidas. Como a própria Convenção alude aos artigos que mostrei em meu parecer, também eu trabalhei com base nos referidos artigos, chegando à conclusão de que não há possibilidade de dar outras atribuições à Comissão de Reestruturação. Naturalmente, a Convenção trabalhou com os artigos antigos, pois que os novos não existiam ao tempo em que ela dissolveu o Diretório. A isso me ative, quando emiti meu parecer.

Dr. Julio Costamilan Rosa:

Verifica-se, assim, que a resolução tomada pela Convenção e pelo Diretório Nacional, nomeando a Comissão de Reestruturação, observou as disposições legais e estatutárias. Por isso, voto no sentido de deferir ambos os pedidos: o de cancelamento do Diretório Regional e o de registro da Comissão, pelo prazo determinado nos Estatutos".

Assim, a respeito do fato, o Tribunal *a quo* apreciou como lhe cumpria todas as circunstâncias legais e os elementos de convicção existentes nos autos.

O recorrente invoca, justamente, a violação dos arts. 141 e 142 do Código e a Resolução nº 3.988. Ora, o ilustre Sr. Ministro Relator leu esses dispositivos e os aplicou como cumpria.

Bastaria acentuar, a meu ver, ponto omissis. É que o art. 142, diz:

"A responsabilidade, nos casos do artigo anterior, será apurada pelo competente órgão partidário, na conformidade do que dispuserem os estatutos de cada partido".

Ora, no caso, os estatutos do PSD silenciam a respeito. Entretanto, o pronunciamento foi proferido pela convenção nacional — justamente o órgão que teria poder de revogar os estatutos.

Entendendo a Convenção Nacional de afastar esse Diretório, fê-lo porque lhe pareceu que o mesmo teria incorrido em atitudes que merecessem a dissolução, que pode ser dada, de acórdão com a lei. Não havia as normas adequadas, mas a Convenção é que iria criar essas normas e, assim, quando ela atuou, em espécie, estava aplicando o que entendia necessário, o que entendia conveniente, o que ela teria ditado que se fizesse não em espécie, mas genericamente formulando regras abstratas, pelo que não ocorreu nenhuma violação do art. invocado.

Estou inteiramente de acórdão. Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

RESOLUÇÃO N.º 5.260

Processo n.º 578 — Classe X — Espírito Santo — (Serra)

A competência da Justiça Eleitoral está circunscrita à matéria eleitoral, não lhe cabendo assim conhecer de representações ou reclamações sobre alegada coação exercida contra a maioria de vereadores municipais com pedido de garantia.

Vistos estes autos de Representação sob número 578, procedente do Espírito Santo (Serra):

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da presente representação, que lhe dirigiu o presidente da Câmara do Município de Serra (Espírito Santo).

Alega-se, na representação, que os vereadores componentes da minoria na Câmara, sob a proteção do apóio da policia local, se apossaram do livro de atas da Câmara, convocando irregularmente um suplente e elegendo indevidamente a mesa diretora, tentando por essa forma arrebatara a maioria a direção da assembleia. E pede-se que sejam concedidas por este Tribunal amplas garantias, para a Câmara exercer livremente as suas funções.

Reiteiramente, tem este Tribunal proclamado que as atribuições da Justiça Eleitoral não ultrapassam o campo da matéria estritamente eleitoral. As ofensas ou ameaças ao livre exercício dos mandatos políticos não constituem objeto de apreciação e julgamento da Justiça Eleitoral. Os remédios cabíveis contra tais atentados não se incluem na esfera de sua competência.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 25-9-56).

RESOLUÇÃO N.º 5.261

Processo n.º 586 — Classe X — Distrito Federal

Aprovação de proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para 1957.

Vistos, etc.:

Trata-se da proposta orçamentária para 1957. Foi organizada pelo oficial judiciário, Pedro Matoso, da Seção do Orçamento, e examinada pelo Dr. Diretor Geral da Secretaria, que concordou com a mesma. Entretanto, afirmou, a fls. 2 o seguinte:

“.....

Desejo apenas acentuar que, excluída a verba destinada a Despesas Gerais com Eleições — extremamente variável, o aumento global dos créditos de toda a Justiça Eleitoral foi apenas de 9%, ou sejam Cr\$ 12.416.587,00 para um orçamento de Cr\$ 141.106.256,00, sendo que 6%, aproximadamente, são aumentos relativos a vencimentos, gratificações e abonos, decorrentes de lei.

Esclareço finalmente que em virtude da necessidade da remessa imediata da proposta ao órgão próprio — o D.A.S.P. — deixamos de incluir as despesas que decorrerão da aplicação, à Justiça Eleitoral, da recente Lei número 2.745, que alterou os vencimentos dos servidores civis da União. Tratando-se de despesa decorrente de lei, aquêle Departamento fará, oportunamente, a inclusão dos créditos necessários, de acordo com os elementos que lhe forem encaminhados por esta Secretaria”.

Determinada a audiência do Dr. Auditor Fiscal e do Dr. Procurador Geral, a Secretaria informou

que está vago aquêle cargo. Não pode haver, sobre o assunto, a audiência do Auditor Fiscal.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral assim se pronunciou a fls. 40:

“A Secretaria deste Egrégio Tribunal Superior, com base nas propostas enviadas pelos diversos Colegios Tribunais Regionais, efetuou a proposta orçamentária para a Justiça Eleitoral relativa ao exercício de 1957, a qual sofreu, sobre aquela do exercício de 1956, o aumento de 9%, sendo que aproximadamente 6% refere-se ao aumento legal relativo a vencimentos, gratificações, abonos, restando, portanto, pouco mais de 3% para as despesas com eleições.

Sendo perfeitamente razoável dito aumento, face à ascensão permanente do custo de vida, fazendo subir o valor das utilidades necessárias à realização dos pleites, nada temos que objetar à dita proposta”.

Na conformidade do art. 199 do Código Eleitoral, a proposta orçamentária será, anualmente, elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais e dentro das normas vigentes.

Segundo se verifica, especialmente do parecer do Dr. Procurador Geral, a proposta obedeceu às normas legais vigentes.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, aprovar a proposta, que será encaminhada ao D. A. S. P.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 31-8-56).

RESOLUÇÃO N.º 5.273

Representação n.º 594 — Classe X — Paraná — Curitiba

Incompetência do Tribunal Superior Eleitoral para decretar perda de mandato legislativo.

Inadmissibilidade de ser marcada eleição para senador sem a comunicação prevista no art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

Vistos, etc.:

Neste processo, representação das seções estaduais do Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Republicano e União Democrática Nacional, no Paraná, solicita-se a este Tribunal Superior Eleitoral marcar data para as eleições naquele Estado, em virtude da vaga na cadeira de senador e suplente respectivo, fazendo-se remissão a officio da Presidência do Senado, objeto da Consulta n.º 570, decidida nesta assentada, alegando-se empossar na cadeira de senador, para que fôra também eleito, acrescentando-se que o senador Moisés Lupion também perdera o mandato, ao assumir o cargo de Governador do Estado; assim, consequentemente, as eleições seriam para senador e suplente. Afirma-se ser impossível a eleição apenas para suplente, citando-se os arts. 52 e 121 do Código Eleitoral e se argumenta no sentido de que o senador Moisés Lupion não poderia ser licenciado para exercer o cargo de Governador do Estado do Paraná, porque, no caso, havia a incompatibilidade constitucional prevista no art. 48 da Carta Magna.

O eminente Dr. Procurador Geral Eleitoral assim se manifestou:

“As seções estaduais do Partido Trabalhista Brasileiro, do Partido Republicano e da União Democrática Nacional representaram a este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral contra o ato do Senado Federal autorizando o Senhor

Moisés Lupion a exercer o cargo de Governador do Estado do Paraná, apesar de exercer mandato legislativo, terminando por solicitar ordene este Egrégio Tribunal a realização de pleito no qual deverá ser escolhido novo representante do Estado do Paraná na Câmara Alta, bem como seu suplente, por haver sido eleito Senador no último pleito o Sr. Alô Ticolart Guimarães, até então suplente do Senador Moisés Lupion.

Aqueles partidos solicitam a realização de ato para o qual não possui este Egrégio Tribunal a menor competência, visto não lhe estar afeto o exame da regularidade no exercício de mandatos eleitorais e sim à entidade à qual pertença o parlamentar, tendo em vista a acertada orientação adotada por este Egrégio Tribunal em diversos casos, de esgotar-se a competência da Justiça Eleitoral com a expedição de diplomas aos candidatos eleitos.

Quanto à parte da representação em que há referência à necessidade de realizar-se eleição para escolha de Senador e do seu suplente, somos por que se aguarde a deliberação do Senado quanto à ocorrência das duas vagas, para que, no caso afirmativo, se providencie no sentido de ser observado o disposto no parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal".

Com referência à Representação n.º 594 do Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Republicano e União Democrática Nacional, para que este Tribunal Superior Eleitoral determine a realização do pleito no Estado do Paraná, para eleição de senador e seu suplente, dada a inexistência de suplente e a incompatibilidade constitucional do exercício concomitante, pelo senador Moisés Lupion, das funções de senador com as de governador do Estado (artigo 48), o Dr. Procurador Geral opinou no sentido de que este Tribunal não tem competência para conhecer da legitimidade ou não do exercício do mandato eleitoral, porque as atribuições da Justiça Eleitoral se esgotam com a expedição do diploma. Quanto à data das eleições, achou que o Tribunal Superior deve aguardar a comunicação do Senado, respectivamente à ocorrência das duas vagas, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal.

A questão da incompatibilidade constitucional do senador para o cargo de governador, levantada na representação, é matéria que escapa, realmente à competência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme jurisprudência assente, reiterada, inclusive em acórdãos de que foi Relator o signatário deste. Essa jurisprudência tem como ponto de partida a Resolução n.º 4.176, de dezembro de 1950, onde se decidiu que os casos de incompatibilidade prevista no art. 48 são de competência da Câmara a que pertença o deputado ou o senador, que pode decretar a perda do respectivo mandato, escapando a matéria das atribuições da Justiça Eleitoral, que se exaurem com a expedição do diploma.

Em outro caso, de consulta do Senado, sobre se suplente de senador perde a suplência, por exercer o cargo de prefeito municipal, este Tribunal Superior decidiu unânime, em acórdão do eminente Ministro Penna e Costa, Resolução número 4.302, (Boletim Eleitoral n.º 3-17) não conhecer da consulta, porque matéria da competência das respectivas Câmaras e que não se inclui nas atribuições constitucionais ou legais da Justiça Eleitoral. Posteriormente, o mesmo entendimento tem sido observado, de modo sistemático, por este Tribunal Superior. Assim, na Resolução n.º 4.361, de que foi Relator o eminente Ministro Pinheiro Guimarães (Boletim Eleitoral n.º 10-14); Resolução número 4.437, de que foi Relator o eminente Ministro Henrique D'Avilá (Boletim Eleitoral n.º 13-19); no Acórdão n.º 868, Recurso n.º 2.004, de que foi Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti (Boletim Eleitoral n.º 21, pág. 320); no Recurso n.º 95 (Boletim Eleitoral n.º 42-242), de que foi Relator o emi-

nente Ministro Frederico Sussekind, que se reporta às palavras do saudoso Ministro José Antônio Nogueira, ao ser acompanhado pelo Tribunal, quando se pretendeu cassar o mandato dos deputados comunistas, em consequência à cassação do registro desse partido.

Ultimamente, pode-se mencionar a Resolução n.º 4.966, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Costa; a Resolução n.º 5.901, de que foi Relator o redator deste acórdão; e os Acórdãos ns. 1.885 e 1.886, nos Recursos ns. 685 e 687, do Piauí, em que foi também Relator designado, o signatário deste, vencido o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

Realmente, a competência para decretar a perda dos mandatos está, expressamente, consignada, na Constituição Federal, em favor da Câmara a que pertença o respectivo deputado ou senador. No § 1.º do art. 48, a Constituição é taxativa, dizendo:

"1.º A infração do disposto neste artigo, ou falta, sem licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos, importa perda de mandato, declarada pela Câmara a que pertença o deputado ou senador, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político ou do Procurador Geral da República".

Logo, é a própria Constituição que dá competência às Câmaras para esse assunto; e, por isso, o legislador ordinário repetiu, na Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, esse princípio. A Lei n.º 211, que regula a perda dos mandatos, nos arts. 2.º e 3.º, dá competência à Mesa da Câmara e à respectiva Câmara para decretá-la nos casos previstos na Constituição.

Doutra parte, em nenhum dos textos constitucionais ou legais referentes à Justiça Eleitoral se vê estabelecida a sua competência para decidir sobre perda de mandato legislativo.

Inconhecível, pois, a representação, quando pretende decida este Tribunal Superior Eleitoral que o Senador Moisés Lupion perdeu o mandato, por ser o mesmo incompatível com o exercício do cargo, de Governador do Estado; e improcedente a mesma representação, quando objetivou mandar este Tribunal Superior, proceder à eleição para senador e suplente, no Estado do Paraná, uma vez que o Tribunal Superior só pode tomar essa deliberação após a comunicação, pelo Senado, das duas vagas, na forma do que dispõe o art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânime: a) julgar inconhecível, por incompetência do Tribunal, a parte da representação em que se pleiteia seja decidida a questão de incompatibilidade e b) julgar improcedente a mesma representação na parte em que pretende marque o Tribunal eleições antes da comunicação prevista no art. 52 parágrafo único da Constituição.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 11-9-56).

RESOLUÇÃO N.º 5.274

Consulta n.º 610 — Classe X — Distrito Federal

Incompetência do Tribunal Superior Eleitoral para decretar perda de mandato legislativo.

Vistos, etc.:

Neste processo, o Partido Trabalhista Brasileiro apresenta duas consultas sobre os mesmos fatos citados nos processos antes julgados, Processo n.º 570

(apenso, de n.º 565) e Processo n.º 594, perguntando se não é de ser considerada vaga a suplência, por ter sido o respectivo suplente eleito senador e tomado posse de outra cadeira, no Senado, com um suplente diferente; e, ainda, se o senador assim sem suplente vier a deixar o cargo, se não é de ser considerado vago, também, o cargo desse senador, devendo, portanto, ser procedida nova eleição, nos termos do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral diz o seguinte:

"A consulta supra está intimamente ligada a duas outras constantes dos Processos ns. 570 e 594, em os quais já proferi parecer, nada tendo esclarecido o consulente que me leve a reconsiderar as conclusões a que cheguei nos dois pareceres que emiti, sob os ns. 2.557 e 2.558.

Até hoje tem sido pacífica a jurisprudência deste Egrégio Tribunal no sentido de que a sua competência para decidir sobre a situação dos candidatos a cargos eletivos cessa com a entrega dos respectivos diplomas.

Decorrendo, pois, as duas hipóteses indicadas na consulta, de ocorrências posteriores à

diplomação do Senador e seu Suplente na mesma referidos, não cabe a este Egrégio Tribunal conhecer da consulta".

Quanto ao item primeiro, sobre decidir este Tribunal da perda ou não da suplência, por incompatibilidade, a consulta é inconhecível, pois é assunto da competência da respectiva Câmara conforme já foi demonstrado, no julgamento da representação 594, nesta mesma assentada, e, sobre o item segundo, se senador sem suplente, devido à resposta afirmativa ao item primeiro, vier a deixar o cargo, por qualquer motivo, deve ou não proceder-se a nova eleição — está prejudicado, pois se baseia na resposta ao item primeiro, para o qual o Tribunal se julgou incompetente.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer da consulta quanto à decretação da perda da suplência de senador e julgá-la prejudicada quanto à eleição consequente da referida perda de suplência.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14-9-56).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 2.664

Recurso n.º 994 — Classe IV — Amazonas — Maués

"É nula a votação de seção eleitoral quando forem infringidas as condições que resguardam sigilo do voto (art. 125 do Código Eleitoral). As sobrecartas devem ser numeradas de 1 a 9 (art. 35 da Lei n.º 2.550 de 1955).

Recorrente: P. T. B.

Relator: Ministro Rocha Lagoa.

O Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, pelo voto de desampate, negou provimento ao recurso interposto, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, da decisão da Junta Apuradora da 5.ª Zona eleitoral, que considerou válida a votação contida na urna da 7.ª seção, em Maués.

Daí o presente recurso manifestado por aquele mesmo Partido, com fundamento no art. 121, item I da Constituição Federal e no art. 53, § 3.º, da Lei n.º 2.550, de 25-7-1955, por entender o Recorrente que a decisão recorrida contraria o art. 134 da Constituição Federal, na parte em que estabelece o sigilo do voto.

Da certidão de fls. 4-4 v. consta que na referida seção votaram 205 eleitores a ela pertencentes e seis de outras seções, no total de 211 e que as respectivas sobrecartas foram numeradas seguidamente dos ns. 1 a 221, e não sucessivamente de 1 a 9, como estabelece o art. 35 da citada Lei n.º 2.550, de 1955.

Esse fato é suficiente, a nosso ver, para convenecer que, com tal procedimento, houve violação do sigilo do voto, sendo, portanto, de se anular tal votação, na conformidade do disposto no art. 123, número 8 do Código Eleitoral, como bem entenderam os ilustres prolores dos votos vencidos do V. Acórdão recorrido.

Assim, somos pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de ser anulada a votação da 7.ª seção da 5.ª zona eleitoral, já referida.

Distrito Federal, 3 de setembro de 1956. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 2.668

Recurso n.º 996 — Classe IV — Goiás — Goiânia

"O Ministério Público da União tem por função zelar pela observância da Constituição, das Leis e Atos emanados dos poderes públicos (art. 1.º da Lei n.º 1.341 de 1951) cabendo-lhe, portanto, interpor recurso das decisões que considere como contrárias à lei. A funcionário federal que não ocupa cargo técnico ou científico não é permitido optar pelos vencimentos do seu cargo quando comissionado no serviço eleitoral (art. 121 parágrafo único da Lei número 1.711 de 1952)".

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Geraldo Campos.

Relator: Desembargador José Duarte.

A nosso ver, improcede a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Recorrido em suas contra-razões de fls. 12-14.

O Recorrente é o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral que, como membro do Ministério Público, é o fiscal da aplicação da lei e se esta não foi bem aplicada pelo Colendo Tribunal a quo, parece-nos evidente que o Dr. Procurador tem qualidade para interpor o recurso que interpôs.

O art. 1.º da Lei n.º 1.341, de 30-1-1951 estabelece que o Ministério Público da União, do qual faz parte o ilustre Recorrente, "tem por função zelar pela observância da Constituição Federal, da leis e atos dos poderes públicos", e assim se, no caso presente, não foi observada a lei, o Recorrente é parte legítima para recorrer.

Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, consoante se vê das alegações do Recorrente de fls. 8.

O art. 121, inciso I, da Lei n.º 1.711 de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cívicos da União) proíbe que o Recorrido perceba os vencimentos do seu cargo federal, crescendo que não ocorre na espécie a exceção do parágrafo único desse mesmo artigo, pois o cargo do Recorrido não é técnico nem

científico, tudo como demonstra em seu voto vencido, o ilustre Juiz Dr. José Campos (fls. 7-v.-7).

Somos, em consequência, pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Distrito Federal, 11 de setembro de 1956. —
Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

N.º 2.671

Consulta n.º 679 — Classe X — Sergipe — Aracaju

“É vedado aos eleitores votarem com título eleitoral antigo, pois, assim procedendo, anulam qualquer eleição”

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Pelo telegrama de fls. 3-4, o ilustre Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, consulta este Colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre se para as eleições marcadas para 7 de outubro próximo vindouro, de conformidade com o disposto na Constituição Estadual, para preenchimento do cargo de Prefeito Municipal de Propriá, vago em virtude do óbito do respectivo titular, terão validade os títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, acrescentando o ilustre Consulente que ainda não foram processadas naquela Circunscrição novas inscrições para a organização das Fôlhas Individuais de Votação.

Segundo o disposto no art. 70 da Lei n.º 2.550 de 25 de julho de 1955, “os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955, perderão sua validade a partir de 1 de julho de 1956, sendo substituídos por Fôlhas Individuais de Votação, se-

gundo o disposto nos artigos 68 e 69, desta Lei, facultado, porém, ao requerente instruir o pedido com o título atual em substituição aos documentos referidos no § 1.º do art. 33 do Código Eleitoral”, verificando-se, portanto, que a partir de 1 de julho último, os antigos títulos eleitorais perderam a sua validade e, como única exceção, só poderão ser utilizados para instruir os requerimentos das chamadas “Fôlhas Individuais de Votação”.

Nessas condições, qualquer eleição que se processar com eleitores usando os antigos títulos eleitorais, será, a nosso ver, nula de pleno direito, pois terão sido usados títulos eleitorais já sem valor, por força do supra transcrito art. 70.

É verdade que, segundo informação do ilustre Consulente, a eleição em aprêço deverá se realizar em virtude de dispositivo da Constituição Estadual, mas, se ainda não foi procedido o novo alistamento e se os antigos títulos eleitorais já não têm validade, parece-nos que ocorre um motivo de força maior, que torna praticamente impossível a realização de tal eleição.

É lamentável que a lei não tivesse previsto hipótese como a presente, mas, não o tendo feito, parece-nos que não é da competência deste Colendo Tribunal Superior, dar, embora excepcionalmente, validade a títulos eleitorais que, por expresso dispositivo legal, já caducaram.

Opinamos, em consequência, no sentido de que se responda à consulta, informando ao ilustre Consulente que não é possível a realização de eleições, em que sejam usados os títulos eleitorais cuja validade já expirou, por força do supra transcrito artigo 70 da Lei n.º 2.550 de 25 de julho de 1955.

Distrito Federal, 14 de setembro de 1956. —
Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

PATIDOS POLÍTICOS

Partido Republicano

O Exmo. Sr. Raul da Rocha Medeiros, Presidente do Diretório Nacional do Partido Republicano, comunicou ao Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a nova constituição do Diretório Regional do mesmo Partido, seção do Estado da Bahia, que ficou assim constituído: — Senhores Manoel Novais, José Adelmario Pinheiro, José Medrado, Wilson Lins de Albuquerque, Francisco Rocha Pires, Oriando Barreto de Araujo, Humberto Guedes de Araujo, José Bastos, Ebnezer Cavalcante, Pedro Mansos Cabral, Dermeval de Oliveira Vianna, Egnaldo Vieira da Silva, Numa Pompílio Bitencourt, Aristeu Acioli Corrêa Lins, Maria Nemur do Valle Lafite, Josenita Ferreira Dias da Quinta, Ajax Baleeiro, Demóstenes de Freitas Paranhos, Antônio Magalhães Fraga, Gilberto Silva, Ivo

Coveral, Nelson Xavier, Salomão Bhen, José Maria Costa Vargens, Otoniel de Almeida Moura, Renato Gonçalves Martins, Pedro Silva, Oswaldo Dias, Lindolfo Nunes, Heráclito Dias de Carvalho, Mário Douardo Sobrinho, Manoel de Souza Duarte, José Bodes-to e Alípio Noure.

Comissão Executiva

Presidente, Dr. Manoel Novais; 1.º Vice-Presidente, Dr. José Adelmario Pinheiro; 2.º Vice-Presidente, José Medrado; 3.º Vice-Presidente, Dr. Hermogenes Príncipe de Oliveira; Secretário Geral, Dr. Dermeval de Oliveira Vianna; 1.º Secretário, Bacharel Egnaldo Vieira da Silva; 2.º Secretário, Engenheiro Numa Pompílio Bitencourt; Tesoureiro, Doutor Aristeu Acioli Correa Lins.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECERES

Parecer n.º 49, de 1956

Opina pelo arquivamento do Ofício n.º 584, de 1953, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, em que solicita sejam alterados os valores dos símbolos referentes ao padrão de vencimentos de cargo isolado e funções gratificadas do Poder Judiciário; as Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças são igualmente pelo arquivamento do referido ofício.

(Da Comissão de Constituição e Justiça).

PROJETO DE LEI

Altera os valores dos símbolos referentes ao padrão de vencimentos de cargo isolado e funções gratificadas do Poder Judiciário (Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O símbolo abaixo, referente ao padrão de vencimento de cargo isolado, do Poder Judiciário (Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo), passa a ter o seguinte valor mensal:

Diretor de Secretaria — Padrão PJ-7 — Cr\$ 12.000,00.

Art. 2.º As funções gratificadas da referida Secretaria corresponderão aos seguintes símbolos e valores mensais:

Secretário do Presidente — Símbolo FG-6 — Cr\$ 800,00.

Secretário do Procurador Regional — Símbolo FG-6 — Cr\$ 800,00.

Art. 3.º É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos cruzeiros), para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da execução da presente lei, o qual será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, mediante Ofício n.º 548 de 1953, encaminha o expediente com o projeto de lei que dispõe sobre a remuneração do cargo isolado de chefia e das funções gratificadas de sua secretaria.

A exposição de motivos daquele alto órgão do judiciário eleitoral, demonstra a conveniência e necessidade da aprovação de sua proposta.

O Ofício é o meio hábil para o encaminhamento de proposições como a que consta do expediente, nada havendo que inquine de inconstitucionalidade e injuridicidade do apêlo.

Como já foi aprovado um projeto de caráter geral, em virtude de Mensagem do Superior Tribunal Eleitoral, opina a Comissão de Constituição e Justiça pelo arquivamento do projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 19 de maio de 1954. — *Lucio Bittencourt*, Presidente. — *Paulo Couto*, Relator. — *Aziz Maron*. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Teixeira Queiros*. — *Fernando Nobrega*. — *Benedito Valladares*. — *Tarso Dutra*. — *Arruda Câmara*. — *Bilac Pinto*. — *Ulysses Guimarães*. — *Godoy Ilha*. — *Alencar Araripe*.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Cogita o projeto de lei, encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo com Ofício n.º 548 de 1953, da remuneração do cargo isolado de chefia e das funções gratificadas de sua secretaria.

A Comissão de Justiça concluiu nada haver que inquine o apêlo de inconstitucionalidade e injuridicidade, mas opinou pelo arquivamento do projeto por já ter sido aprovado outro, de caráter geral, em virtude de mensagem do Superior Tribunal Eleitoral.

Em vista da circunstância indicada pela Comissão de Justiça, esta Comissão opina também pelo arquivamento.

Sala Sabino Barros, em 5 de novembro de 1954. — *Benjamin Parah*, Presidente. — *Baqueira Leal*, Relator. — *Lopo Coelho*. — *Dulcino Monteiro*. — *Bias Fortes*. — *Paraíba Borba*. — *Benedito Mergulhão*. — *José Romero*. — *Heitor Beltrão*. — *Rondon Pacheco*. — *José Arnaud*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O ofício acima indicado propõe modificação de valores de remuneração nos cargos isolados de chefia e funções gratificadas, no quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

As duntas Comissões de Justiça e Serviço Público opinam pelo arquivamento da proposição em virtude da aprovação de um outro de caráter geral.

PARECER

Opinamos igualmente pelos mesmos fundamentos, pelo arquivamento.

Sala Régio Barros, em 26 de junho de 1956. — *João Agripino*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em reunião realizada a 26 de junho de 1956, resolveu, por unanimidade, opinar pelo arquivamento do Ofício n.º 584, de 21 de agosto de 1953, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo. Votaram os seguintes deputados: Cesar Prieto, Presidente. — Chalbaud Biscaia — Alomar Baleeiro — Milton Brandão — Último de Carvalho — Pereira Diniz — Georges Galvão — Nelson Monteiro — Pereira da Silva — Odilon Braga — João Abdalla — Vitorino Corrêa — Geraldo Mascarenhas — Edgard Schneider — Lino Braun e Mauricio de Andrade.

Sala Régio Barros, em 26 de junho de 1956. — *César Prieto*, Presidente. — *Último de Carvalho*, Relator.

(D. C. N. — Seção I — 21-9-56).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 4.910-A, de 1954

Concede vantagens aos servidores da União e das entidades autárquicas, quando em serviço eleitoral tendo pareceres contrários das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

PROJETO N.º 4.910-54 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os servidores da União e das entidades autárquicas em serviço na Justiça Eleitoral e nas respectivas Procuradorias, contarão para todos os efeitos, o tempo de serviço em dobro.

Art. 2.º Os servidores para gozarem os efeitos do artigo 1.º desta lei deverão ter sido requisitados nos termos dos artigos 9.º, letra b e 12, letra b do Decreto-lei n.º 7.856, de 28 de maio de 1945, bem como no artigo 12, letra s e 17, letra s, da Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1954. — *Paulo Couto*.

Justificação

A proposição em tela procura dar vantagens aos servidores da União e das suas entidades autárquicas, em virtude dos serviços que prestaram na Justiça Eleitoral. Nos momentos de organização dos pleitos até sua apuração final e mesmo durante as fases de aparente recesso as atividades da Justiça Eleitoral são exaustivas e requerem grande responsabilidade. Por isso nada mais justo que os funcionários que prestam sua valiosa colaboração nesta Justiça especializada sejam melhorados no seu tempo de serviço. Nós, pessoalmente testemunhamos a dedicação dos funcionários da justiça eleitoral sem distinção, entre pessoal de quadro e requisitados para auxiliar aquele importante setor da administração. Entendemos ser de justiça, pelo menos, contar o tempo de serviço desses servidores, em dobro, pois que atingirão aos adicionais com mais facilidade, melhorando o seu patrimônio, pois prestam relevantes serviços à causa pública.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1954. — *Paulo Couto*.

Cópia do Decreto-lei n.º 7.856, de 28 de maio de 1945.

Art. 9.º Compete ao Tribunal Superior:

b) organizar os serviços que julgar necessários, requisitando, para isso, os funcionários federais, do Distrito Federal, estaduais e municipais que entender e, dispensando-os quando julgar conveniente.

Art. 12. Compete aos Tribunais Regionais:

b) organizar os serviços que forem necessários, requisitando para isso os funcionários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que entenderem, dispensando-os quando julgarem necessário.

CÓPIA DO CÓDIGO ELEITORAL

LEI N.º 1.164, DE 24 DE JULHO DE 1950

Art. 12. Compete ao Tribunal Superior:

s) requisitar funcionários da União e do Distrito Federal, quando o exigir o acúmulo de serviço de sua Secretaria.

Art. 17. Compete aos tribunais regionais:

s) requisitar quando o exigir o acúmulo de serviço funcionários da União de um modo geral e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou território, funcionários dos respectivos serviços administrativos.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1954. — *Paulo Couto*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(RELATÓRIO E PARECER)

O nobre deputado Paulo Couto ofereceu, na legislatura passada o Projeto de Lei n.º 4.910-54, ora desarquivado, determinando a contagem em dôbro, para todos os efeitos do tempo de serviço dos funcionários da União e das entidades autárquicas, quando à disposição da Justiça Eleitoral e respectivas Procuradorias.

Bem examinada a matéria na versada, e os argumentos com que vem justificado, parece que, a não deixar dúvida, a proposição é injurídica por veicular a concessão de um privilégio.

O art. 81 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União veda a acumulação de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções com desempenho simultâneo, permitido em lei.

Se, em tal caso, todos os servidores públicos federais contam tempo de serviço simples, mesmo desempenhando efetivamente mais de uma função pública, não seria condizente com o princípio da igualdade perante a lei conceder contagem em dôbro para aqueles poucos que, muitas vezes atendendo a conveniências pessoais, se afastam de suas repartições para ficarem à disposição de outras e aí se desincumbem de um só encargo ocupacional.

A vista do exposto, o Projeto de Lei n.º 4.910-54, merece rejeição.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 31 de maio de 1955. — *Tarso Dutra*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada em 31-5-55, opinou pela injuridicidade do Projeto n.º 4.910-55, por unanimidade, na forma do parecer do Relator, presentes os Senhores Deputados Milton Campos — Presidente, Tarso Dutra — Relator, Oliveira Brito, Gurgel do Amaral, Luiz Garcia, Chagas Freitas, Raimundo Brito, Nestor Duarte, Antônio Horácio, Coaraci de Oliveira e Chagas Rodrigues.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 31 de maio de 1955. — *Milton Campos*, Presidente. — *Tarso Dutra*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

O Deputado Paulo Couto apresentou projeto que manda contar em dôbro o tempo de serviço dos servidores da União e das entidades autárquicas, quando em serviço na Justiça Eleitoral e nas respectivas Procuradorias. Os servidores, para gozarem os efeitos do projeto deverão ser requisitados na forma do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950) e do Decreto-lei n.º 7.856, de 28 de maio de 1945.

Ouvida a Comissão de Justiça opinou pela injuridicidade do projeto de acordo com o parecer do Deputado Tarso Dutra, que invocou o artigo 81 dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União.

Ao referir-se a esse dispositivo, equivocou-se, porém, o nobre Deputado ao dizer que ele "vedava a acumulação de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções com desempenho simultâneo permitido em lei.

Na realidade, o artigo 81 dos Estatutos não veda a acumulação de serviço e sim a acumulação de tempo de serviço e esse deve ter sido o ponto objetivado pelo Deputado Tarso Dutra ao invocar aquele dispositivo.

A questão é simples. A Constituição Federal vedou a acumulação, no artigo 185, prevendo apenas algumas exceções. O artigo 188 dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União repetiu a norma. Mas, estabelecidas as exceções de acumulação de cargos, previu o artigo 81 dos Estatutos a não acumulação do tempo de serviço. Essa proibição já existia no texto de 1939 que era, entretanto, omissão relativo às autarquias e sociedades de economia mista.

O nosso parecer é, portanto, pela rejeição do projeto.

Sala Sabino Barroso, em 28 de junho de 1955. — *Batista Ramos*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião de 28 de junho de 1955, aprovou por unanimidade o parecer do relator, no sentido da rejeição do projeto, tendo votado os Senhores Leonard Barbieri, Batista Ramos, Relator, Último de Carvalho, Armando Corrêa, Lopo Coelho, Georges Galvão, Djalma Marinho, José Fragelli e Frota Aguiar.

Sala Sabino Barroso, em 28 de junho de 1955. — *Armando Corrêa*, pelo Presidente. — *Batista Ramos*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Paulo Couto o Projeto n.º 4.910-54, manda contar em dôbro o tempo de serviço dos servidores da União e entidades autárquicas, quando em serviço na Justiça Eleitoral e nas respectivas Procuradorias.

Ouvida a Comissão de Justiça, esta manifestou-se pela injuridicidade do projeto com base no parecer do deputado Tarso Dutra. Tal parecer, aliás, conforme bem advertiu o relator da Comissão de Serviço Público, deputado Batista Ramos, embora acertadamente contrário a semelhante concessão, continha um equívoco: o que o artigo 81 dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União veda não é a acumulação de serviço, mas a acumulação de tempo de serviço. Esclarecido aquele, a segunda mencionada Comissão também se pronunciou unanimemente pela rejeição do projeto.

PARECER

Tendo em vista o que dispõe o citado art. 81 dos Estatutos dos Funcionários Civis da União, que, repetimos proíbe terminantemente a acumulação de tempo de serviço, somos pela rejeição do projeto.

Em 5 de julho de 1956. — *Oscar de Luna Freire*, Relator.

A Comissão de Finanças, em reunião realizada a 5 de junho de 1956 resolveu, por unanimidade, opinar pela rejeição do Projeto n.º 4.910-54. Votaram os seguintes Deputados: Cesar Prieto, Presidente, Geraldo Mascarenhas, Nelson Monteiro, Chalbaud Biscaia, Odilon Braga, Praxedes Pitanga, Edgar Schneider, Luna Freire, Lister Caldas, Ferreira Martins, Celso Peçanha, Milton Brandão, Último de Carvalho, Lino Braun, Pereira da Silva, Vitorino Corrêa, Georges Galvão, Batista Ramos, Alicmar Baleeiro, Maurício de Andrade e José Fragelli.

Sala Régio Barros, 5 de junho de 1956. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Luna Freire*, Relator.

(D. C. N. — Seção I — 13-9-56).

Projeto n.º 4.947-B, de 1954

Discussão única do Projeto n.º 4.947-B, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 300.000,00, em reforço da Verba 1 — Pessoal, 3 — 03 — 04 — 02 — 1 — 10 — 15 — 2 — 23 — 3 — 20, do Anexo 28, da Lei n.º 2.135, de 14-12-1953; tendo pareceres com substitutivos da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira e da Comissão de Constituição e Justiça.

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — A este projeto a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira ofereceu, o seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil cruzeiros), em reforço a dotações do Anexo 28 da Lei n.º 2.135, de 14 de dezembro de 1953 (Orçamento da União), com a seguinte discriminação:

Verba 1 — Pessoal

Consignação 3 — Vantagens

Subconsignação 03 — Gratificação de natureza eleitoral

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

1 — A membros dos Tribunais.

	Cr\$
10 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	73.400,00
15 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	87.400,00
2 — A servidores requisitados;	
20 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	37.800,00
3 — A Juizes, Escrivães e Preparadores;	
20 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	110.000,00
Total	309.000,00

O SR. PRESIDENTE — A Comissão de Constituição e Justiça, ouvida a respeito, apresentou, por sua vez, o seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil cruzeiros), para atender a despesas com gratificação de natureza eleitoral realizadas no ano de 1954 pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais, Piauí e São Paulo, assim especificadas:

I — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais;

— Gratificação a membros do Tribunal — Cr\$ 73.400,00.

II — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí;

— Gratificação a membros do Tribunal — Cr\$ 87.400,00.

III — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

a) gratificação a servidores requisitados — Cr\$ 37.800,00.

b) gratificação a Juizes, Escrivães e Preparadores — Cr\$ 110.400,00.

Num total de Cr\$ 309.000,00.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — Vou submeter a votos o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Aprovado.

O projeto substitutivo aprovado vai à redação final, ficando prejudicados o primitivo e o substitutivo da Comissão de Orçamento.

Discussão única do Projeto n.º 742-B, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 791.406,50, em reforço das Verbas 1 — Pessoal e 3 — Serviços e Encargos — do Anexo n.º 27 do Orçamento Geral da União para o exercício de 1955 (Lei n.º 2.368, de 9 de dezembro de 1954); tendo pareceres, com substitutivos, das Comissões de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Constituição e Justiça.

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — A Comissão de Constituição e Justiça, opinando a respeito, ofereceu, por sua vez, o seguinte:

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 791.406,50 (setecentos e noventa e um mil quatrocentos e seis cruzeiros e cinquenta centavos) para atender a despesas diversas realizadas no exercício de 1955 pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Maranhão, São Paulo, Amazonas, Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul e que assim se discriminam:

	Cr\$
a) Alagoas	151.800,00
b) Maranhão	224.000,00
c) São Paulo	119.584,80

tempo de serviço:

a) Amazonas	1.668,40
b) Ceará	56.453,30

II — Serviços Contratuais — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

81.900,00

IV — Aluguel de imóveis:

a) Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	120.000,00
b) Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	36.000,00

Total

791.406,50

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — Vou submeter a votos o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Aprovado.

O projeto substitutivo aprovado vai à redação final, ficando prejudicados o primitivo e o substitutivo da Comissão de Orçamento.

(D. C. N. — Seção I — 4-9-1956).

Projeto n.º 1.300-D, de 1956

Emendas do Senado ao Projeto número 1.300-C-1956, que modificou dispositivos da Lei n.º 2.550, de 25 de junho de 1955 que alterou o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências.

(O projeto supra encontra-se publicado no Boletim Eleitoral n.º 62, página 88, e as emendas do Senado ao projeto, neste Boletim, na parte referente à Redação Final de Projetos do Senado Federal).

(D. C. N. — Seção I — 27-9-1956).

Projeto n.º 1.360-A, de 1956

Discussão única do Projeto n.º 1.360-A, de 1956, Anexo 5 — Poder Judiciário — Sub-anexos; 5.01 — Supremo Tribunal Federal 5.02 — Tribunal Federal de Recursos, 5.03 — Justiça Militar, 5.04 — Justiça Eleitoral, 5.05 — Justiça do Trabalho e 5.06 — Justiça do Distrito Federal — que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1957; com parecer da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira sobre as emendas de Plenário e com subemendas e emendas da Comissão.

O SR. PRESIDENTE — Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

Há sobre a Mesa e nego o seguinte destaque:

Requeiro destaque para a emenda n.º 426 ao Orçamento do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, 10-9-56. — *Chagas Freitas.*

O SR. PRESIDENTE — Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Recorremos da decisão que negou destaque à Emenda n.º 426 ao Orçamento do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 10-9-56. — *Chagas Freitas. — Lourival de Almeida, no exercício da liderança do P. S. P. — Galvão de Medeiros. — Esmerino Arruda. — Neiva Moreira. — Ostoja Roguski. — Colombo de Souza. — Seixas Dória. — Nita Costa. — Alberto Torres. — Luiz Compagnoni. — Ponciano dos Santos. — Ary Pilombo. — Gabriel Hermes. — Josué de Souza. — Cunha Machado. — Costa Rodrigues. — Ivete Vargas. — Luiz Tourinho. — Pontes Vieira. — José Pedroso. — João Machado. — Francisco Macedo. — Leonardo Barbieri. — Lopo de Castro. — Frota Aguiar.*

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores que aprovam o requerimento, queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

A este anexo foram oferecidos as seguintes emendas:

EMENDA N.º 139

5.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral.
Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
Onde se lê: Cr\$ 5.311.920.
Leia-se: Cr\$ 12.778.800.

EMENDA N.º 140

5.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salários de Mensalistas.
Onde se lê: Cr\$ 64.560.
Leia-se: Cr\$ 240.000.

EMENDA N.º 141

01 — Tribunal Superior Eleitoral.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salário-família.
Onde se lê: Cr\$ 284.400.
Leia-se: Cr\$ 474.000.

EMENDA N.º 142

01 — Tribunal Superior Eleitoral.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono de emergência.
Suprima-se: Cr\$ 984.000.

EMENDA N.º 143

01 — Tribunal Superior Eleitoral.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono especial temporário.
Suprima-se: Cr\$ 1.168.800.

EMENDA N.º 144

Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de função.
Onde se lê: Cr\$ 324.000.
Leia-se: Cr\$ 432.000.

EMENDA N.º 145

Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
Onde se lê: Cr\$ 1.161.800.
Leia-se: Cr\$ 2.368.140.

EMENDA N.º 146

Tribunal Superior Eleitoral.
Custeio.
Pessoal.
Gratificação pela prestação de serviço eleitoral.
Suprima-se a verba de Cr\$ 400.000 (1-1-27) para gratificação pela prestação de serviço eleitoral.

EMENDA N.º 147

01 — Alagoas.
Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
Onde se lê: Cr\$ 506.280.
Leia-se: Cr\$ 1.407.600.

EMENDA N.º 148

01 — Alagoas.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salário-família.
Onde se lê: Cr\$ 55.800.
Leia-se: Cr\$ 93.000.

EMENDA N.º 149

01 — Alagoas.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono de emergência.
Suprima-se: Cr\$ 139.200.

EMENDA N.º 150

01 — Alagoas.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono especial temporário.
Suprima-se: Cr\$ 145.200.

EMENDA N.º 151

01 — Alagoas.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de função.
Onde se lê: Cr\$ 19.200.
Leia-se: Cr\$ 28.800.

EMENDA N.º 152

01 — Alagoas.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
Onde se lê: Cr\$ 38.700.
Leia-se: Cr\$ 78.000.

EMENDA N.º 153

02 — Amazonas.
Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
Onde se lê: Cr\$ 607.320.
Leia-se: Cr\$ 1.717.200.

EMENDA N.º 154

02 — Amazonas.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salários de Mensalistas.
Onde se lê: Cr\$ 10.800.
Leia-se: Cr\$ 45.600.

EMENDA N.º 155

02 — Amazonas.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salário-família.
Onde se lê: Cr\$ 64.800.
Leia-se: Cr\$ 108.000.

EMENDA N.º 156

02 — Amazonas.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono de emergência.
Suprima-se: Cr\$ 186.200.

EMENDA N.º 157

02 — Amazonas.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono especial temporário.
Suprima-se: Cr\$ 192.200.

EMENDA N.º 158

02 — Amazonas.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de função.
Onde se lê: Cr\$ 19.200.
Leia-se: Cr\$ 28.800.

EMENDA N.º 159

02 — Amazonas.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
Onde se lê: Cr\$ 116.700.
Leia-se: Cr\$ 298.680,00.

EMENDA N.º 160

03 — Bahia.
Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
Onde se lê: Cr\$ 2.459.040.
Leia-se: Cr\$ 6.758.400.

EMENDA N.º 161

03 — Bahia.
Verba: 1.0.00 — Custeio.
Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.
Subconsignação: 1.1.04 — Salários de Mensalistas.
Onde se lê: Cr\$ 195.120.
Leia-se: Cr\$ 696.000.

EMENDA N.º 162

03 — Bahia.
Custeio.
Pessoal Civil.
1.1.14 — Salário-família.
Onde se lê: Cr\$ 228.600.
Leia-se: Cr\$ 381.000.

EMENDA N.º 163

03 — Bahia.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono de emergência.
Suprima-se: Cr\$ 811.920.

EMENDA N.º 164

03 — Bahia.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono especial temporário.
Suprima-se: Cr\$ 915.440.

EMENDA N.º 165

03 — Bahia.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de função.
Onde se lê: Cr\$ 81.600.
Leia-se: Cr\$ 122.400.

EMENDA N.º 166

03 — Bahia.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
Onde se lê: Cr\$ 268.650.
Leia-se: Cr\$ 601.500.

EMENDA N.º 167

04 — Ceará.
Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
Onde se lê: Cr\$ 2.459.040.
Leia-se: Cr\$ 6.758.400.

EMENDA N.º 168

04 — Ceará.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salários de Mensalistas.
Onde se lê: Cr\$ 66.000.
Leia-se: Cr\$ 285.600.

EMENDA N.º 169

04 — Ceará.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salário-família.
Onde se lê: Cr\$ 215.000.
Leia-se: Cr\$ 375.000.

A emenda é decorrente da promulgação da Lei n.º 2.745, de 12-3-1956 que alterou, no art. 15, o valor

do Salário-família, considerada aplicável também aos servidores do Poder Judiciário, de acôrdo com as decisões dos respectivos Tribunais.

EMENDA N.º 170

04 — Ceará.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono de emergência.
Suprima-se: Cr\$ 704.392.

EMENDA N.º 171

04 — Ceará.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono especial temporário.
Suprima-se: Cr\$ 748.800.

EMENDA N.º 172

04 — Ceará.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de função.
Onde se lê: Cr\$ 81.600.
Leia-se: Cr\$ 122.400.

EMENDA N.º 173

04 — Ceará.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
Onde se lê: Cr\$ 231.990.
Leia-se: Cr\$ 472.680.

A emenda é decorrente da promulgação da Lei n.º 2.745, de 12-3-1956, que alterou os valores mensais dos padrões de vencimentos e referências de salários dos servidores civis da União, modificando, conseqüentemente as gratificações adicionais correspondentes.

EMENDA N.º 174

05 — Distrito Federal.
Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
Onde se lê: Cr\$ 9.720.600.
Leia-se: Cr\$ 26.320.800.

A emenda é decorrente da promulgação da Lei n.º 2.745, de 12-3-1956, que alterou os valores mensais dos padrões de vencimentos e referências de salários dos servidores civis da União, considerada aplicável também aos servidores do Poder Judiciário, de acôrdo com as decisões dos respectivos Tribunais.

EMENDA N.º 175

05 — Distrito Federal.
Custeio.
Pessoal Civil.
Auxílio-doença.
Aumente-se de Cr\$ 10.000 para Cr\$ 30.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 30.000,00, reduzida para Cr\$ 10.000,00.

A dotação de Cr\$ 10.000,00 se revela inexpressiva para atender às necessidades de um corpo de funcionários que ultrapassa de 2 centenas, como é o do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

EMENDA N.º 176

05 — Distrito Federal.
Custeio.
Pessoal Civil.
Substituições.
Aumente-se de Cr\$ 200.000 para Cr\$ 280.000.

EMENDA N.º 177

05 — Distrito Federal.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salário-família.
Onde se lê: Cr\$ 500.000.
Leia-se: Cr\$ 930.000.

EMENDA N.º 178

05 — Distrito Federal.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono de emergência.
Suprima-se: Cr\$ 2.469.840.

EMENDA N.º 179

05 — Distrito Federal.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono especial temporário.
Suprima-se: Cr\$ 2.706.000.

EMENDA N.º 180

05 — Distrito Federal.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de função.
Onde se lê: Cr\$ 912.000.
Leia-se: Cr\$ 1.224.000.

EMENDA N.º 181

05 — Distrito Federal.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
Onde se lê: Cr\$ 1.755.994.
Leia-se: Cr\$ 4.531.920.

EMENDA N.º 182

05 — Distrito Federal.
Custeio.
Material de Consumo e de Transformação.
Artigos de expediente, desenho, ensino e educação.
Aumente-se de Cr\$ 240.000 para Cr\$ 350.000.

EMENDA N.º 183

05 — Distrito Federal.
Custeio.
Material de Consumo e de Transformação.
Combustíveis e lubrificantes.
Aumente-se de Cr\$ 90.000 para Cr\$ 103.000.

EMENDA N.º 184

05 — Distrito Federal.
Custeio.
Material de Consumo e de Transformação.
Materiais e acessórios de máquinas, de viatura e de aparelhos.
Aumente-se de Cr\$ 25.000 para Cr\$ 44.500.

EMENDA N.º 185

05 — Distrito Federal.
Custeio.
Material de Consumo e de Transformação.
Vestuários — uniformes — equipamentos e acessórios — roupas de cama, mesa e banho.
Aumente-se de Cr\$ 100.000 para Cr\$ 155.200.

EMENDA N.º 186

05 — Distrito Federal.
Custeio.
Material de Consumo e de Transformação.
Material para acondicionamento e embalagem.
Aumente-se de Cr\$ 8.000 para Cr\$ 20.000.

EMENDA N.º 187

05 — Distrito Federal.
Custeio.
Material Permanente.
Ferramentas e utensílios de oficinas.
Aumente-se de Cr\$ 10.000 para Cr\$ 14.500.

EMENDA N.º 188

05 — Distrito Federal.
Custeio.
Material Permanente.
Modelos e utensílios de escritório — biblioteca — ensino — laboratório e gabinete técnico ou científico.
Aumente-se de Cr\$ 20.000 para Cr\$ 30.000.

EMENDA N.º 189

05 — Distrito Federal.
Custeio.
Serviços de Terceiros.
Iluminação, força motriz e gás.
Aumente-se de Cr\$ 50.000 para Cr\$ 70.000.

EMENDA N.º 190

05 — Distrito Federal.
Custeio.
Serviços de Terceiros.
Reparos, adaptações, recuperação e conservação de bens móveis.
Aumente-se de Cr\$ 100.000 para Cr\$ 120.000.

EMENDA N.º 191

05 — Distrito Federal.
Custeio.
Serviços de Terceiros.
Publicações, serviços de impressão e de encadernação.
Aumente-se de Cr\$ 20.000 para Cr\$ 30.000.

EMENDA N.º 192

05 — Distrito Federal.
Custeio.
Serviços de Terceiros.
Telefone, telefonemas, telegramas, radiogramas, porte postal, assinatura de caixas postais.
Aumente-se de Cr\$ 40.000 para Cr\$ 50.000.

EMENDA N.º 193

05 — Distrito Federal.
Investimentos.
Equipamentos e Instalações.
Máquinas, motores e aparelhos.
Aumente-se de Cr\$ 50.000 para Cr\$ 177.500.

EMENDA N.º 194

06 — Espírito Santo.
Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
Onde se lê: Cr\$ 1.020.960.
Leia-se: Cr\$ 2.944.800.

EMENDA N.º 195

06 — Espírito Santo.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salários de Mensalistas.
Onde se lê: Cr\$ 15.720.
Leia-se: Cr\$ 57.600.

EMENDA N.º 196

06 — Espírito Santo.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salário-família.
Onde se lê: Cr\$ 58.000.
Leia-se: Cr\$ 96.000.

EMENDA N.º 197

06 — Espírito Santo.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono de emergência.
Suprima-se: Cr\$ 294.720.

EMENDA N.º 198

Poder Judiciário.
06 — Espírito Santo.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono especial temporário.
Suprima-se Cr\$ 319.680.

EMENDA N.º 199

Poder Judiciário.
06 — Espírito Santo.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de função.
Onde se lê: Cr\$ 33.600.
Leia-se: Cr\$ 52.800.

EMENDA N.º 200

Poder Judiciário.
06 — Espírito Santo.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
Onde se lê: Cr\$ 88.650.
Leia-se: Cr\$ 186.000.

EMENDA N.º 201

Poder Judiciário.
06 — Espírito Santo.
Custeio.
Pessoal Civil.
Serviços de terceiros.
Aluguel, etc.
Onde se lê: Cr\$ 126.000.
Leia-se: Cr\$ 360.000.

EMENDA N.º 202

Poder Judiciário.
07 — Goiás.
Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
Onde se lê: Cr\$ 1.051.920.
Leia-se: Cr\$ 2.944.800.

EMENDA N.º 203

Poder Judiciário.
07 — Goiás.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salários de mensalistas.
Onde se lê: Cr\$ 15.720.
Leia-se: Cr\$ 57.600.

EMENDA N.º 204

Poder Judiciário.
07 — Goiás.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salário-família.
Onde se lê: Cr\$ 90.000.
Leia-se: Cr\$ 150.000.

EMENDA N.º 205

Poder Judiciário.
07 — Goiás.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono de emergência.
Suprima-se: Cr\$ 306.720.

EMENDA N.º 206

Poder Judiciário.
07 — Goiás.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono especial temporário.
Suprima-se: Cr\$ 331.680.

EMENDA N.º 207

Poder Judiciário.
07 — Goiás.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de função.
Onde se lê: Cr\$ 33.600.
Leia-se: Cr\$ 52.800.

EMENDA N.º 208

Poder Judiciário.
07 — Goiás.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
Onde se lê: Cr\$ 114.990.
Leia-se: Cr\$ 255.000.

EMENDA N.º 209

Poder Judiciário.
08 — Maranhão.
Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
Onde se lê: Cr\$ 1.051.920.
Leia-se: Cr\$ 2.944.800.

EMENDA N.º 210

Poder Judiciário.
08 — Maranhão.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salários de mensalistas.
Onde se lê: Cr\$ 22.200.
Leia-se: Cr\$ 91.200.

EMENDA N.º 211

Poder Judiciário.
08 — Maranhão.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salário-família.
Onde se lê: Cr\$ 90.000.
Leia-se: Cr\$ 150.000.

EMENDA N.º 212

Poder Judiciário.
08 — Maranhão.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono de emergência.
Suprima-se: Cr\$ 313.440.

EMENDA N.º 213

Poder Judiciário.
08 — Maranhão.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono especial temporário.
Suprima-se: Cr\$ 342.600.

EMENDA N.º 214

Poder Judiciário.
08 — Maranhão.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de função.
Onde se lê: Cr\$ 33.600.
Leia-se: Cr\$ 52.800.

EMENDA N.º 215

Poder Judiciário.
08 — Maranhão.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
Onde se lê: Cr\$ 29.730.
Leia-se: Cr\$ 86.400.

EMENDA N.º 216

Poder Judiciário.
09 — Mato Grosso.
Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
Onde se lê: Cr\$ 607.320.
Leia-se: Cr\$ 1.717.200.

EMENDA N.º 217

09 — Mato Grosso.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salários de Mensalistas.
Onde se lê: Cr\$ 18.000.
Leia-se: Cr\$ 62.400.

EMENDA N.º 218

09 — Mato Grosso.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salário-família.
Onde se lê: Cr\$ 70.200.
Leia-se: Cr\$ 117.000.

EMENDA N.º 219

09 — Mato Grosso.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono de emergência.
Suprima-se: Cr\$ 187.920.

EMENDA N.º 220

09 — Mato Grosso.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono especial temporário.
Suprima-se: Cr\$ 193.920.

EMENDA N.º 221

09 — Mato Grosso.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de função.
Onde se lê: Cr\$ 19.200.
Leia-se: Cr\$ 28.800.

EMENDA N.º 222

09 — Mato Grosso.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
Onde se lê: Cr\$ 53.280.
Leia-se: Cr\$ 110.760.

EMENDA N.º 223

10 — Minas Gerais.
Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
Onde se lê: Cr\$ 4.060.800.
Leia-se: Cr\$ 23.058.000.

EMENDA N.º 224

10 — Minas Gerais.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salários de Mensalistas.
Suprima-se: Cr\$ 78.600.

EMENDA N.º 225

10 — Minas Gerais.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salário-família.
Onde se lê: Cr\$ 414.000.
Leia-se: Cr\$ 690.000.

EMENDA N.º 226

10 — Minas Gerais.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono de emergência.
Suprima-se: Cr\$ 1.456.030.

EMENDA N.º 227

10 — Minas Gerais.
1.0.00 — Custeio.
1.1.00 — Pessoal Civil.
1.1.16 — Abono especial temporário.
Suprima-se: Cr\$ 1.558.800.

EMENDA N.º 228

10 — Minas Gerais.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de função.
Onde se lê: Cr\$ 120.000.
Leia-se: Cr\$ 480.000.

EMENDA N.º 229

10 — Minas Gerais.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
Onde se lê: Cr\$ 180.763.
Leia-se: Cr\$ 491.220.

EMENDA N.º 230

10 — Minas Gerais.
Custeio.
Serviços de Terceiros.
Aluguel, etc.
Onde se lê: Cr\$ 1.200.000.
Leia-se: Cr\$ 1.740.000.

EMENDA N.º 231

11 — Pará.
Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
Onde se lê: Cr\$ 636.480.
Leia-se: Cr\$ 1.850.400.

EMENDA N.º 232

11 — Pará.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salários de Mensalistas.
Onde se lê: Cr\$ 14.400.
Leia-se: Cr\$ 45.600.

EMENDA N.º 233

11 — Pará.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salário-família.
Onde se lê: Cr\$ 82.800.
Leia-se: Cr\$ 138.000.

EMENDA N.º 234

11 — Pará.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono de emergência.
Suprima-se: Cr\$ 210.000.

EMENDA N.º 235

11 — Pará.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono especial temporário.
Suprima-se: Cr\$ 210.000.

EMENDA N.º 236

11 — Pará.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de função.
Onde se lê: Cr\$ 19.200.
Leia-se: Cr\$ 28.800.

EMENDA N.º 237

11 — Pará.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
Onde se lê: Cr\$ 89.838.
Leia-se: Cr\$ 223.800.

EMENDA N.º 238

12 — Paraíba.
Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
Onde se lê: Cr\$ 1.051.920.
Leia-se: Cr\$ 2.944.800.

EMENDA N.º 239

12 — Paraíba.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salários de Mensalistas.
Onde se lê: Cr\$ 22.800.
Leia-se: Cr\$ 45.600.

EMENDA N.º 240

12 — Paraíba.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salário-família.
Onde se lê: Cr\$ 108.000,00.
Leia-se: Cr\$ 180.000,00.

EMENDA N.º 241

12 — Paraíba.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono de emergência.
Suprima-se: Cr\$ 314.640.

EMENDA N.º 242

12 — Paraíba.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono especial temporário.
Suprima-se: Cr\$ 340.800.

EMENDA N.º 243

12 — Paraíba.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de função.
Onde se lê: Cr\$ 33.600.
Leia-se: Cr\$ 52.800.

EMENDA N.º 244

12 — Paraíba.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação adicional, por tempo de serviço.
Onde se lê: Cr\$ 50.610.
Leia-se: Cr\$ 138.540.

EMENDA N.º 245

T. R. E. Paraíba.
Investimentos.
Obras.
Reparos, adaptações.
Inclua-se: Reparação em imóveis no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Cr\$ 500.000,00.

EMENDA N.º 246

13 — Paraná.
Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
Onde se lê: Cr\$ 1.444.560.
Leia-se: Cr\$ 4.092.000.

EMENDA N.º 247

13 — Paraná.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salários de Mensalistas.
Onde se lê: Cr\$ 82.560.
Leia-se: Cr\$ 312.000.

EMENDA N.º 248

13 — Paraná.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salário-família.
Onde se lê: Cr\$ 162.000.
Leia-se: Cr\$ 270.000.

EMENDA N.º 249

13 — Paraná.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono de emergência.
Suprima-se: Cr\$ 464.640.

EMENDA N.º 250

13 — Paraná.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono especial temporário.
Suprima-se: Cr\$ 489.600.

EMENDA N.º 251

13 — Paraná.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de função.
Onde se lê: Cr\$ 50.400.
Leia-se: Cr\$ 75.600.

EMENDA N.º 252

13 — Paraná.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
Onde se lê: Cr\$ 87.162.
Leia-se: Cr\$ 221.400.

EMENDA N.º 253

14 — Pernambuco.
Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
Onde se lê: Cr\$ 1.807.080.
Leia-se: Cr\$ 5.157.600.

EMENDA N.º 254

14 — Pernambuco.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salários de Mensalistas.
Onde se lê: Cr\$ 45.000.
Leia-se: Cr\$ 162.000.

EMENDA N.º 255

14 — Pernambuco.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salário-família.
Onde se lê: Cr\$ 230.000.
Leia-se: Cr\$ 381.000.

EMENDA N.º 256

14 — Pernambuco.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono de emergência.
Suprima-se: Cr\$ 563.040.

EMENDA N.º 257

14 — Pernambuco.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono especial temporário.
Suprima-se: Cr\$ 594.000.

EMENDA N.º 258

14 — Pernambuco.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de função.
Onde se lê: Cr\$ 26.400.
Leia-se: Cr\$ 40.800.

EMENDA N.º 259

14 — Pernambuco.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
Onde se lê: Cr\$ 175.986.
Leia-se: Cr\$ 431.280.

EMENDA N.º 260

15 — Piauí.
Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
Onde se lê: Cr\$ 1.051.920.
Leia-se: Cr\$ 2.944.800.

EMENDA N.º 261

15 — Piauí.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salários de Mensalistas.
Onde se lê: Cr\$ 51.840.
Leia-se: Cr\$ 187.200.

EMENDA N.º 262

15 — Piauí.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salário-família.
Onde se lê: Cr\$ 144.000.
Leia-se: Cr\$ 279.000.

EMENDA N.º 263

15 — Piauí.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono de emergência.
Suprima-se: Cr\$ 328.800.

EMENDA N.º 264

15 — Piauí.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono especial temporário.
Suprima-se: Cr\$ 352.560.

EMENDA N.º 265

15 — Piauí.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de função.
Onde se lê: Cr\$ 33.600.
Leia-se: Cr\$ 52.800.

EMENDA N.º 266

15 — Piauí.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
Onde se lê: Cr\$ 68.316.
Leia-se: Cr\$ 140.700,00.

EMENDA N.º 267

16 — Rio de Janeiro.
Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
Onde se lê: Cr\$ 2.459.040,00.
Leia-se: Cr\$ 7.934.400,00.

EMENDA N.º 268

16 — Rio de Janeiro.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salário-família.
Onde se lê: Cr\$ 208.800,00.
Leia-se: Cr\$ 348.000,00.

EMENDA N.º 269

16 — Rio de Janeiro.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono de emergência.
Suprima-se: Cr\$ 675.840,00.

EMENDA N.º 270

16 — Rio de Janeiro.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono especial temporário.
Suprima-se: Cr\$ 707.760,00.

EMENDA N.º 271

16 — Rio de Janeiro.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de função.
Onde se lê: Cr\$ 81.600,00.
Leia-se: Cr\$ 384.000,00.

EMENDA N.º 272

16 — Rio de Janeiro.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
Onde se lê: Cr\$ 145.153,00.
Leia-se: Cr\$ 151.220,00.

EMENDA N.º 273

17 — Rio Grande do Norte.
Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
Onde se lê: Cr\$ 1.051.920,00.
Leia-se: Cr\$ 2.944.800,00.

EMENDA N.º 274

17 — Rio Grande do Norte.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salários de Mensalistas.
Onde se lê: Cr\$ 66.000,00.
Leia-se: Cr\$ 319.200,00.

EMENDA N.º 275

17 — Rio Grande do Norte.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salário-família.
Onde se lê: Cr\$ 130.000,00.
Leia-se: Cr\$ 216.000,00.

EMENDA N.º 276

17 — Rio Grande do Norte.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono de emergência.
Suprima-se: Cr\$ 355.440,00.

EMENDA N.º 277

17 — Rio Grande do Norte.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono especial temporário.
Suprima-se: Cr\$ 402.600,00.

EMENDA N.º 278

17 — Rio Grande do Norte.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de função.
Onde se lê: Cr\$ 24.000,00.
Leia-se: Cr\$ 52.800,00.

EMENDA N.º 279

17 — Rio Grande do Norte.
Custeio.
Pessoal Civil.
Onde se lê: Cr\$ 105.504,00.
Leia-se: Cr\$ 244.440,00.

EMENDA N.º 280

18 — Rio Grande do Sul.
Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
Onde se lê: Cr\$ 3.083.040,00.
Leia-se: Cr\$ 8.522.440,00.

EMENDA N.º 281

18 — Rio Grande do Sul.
Custeio.
Pessoal.
Salário de mensalistas.
Onde se lê: Cr\$ 43.200,00.
Leia-se: Cr\$ 136.800,00.

EMENDA N.º 282

18 — Rio Grande do Sul.
Custeio.
Pessoal Civil.
Onde se lê: Cr\$ 230.000,00.
Leia-se: Cr\$ 381.000,00.

EMENDA N.º 283

18 — Rio Grande do Sul.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono de emergência.
Suprima-se: Cr\$ 883.200,00.

EMENDA N.º 284

18 — Rio Grande do Sul.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono especial temporário.
Suprima-se: Cr\$ 923.040,00.

EMENDA N.º 285

18 — Rio Grande do Sul.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de função.
Onde se lê: Cr\$ 96.000,00.
Leia-se: Cr\$ 144.000,00.

EMENDA N.º 286

18 — Rio Grande do Sul.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
Onde se lê: Cr\$ 189.772,00.
Leia-se: Cr\$ 442.380,00.

EMENDA N.º 287

19 — Santa Catarina.
Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
Vencimentos.
Onde se lê: Cr\$ 1.444.560.
Leia-se: Cr\$ 4.032.000.

EMENDA N.º 288

19 — Santa Catarina.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salário-família.
Onde se lê: Cr\$ 126.000.
Leia-se: Cr\$ 210.000.

EMENDA N.º 289

19 — Santa Catarina.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono de emergência.
Suprima-se: Cr\$ 421.440.

EMENDA N.º 290

19 — Santa Catarina.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono especial temporário.
Suprima-se: Cr\$ 446.400.

EMENDA N.º 291

19 — Santa Catarina.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de função.
Onde se lê: Cr\$ 50.400.
Leia-se: Cr\$ 75.600.

EMENDA N.º 292

19 — Santa Catarina.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
Onde se lê: Cr\$ 43.440.
Leia-se: Cr\$ 84.900.

EMENDA N.º 293

20 — São Paulo.
Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
Onde se lê: Cr\$ 5.106.960.
Leia-se: Cr\$ 15.549.600.

EMENDA N.º 294

20 — São Paulo.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salários de Mensalistas.
Onde se lê: Cr\$ 1.504.560.
Leia-se: Cr\$ 5.593.200.

EMENDA N.º 295

20 — São Paulo.
Pessoal Civil.
Custeio.
Salários de Tarefeiros.
Onde se lê: Cr\$ 1.098.720.
Leia-se: Cr\$ 4.116.000.

EMENDA N.º 296

20 — São Paulo.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salário-família.
Onde se lê: Cr\$ 600.000.
Leia-se: Cr\$ 1.002.000.

EMENDA N.º 297

20 — São Paulo.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono de emergência.
Suprima-se: Cr\$ 3.217.440.

EMENDA N.º 298

20 — São Paulo.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono especial temporário.
Suprima-se: Cr\$ 3.304.320.

EMENDA N.º 299

20 — São Paulo.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de função.
Onde se lê: Cr\$ 139.200.
Leia-se: Cr\$ 208.800.

EMENDA N.º 300

20 — São Paulo.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
Onde se lê: Cr\$ 295.000.

EMENDA N.º 301

20 — São Paulo.
Material de consumo e transformação.
Material de limpeza, conservação e desinfecção.
Onde se lê: Cr\$ 50.000.
Leia-se: Cr\$ 150.000.

EMENDA N.º 302

Verba 1.0.00 — Custeio.
Onde se lê:
Consignação 1.3.00 — Material de Consumo e de Transformação.
Subconsignação 1.3.03 — Material de limpeza, conservação e desinfecção.
04-02-20 — São Paulo Cr\$ 50.000
Leia-se:
04-02-20 — São Paulo Cr\$ 150.000

EMENDA N.º 303

21 — Sergipe.
Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
Onde se lê: Cr\$ 636.480.
Leia-se: Cr\$ 1.850.400.

EMENDA N.º 304

21 — Sergipe.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salários de Mensalistas.
Onde se lê: Cr\$ 15.600.
Leia-se: Cr\$ 115.200.

EMENDA N.º 305

21 — Sergipe.
Custeio.
Pessoal Civil.
Salário-família.
Onde se lê: 126.000.
Leia-se: Cr\$ 210.000.

EMENDA N.º 306

21 — Sergipe.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono de emergência.
Suprima-se: Cr\$ 227.040.

EMENDA N.º 307

21 — Sergipe.
Custeio.
Pessoal Civil.
Abono especial temporário.
Suprima-se: Cr\$ 272.880.

EMENDA N.º 308

21 — Sergipe.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de função.
Onde se lê: Cr\$ 19.200.
Leia-se: Cr\$ 28.800.

EMENDA N.º 309

21 — Sergipe.
Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
Onde se lê: Cr\$ 42.516.
Leia-se: Cr\$ 96.000.

O SR. PRESIDENTE — A Comissão de Orçamento ao opinar sobre a matéria assim se manifestou:

- a) seja aprovado o referido subanexo, ressalvadas as emendas;
- b) seja aprovada a emenda n.º 2;
- c) sejam aprovadas as emendas abaixo com subemendas.

Onde se lê:

"30.001.280".

Leia-se:

1 — Magistrados	4.973.760
2 — Funcionários	25.027.520

Onde se lê:

"6.025.650".

1 — Magistrados	1.243.440
2 — Funcionários	4.782.210

e apresenta a seguinte

EMENDA DA COMISSÃO

SUBANEXO 5.04 — JUSTIÇA ELEITORAL

- a) se aprovado o referido subanexo ressalvadas as emendas;
- b) sejam aprovadas as emendas ns. 139 a 145, 147 a 173, 177 a 181, 194 a 200, 202 a 229, 231 a 244, 246 a 294, 296 a 300, 303 a 309;
- c) sejam aprovadas as emendas abaixo com subemendas:

174

Onde se lê:

"26.320.800".
26.266.800

245

Onde se lê: Inclua-se, etc.
"500.000".

Leia-se:

Aumente-se, etc. para 500.000.

- d) sejam rejeitadas as emendas ns. 146 e 235;
- e) a Comissão deixa de apreciar, por infringirem as normas, as emendas ns. 175, 176, 182 a 193, 201, 230, 301 e 302;
- f) e apresenta a seguinte:

EMENDA DA COMISSÃO

II

Custeio.
Pessoal Civil.
Salários de Tarefeiros.
Suprima-se a dotação da Proposta: 1.098.720.
(D. C. N. — Seção I — 11-9-1956).

Projeto n.º 1.865, de 1956

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 25.630,00, para atender a despesas com a Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; tendo parecer contrário da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

(Da Comissão de Constituição e Justiça).

OFÍCIO N.º 596-56 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

O Orçamento da União votado pela Lei número 2.665, de 6-12-55, consignou, para o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, sob a rubrica 02-03 — Bahia — Despesas Ordinárias — Verba 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.1.00, Subconsignação 1.1.11,

a quantia de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), destinada a atender às substituições que ocorrem no citado exercício.

Acontece que, em virtude de substituições já ocorridas nos quatro meses transactos, a referida verba extinguiu-se, tornando-se necessária a sua suplementação, já agora mais encarecida em face da Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956, que majorou os vencimentos do *funcionalismo*, na importância calculada em vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), de modo a fazer face a outros expedientes dessa natureza, que venham a ocorrer.

E para a concretização dessa medida que endereço a Vossa Excelência a presente Mensagem, cujo acolhimento e urgência possível, deixo aos altos cuidados dessa Egrégia Presidência.

Apresento a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração e alto apreço. — *Desembargador Cleóbulos Cardoso, Gomes, Presidente.*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, pelo seu Presidente, solicita através da presente mensagem a abertura de crédito suplementar de Cr\$ 25.000,00, à verba 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.1.00, Subconsignação 1.1.11, destinado a substituições que ocorrerem no presente exercício.

Justificando a medida, alega o seu ilustre e eminente Presidente que, "em virtude de substituições já ocorridas nos quatro meses transatos, a referida verba extingue-se, tornando-se necessária sua suplementação, já agora mais encarecida em face da Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956, que majorou os vencimentos do funcionalismo".

PARECER

O pedido, quanto à iniciativa, encontra apoio no disposto no artigo 67, § 2.º, em combinação com o artigo 97, item II, da Constituição. E no que diz respeito ao mérito, os motivos alegados nos levam a concluir por sua conveniência, cabendo, todavia, à douta Comissão de Orçamento dizer da oportunidade e possibilidade da despesa, aliás, da quantia tão pequena que em nada agravaria a situação pouco folgada das finanças da União.

Nestas condições, opinando pela constitucionalidade do pedido e, no mérito, por sua aprovação, oferecemos ao exame da Comissão o projeto de lei que se segue.

É o nosso parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 2 de julho de 1956. — *Oliveira Brito, Relator.*

PROJETO

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 25.000,00, para atender a despesas com a Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o crédito suplementar de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), em reforço à dotação do anexo n.º 5 da Lei n.º 2.665, de 6 de dezembro de 1955 (Orçamento da União para 1956), com a seguinte discriminação:

- 5-04 — Justiça Eleitoral.
- 02-03 — Bahia.
- Verba 1.0.00 — Custeio.
- Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.
- Subconsignação 1.1.11 — Substituições — Cr\$ 25.000,00.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 2 de julho de 1956. — *Oliveira Brito, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 2-8-56, examinando o Ofício 596-G.P.-50, do TRE da Bahia opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do pedido, e, no mérito, pela sua aprovação, adotando o projeto de lei apresentado pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados Aduacto Cardoso, Presidente, em exercício — Oliveira Brito, Relator — Joaquim Duval — Nogueira da Gama — Amaury Pedrosa — Newton Bello — Raymundo Brito — Antônio Horácio — Abguar Bastos — Arino de Matos e Bilac Pinto.

Sala Afrânio de Melo Franco, 2 de agosto de 1956. — *Aduacto Cardoso*, Presidente em exercício. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATÓRIO

No Ofício n.º 586, de 23 de maio próximo passado, requer o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia um suprimento de Cr\$ 25.000,00 para a verba Custeio, do Orçamento em vigor, destinada a substituições.

Fundamentando o pedido na alegação de que, no primeiro quadrimestre do ano, já estava esgotada a provisão de Cr\$ 50.000,00 consignada na presente lei orçamentária, ao mesmo passo que o diploma legal, de 12-3-56, alterando os valores mensais de padrões de vencimentos, aumentou correlativamente as respectivas despesas.

A matéria, sujeita previamente ao voto da douta Comissão de Justiça, já obteve parecer favorável, quanto à constitucionalidade da proposição.

PARECER

Não dispomos de elementos para conhecer da soma exata a ser exigida a título de substituições nos Tribunais Regionais. Todavia, a alegação de acréscimos derivados da Lei n.º 2.745, acima aludida, não tem, a nosso ver, inteira procedência, pois que nesse mesmo diploma (art. 29) é aberto o crédito especial de Cr\$ 7.500.000,00, precisamente destinado aos gastos adicionais que seus três primeiros artigos implicam, isto é, as referidas majorações de padrões e de símbolos.

Opinamos, consequentemente, em sentido contrário à solicitação.

Sala Antônio Carlos, em 12 de setembro de 1956. — *Raymundo Padilha*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira em sua reunião plena realizada em 14 de setembro de 1956, aprovou parecer contrário do Senhor Raimundo Padilha ao Ofício n.º 596-56, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, votando os Senhores: Israel Pinheiro, Presidente — Raimundo Padilha, Relator — Nelson Omegna — Martins Rodrigues — Getúlio Moura — Antônio Carlos — Corrêa da Costa — Plínio Lemos — Daniel Dipp — Lino Braun — Newton Belo — Aloysio de Castro — Cunha Bastos — Segismundo Andrade — Janduhy Carneiro — Arino de Matos — Milton Brandão — Oswaldo Lima Filho — Souto Maior e Leite Neto.

Sala "Antônio Carlos", em 14 de setembro de 1956. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Raimundo Padilha*, Relator.

(D. C. N. — Seção I — 22-9-1956).

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 880-B, de 1955

Redação Final do Projeto n.º 880-A, de 1955, que autoriza o Poder Executivo a abrir o Poder Judiciário — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito especial de Cr\$ 906.486,20 para atender a despesas com a Justiça Eleitoral, correspondentes aos exercícios de 1950 a 1954.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito especial de Cr\$ 906.486,20 (novecentos e seis mil, quatrocentos e trinta e seis cruzeiros e vinte centavos), para atender a despesas com a Justiça Eleitoral, correspondentes aos exercícios de 1950 a 1954, assim discriminadas:

Pessoal

Salários de extranumerários

	Cr\$
Mato Grosso	13.500,00

Vantagens

Gratificações de natureza eleitoral

	Cr\$
Alagoas	97.000,00
Amazonas	34.500,00
Ceará	19.562,80
Espírito Santo	2.300,00
Maranhão	141.400,00
Paraná	152.800,00
Piauí	100.600,00
Rio Grande do Sul	689,00
São Paulo	21.450,00

Gratificações por serviços extraordinários

	Cr\$
Maranhão	20.838,70

Auxílio-doença:

	Cr\$
São Paulo	2.580,00

Indenizações

Ajuda de custo:

	Cr\$
Piauí	12.480,00

Diárias:

	Cr\$
Ceará	12.530,00
Piauí	17.964,40

Diversos

Substituições:

	Cr\$
Bahia	17.200,00
Ceará	800,00
Paraná	49.950,00

Abono de emergência:

	Cr\$
Minas Gerais	6.232,20

Material

Artigos de expediente:

	Cr\$
Rio Grande do Sul	1.720,00

Serviços e Encargos

Transportes:

	Cr\$
Rio Grande do Sul	1.592,70

Assinaturas de órgãos oficiais:

	Cr\$
Rio Grande do Sul	500,00

Iluminação, Força motriz, etc.:

	Cr\$
Ceará	4.255,90

Publicações:

	Cr\$
Rio Grande do Sul	74.911,60

Salário-família.	Cr\$
Pernambuco	100,00
São Paulo	4.050,00
Ceará	3.300,00
Despesas gerais com eleições:	Cr\$
Goiás	69.286,40
Minas Gerais	21.503,00
Aluguel:	Cr\$
Ceará	360,60
Total	906.436,20

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 6 de setembro de 1956. — *Oliveira Franco*, Presidente. — *Lopo Coelho*, Relator. — *Abgvar Bastos*. — *Artur Audrá*.

(D. C. N. — Seção I — 7-9-1956).

Projeto n.º 1.708-A, de 1956

Redação Final do Projeto n.º 1.708, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — o crédito especial de Cr\$ 13.500,00 para ocorrer ao pagamento de salário-família devido a funcionários de sua Secretaria, nos exercícios de 1948 e 1954.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — o crédito especial de Cr\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos cruzeiros) para ocorrer ao pagamento de salário-família devido a funcionários de sua Secretaria, correspondente aos exercícios de 1948 e 1954.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 13 de setembro de 1956. — *Oliveira Franco*, Presidente. — *Abgvar Bastos*, Relator. — *Cardoso de Menezes*. — *Ernani Sátiro*.

(D. C. N. — Seção I — 14-9-1956).

SENADO FEDERAL

PARECERES

Parecer n.º 824, de 1956

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 156, que abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 6.108,60 para atender a despesas com o tratamento e transporte do funcionário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, Antônio Pinheiro de Lima.

(Relator: Sr. Mathias Olympio).

O Tribunal Regional do Estado do Amazonas, em Mensagem, solicita a abertura de um crédito especial de Cr\$ 6.108,60 para atender ao pagamento de despesas com passagens de ida e volta, de Antônio Pinheiro de Lima.

Tendo adocido gravemente foi o aludido funcionário atendendo a prescrição médica, obrigado a embarcar para o Rio de Janeiro, onde há hospital especializado ao combate à doença que o acometeu.

Não dispondo de verba para fazer face ao pagamento de passagem do servidor, foi o mesmo obrigado a dispendê-la de suas economias tendo posteriormente requerido o reembolso da mencionada importância, o que foi deferido pelo Tribunal.

O pedido do interessado tem amparo no artigo 154 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União que diz:

“Art. 154. Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do Estado, fora da sede do serviço e por exigências do laudo médico”.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto em exame.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1956. — *Alvaro Adolfo*, Presidente. — *Mathias Olympio*, Relator. — *Tavares Filho*. — *Domingos Velasco*. — *Paulo Fernandes*. — *Lino de Matos*. — *Júlio Leite*. — *Ary Vianna*. — *Daniel Krieger*. — *Juracy Magalhães*. — *Othon Mader*.

(D. C. N. — Seção II — 6-9-1956).

Pareceres ns. 918 e 919, de 1956

N.º 918, de 1956

Da Comissão de Serviço Público Civil — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 145, de 1956, que altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Relator: Sr. Mem de Sá.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, com fundamento no art. 97, n.º II, da Constituição Federal, dirigiu ofício à Câmara dos Deputados solicitando que o quadro de sua Secretaria fôsse elevado do Grupo C para o Grupo D constante da Lei n.º 486, de 14-11-1948.

Esta lei criou os quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, escalonando-os em grupos padronizados, de acordo com a população eleitoral de cada circunscrição. No Grupo C foram incluídos os Estados que contavam até 450 mil eleitores e no Grupo D aqueles cujo eleitorado se situava entre 450 mil e um milhão. Paraná foi, por isto, classificado no Grupo C, pois, naquela época possuía menos de 450 mil eleitores. Entretanto, já nas eleições de 1954, seu eleitorado elevou-se a mais de 600 mil. O quadro das Secretarias dos Tribunais naturalmente deve corresponder ao vulto do trabalho, que lhes é determinado pelo volume do eleitorado. Assim sendo, a solicitação do Tribunal do Paraná está conforme com a Lei n.º 486, que rege a matéria, e perfeitamente enquadrada nestes dispositivos constitucionais (artigos 67 e 98, n.º II da Carta de 1946).

A Câmara dos Deputados espouseu, por isto, o pedido daquele Tribunal aprovando o projeto que vem agora ao exame do Senado, depois de haver sido analisado pelas suas douts Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público Civil e Finanças.

Nada há a opor em face do exposto, à aprovação deste texto.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 1956. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Mathias Olympio*. — *Caiado de Castro*. — *Ary Vianna*.

(D. C. N. — Seção II — 20-9-56).

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 209, de 1956

(N.º 880-B — 1955, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito especial de Cr\$ 908.436,20 para atender a despesas com a Justiça Eleitoral, correspondentes aos exercícios de 1950 a 1954.

(O projeto supra, encontra-se publicado neste Boletim, na parte referente à Redação final de projetos da Câmara dos Deputados).

(D. C. N. — Seção II — 21-9-56).

Projeto n.º 221, de 1956

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — o crédito especial de Cr\$ 13.500,00 para ocorrer ao pagamento de salário-família devido a funcionários de sua Secretaria, nos exercícios de 1948 e 1954.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — o crédito especial de Cr\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos cruzeiros) para ocorrer ao pagamento de salário-família devido a funcionários de sua Secretaria, correspondente aos exercícios de 1948 e 1954.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

(D. C. N. — Seção II — 29-9-56).

Projeto n.º 222, de 1956

(N.º 4.947-C-1954, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 309.000,00 para atender a despesas com gratificação de natureza eleitoral realizadas no exercício de 1954 pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais, Piauí e São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil cruzeiros), para atender a despesas com gratificação de natureza eleitoral realizadas no exercício de 1954 pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais, Piauí e São Paulo, assim especificados:

	Cr\$
I — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:	
Gratificação a membros do Tribunal ..	73.400,00
II — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí:	
Gratificação a membros do Tribunal ..	87.400,00
III — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:	
a) gratificação a servidores requisitados	37.800,00
b) gratificação a Juizes, Escrivães e Preparadores	110.400,00
Total	309.000,00

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

(D. C. N. — Seção II — 29-9-56).

PROJETOS EM ESTUDO**Projeto n.º 145, de 1956**

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 145, de 1956, que altera o quadro do pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná e dá outras providências, tendo pareceres favoráveis (ns, 918 e 919, de 1956) das Comissões de Serviço Público Civil; e Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 145, de 1956

(N.º 1.467-A, de 1956, na Câmara dos Deputados)

Altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná passa a integrar o grupo "D", criado pela Lei número 486, de 14 de novembro de 1948, com as alterações que se fizerem necessárias à sua adaptação a esse grupo.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná — o crédito especial de Cr\$ 1.885.200,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil e duzentos cruzeiros) para atender, ao exercício de 1956, às despesas resultante desta lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D. C. N. — Seção II — 27-9-1956).

Projeto n.º 171, de 1956

Discussão única do Projeto de lei da Câmara 171, de 1956, que modifica dispositivos da Lei n.º 2.550, de 25-7-1955, que altera o Código Eleitoral — (Lei n.º 1.164, de 24-7-1950) e dá outras providências — (em regime de urgência, nos termos do artigo 156, parágrafo 3.º, do Regimento Interno, em virtude de requerimento do Sr. Lino de Matos e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão de 31-8-56); tendo parecer n.º 795, de 1956, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto, com a emenda que oferece — (número 1-C).

O SR. PRESIDENTE — A Mesa deseja chamar a atenção do Plenário para o seguinte: embora o parecer, na sua conclusão, só se refira ao aspecto constitucional da proposição — considerando-a constitucional com a emenda que oferece, supressiva do artigo 12 — e como tal tenha sido anunciado; e embora a norma adotada na técnica legislativa seja tomarem-se os pareceres nas suas conclusões — afigura-se à Mesa que, tendo o nobre relator, no desenrolar das suas considerações, declarado merecer o objetivo da mesma proposição o seu apoio integral e não tendo sido formuladas a esse respeito restrições pelos demais signatários, deve o pronunciamento da douta Comissão ser tido também como favorável ao mérito, cujo exame é da sua competência específica.

Todavia, para melhor orientação do plenário, a Mesa estimaria que o eminente relator se manifestasse sobre esse entendimento. (Pausa).

O SR. CUNHA MELLO (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o parecer do douto Relator, que ainda não chegou ao plenário, pois há poucos momentos saiu de reunião da Comissão de Constituição e Justiça, é pela constitucionalidade e pela sua conveniência e pela inconstitucionalidade do artigo 12. Assim foi votado na Comissão de Constituição e Justiça e assim deve ser entendido por todos nós. Lamento que S. Ex.ª, por questão de afluência de serviço, na própria Comissão, não esteja presente. Essa, porém, a interpretação autêntica. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE — A palavra do digno Presidente da Comissão de Constituição e Justiça é

mais que suficiente para esclarecer o pensamento desse órgão técnico.

Sobre a mesa emendas, que vão ser lidas pelo Sr. 1.º Secretário.

São lidas e apoiadas as seguintes

EMENDA N.º 2

Ao art. 1.º e seus parágrafos:
Suprimam-se.

Justificação

O art. 70 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 prescreveu: "Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão a sua validade a partir de 1 de julho de 1956". Conseqüentemente desde essa data os títulos eleitorais expedidos em conseqüência do alistamento realizado na forma prevista pelo Código Eleitoral tornaram-se inexistentes. Igualmente tornou-se de nenhum efeito o alistamento eleitoral até então existente, porque revogada a lei segundo a qual ele fôra feito, isto por força dos arts. 68 e 69 da citada lei, que estabeleceu novas normas para a inscrição do eleitor. Revogados os dispositivos do Código disciplinadores do alistamento eleitoral cancelado todo o alistamento existente e tornados nulos e de nenhum valor jurídico os títulos, que dêtes emergiam, êstes não poderão mais convalecer em época nenhuma, porque outros surgiram baseados em outras normas jurídicas. Não é admissível, portanto, que o Congresso legisle no sentido do art. 1.º do presente projeto. E mais se acentua essa impossibilidade, quando a adoção daquele dispositivo traria como conseqüência a dos seus parágrafos 1.º e 2.º, criadores de controvérsias e facilitadores de fraudes no processo eleitoral, o que se quer a todo transe impedir.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1956. — *Ruy Palmeira.*

EMENDA N.º 3

Ao art. 2.º:
Suprimam-se os parágrafos 6.º e 7.º.

Justificação

A supressão desses parágrafos é uma conseqüência direta da adoção da emenda n.º 2 que proíbe a entrega de títulos eleitorais a delegados de partidos.
Sala das Sessões, 4 ed setembro de 1956. — *Ruy Palmeira.*

EMENDA N.º 3

Ao art. 2.º:
Suprimam-se os parágrafos 6.º e 7.º.

Justificação

A supressão desses parágrafos é uma conseqüência direta da adoção da emenda n.º 2 que proíbe a entrega de títulos eleitorais a delegados de partidos.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1956. — *Ruy Palmeira.*

EMENDA N.º 4

Ao parágrafo 4.º do art. 2.º:
Suprimam-se as palavras — "ou a delegado de partido portador do dito recibo assinado pelo eleitor".

Justificação

Não há maior fonte de fraude do que pernitir-se a entrega do título a delegado de partido. A experiência nos têm mostrado que os cabos eleitorais retêm em seu poder títulos de eleitores para com êles negociar os respectivos votos com os candidatos.

Aquêle documento deve ser entregue ao próprio eleitor, como está na Lei n.º 2.550.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1956. — *Ruy Palmeira.*

EMENDA N.º 5

"Suprima-se o artigo 10".

Justificação

Supere-se a rejeição desse artigo, pois, com sua aprovação, os títulos expedidos até 31 de dezembro de 1955, não servirão para instruir novo alistamento. Parece-nos que isso prejudica grandemente os partidos, pois, obrigaria a que o eleitor juntasse ao novo pedido um documento de prova de idade e identidade, muito dos quais de difícil extração, atrasando dessa forma, a renovação do eleitorado e obrigando a despesas desnecessárias.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1956. — *Atílio Vivacqua.*

EMENDA N.º 6

Art. 11. Suprima-se êste artigo.

Justificação

Não se justifica o prazo, por demais exíguo, estabelecido no art. 11, para a escolha, pelo Presidente da República.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1956. — *Victorino Fneiz.*

EMENDA N.º 7

"Suprima-se o art. 13".

Justificação

A supressão necessária desse artigo, dado a dificuldades que essa exigência acarretaria aos funcionários e aos que, requisitados, prestam serviços na Justiça Eleitoral. A maioria dos eleitores preferem tratar de seus casos na Cidade, pois 90% dêles exerce atividade no perímetro urbano.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1956. — *Atílio Vivacqua.*

EMENDA N.º 8

Ao art. 2.º : acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ — No caso de indeferimento do pedido o Cartório devolverá ao requerente as fotografias e os documentos com que tiverem instruído o seu requerimento, mediante recibo.

Justificação

Tanto as fotografias como os documentos correspondem a uma despesa, que o alistando poderá aproveitar em outro requerimento.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1956. — *Ruy Palmeira.*

EMENDA N.º 9

Enquadra a função de Solicitador na Lei número 2.550, de 25-7-50, que alterou o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-7-50).

Acrescente-se ao § 2.º do art. 6.º aos artigos 7.º, 8.º, 47, e ao § 1.º do art. 69 da Lei n.º 2.550, de 25-7-55, depois de "Juiz Preparador", a nova função de "Solicitador", os quais incluem-se nas atribuições e exercício da referida função.

Justificação

A presente emenda visa enquadrar a função de Solicitador criada através de emenda aos artigos

ns. 21 e 22 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-7-50), nas disposições da Lei n.º 2.550, de 25-7-55, que alterou o citado "Código".

Impõe-se, para incluir os cidadãos, que venham a desempenhar tal função, nas responsabilidades definidas nas disposições do § 2.º do art. 6.º, artigos 7.º, 8.º, 47 e § 1.º do art. 69, da citada Lei n.º 2.550, de 25-7-55.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 2.550 — DE 25-7-1955

Art. 6.º

§ 1.º

§ 2.º Será punido nos termos do art. 175, n.º 15, do Código Eleitoral, o juiz eleitoral, o juiz preparador, o escrivão eleitoral especialmente designado ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega no título pronto ao eleitor que o procurar".

"Art. 7.º O título eleitoral será entregue, pessoalmente, ao eleitor pelo juiz eleitoral, pelo juiz preparador ou pelo escrivão eleitoral especialmente designado".

"Art. 8.º O juiz eleitoral, o juiz preparador ou o escrivão eleitoral, especialmente designado, em dias previamente marcados e anunciados fará a entrega dos títulos eleitorais nos distritos, povoados e na zona rural".

Art. 47. Não poderá servir como escrivão eleitoral ou juiz preparador, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, inclusive".

Art. 69

"§ 1.º O escrivão ou funcionário designado, depois de atestar, a seguir, ter sido a fórmula preenchida em sua presença pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo na "fôlha individual de votação" e do pedido lhe dará recibo (modelo número 3)".

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1956. — *Gilberto Marinho.*

EMENDA N.º 10

Acrescente-se:

"Art. — Os Juizes e Escrivães Eleitorais perceberão mensalmente uma gratificação, respectivamente de Cr\$ 5.000,00 e Cr\$ 3.000,00.

Parágrafo único. Os funcionários requisitados terão uma gratificação durante seis meses, a ser arbitrada pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais".

Justificação

Atualmente os Juizes percebem uma gratificação mensal de Cr\$ 125,00 (Cr\$ 1.500,00, durante 6 meses) e os Escrivães Cr\$ 67,00 (Cr\$ 800,00 durante 6 meses).

Essa gratificação foi arbitrada em 1945 e hoje de acordo com os novos níveis nas funções públicas, ela se torna ridícula.

Note-se que um Chefe de Zona no Distrito Federal tem a gratificação mensal de Cr\$ 3.000,00...

No último aumento de vencimentos todas as gratificações de função foram aumentadas, exceto as dos Juizes e Escrivães Eleitorais.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1956. — *Attilio Vivacqua.*

EMENDA N.º 11

Acrescente-se onde convier:

"Art. — Serão considerados definitivos todos os diplomas expedidos a candidatos pela Justiça Eleitoral até 30 de junho de 1956, dispensada a realização de quaisquer eleições suplementares.

Parágrafo único. Os candidatos eleitos e ainda não diplomados pela Justiça Eleitoral por dependerem de eleições suplementares ou de julgamentos de recursos, serão diplomados pelos resultados apurados até 30 de junho de 1956, devendo ser arquivados todos os recursos não julgados até a presente data.

Justificação

Uma vez que se encontram extintos os títulos eleitorais e canceladas as inscrições dos eleitores que votarem até 30 de junho de 1956, não é mais possível realizar-se eleição suplementar, uma vez que esta só pode ser realizada com o corpo eleitoral que votou na primeira eleição, sendo admitido a votar no caso de anulação de seção, os eleitores que ali já tenham votado, ou, no caso de não ter-se realizado a votação, unicamente, os eleitores de seção, conforme prescreve o art. 107 letras B e C do parágrafo único. Acresce ainda notar que tais eleições deverão obrigatoriamente se realizar dentro, no máximo de trinta dias a contar da data da fixação desse prazo, o que deverá ser feito imediatamente após a anulação da votação (Código Eleitoral art. 107, parágrafo único letra A).

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1956. — *Victorino Freire.*

EMENDA N.º 12

Acrescente-se onde convier:

Art. — A primeira eleição do Prefeito do Distrito Federal, cujo mandato terminará com os vereadores eleitos em 1958, será realizada após um ano decorrido da data da promulgação desta lei, em domingo ou dia já feriado.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1956. — *Lino de Mattos.*

Justificação

Será feita, oralmente da tribuna.

EMENDA N.º 13

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º.

Dê-se ao § 4.º do art. 2.º a seguinte redação:

"§ 4.º Deferido o pedido, no prazo de 5 dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 68 desta Lei, será entregue pelo Juiz, pelo Escrivão ou pelos funcionários designados mediante apresentação do recibo mencionado no § 2.º, do próprio eleitor, ou a delegado de partido ou a quem apresentar dito recibo assinado pelo eleitor. Esse documento será anexado ao processo eleitoral".

Justificação

É totalmente impossível, principalmente nas grandes cidades e nas Capitais, principalmente no Distrito Federal, São Paulo, etc., que os Juizes abandonem seus afazeres judiciais para ficar no balcão entregando títulos, o mesmo acontecendo com os Escrivães.

Note-se que a entrega dos títulos é feita diariamente e os Juizes e Escrivães não fariam outra coisa.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1956. — *Attilio Vivacqua.*

EMENDA N.º 14

Substitua-se no art. 4.º a expressão *in fine* "mesmo "não" por "salvo".

Justificação

Desde que haja no lugar prédio público não há motivo para a restrição legal.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1956. — *Lima Guimarães.*

EMENDA N.º 15

Art. 9.º Onde se diz:

“cédula única de votação”

Diga-se:

“cédula única oficial de votação”.

Justificação

Não vemos mais razão para que as cédulas nestes casos deixem de ser “oficiais”

Será a consagração definitiva do princípio da cédula única.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1956. — *Carlos Gomes de Oliveira.*

EMENDA N.º 16

Art. 1.º Em vez de “até 31 de dezembro de 1957”.

Diga-se:

“até 31 de janeiro, inclusive, de 1959”.

Art. 3.º Em vez de “1.º de janeiro de 1958”.

Diga-se: 1.º de fevereiro de 1959”.

Justificação

A 31 de janeiro de 1959, realizar-se-ão eleições para renovação dos Poderes Legislativos, da União dos Estados e dos Municípios.

A renovação do eleitorado brasileiro exige árduo e oneroso trabalho.

Não poderá ser feito até aquela data. É preciso por isso dilatar o prazo que se lhe fixar, como pretende fazer a emenda.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1956. — *Carlos Gomes de Oliveira.*

EMENDA N.º 17

Ao art. 4.º Substitua-se pelo seguinte:

Art. — É revogado o parágrafo único do artigo 27 da Lei n.º 2.550 de 25 de julho de 1955.

Justificação

Somente quem não conhece o que seja eleição no interior do país poderá aceitar aquele dispositivo, que proíbe, sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral e de nulidade da votação, o fato de serem localizadas seções eleitorais em propriedades particulares, mesmo que nas mesmas existam prédios públicos. A vastidão do nosso território, com escassa população nela distribuída, exige para atender ao preceito da obrigatoriedade do voto, que as seções eleitorais sejam localizadas no lugar mais próximo da residência dos eleitores. E isso não se poderá obter se não aproveitando os prédios públicos, notadamente escolas; muitas vezes localizadas em propriedades privadas. Contra a alegada coação, que poderia exercer o dono da propriedade sobre a vontade do eleitor, existe no Código a garantia de fiscalização, (Artigos 24 e 25 e 30 da Lei n.º 2.550), como também a garantia da força federal (art. 65). Cumpre ainda assinalar que, tendo o art. 66 da citada Lei n.º 2.550, proibido o fornecimento gratuito de alimento e transporte aos eleitores e não tomando a União a seu cargo tais despesas, como se poderá remover eleitores que moram às vezes há mais de trinta léguas das vilas ou povoados oficializados para que aí cumpram a obrigação de votar?

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 1956. — *Ruy Palmeira.*

EMENDA N.º 18

Altera dispositivo do Código Eleitoral.

Substitua-se a redação do art. 21 do Código Eleitoral, (Lei n.º 1.164, de 24-7-50), pela seguinte:

Art. 21. Nas Capitais dos Estados, Distrito Federal, Municípios, Cidades, Distritos de Paz, Vilas

e Povoados, serão designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, Juizes Preparadores e Solicitadores, para auxiliar o serviço eleitoral, mediante representação do Partido Político, proposta de Juiz Eleitoral e requerimento de cidadão eleitor da Circunscrição ou Zona Eleitoral, que deseje servir na Justiça Eleitoral, na forma estabelecida no art. 22 desta lei.

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ 1.º A função de Solicitador compreende os direitos e deveres do Juiz Preparador, funcionando perante todas as Zonas Eleitorais das Capitais, dos Estados e Distrito Federal e Municípios, Cidades, Distritos de Paz, Vilas e Povoados distantes e de difícil acesso às sedes de Zonas Eleitorais, onde tiverem jurisdição os Juizes Preparadores.

§ 2.º É deferido ao Solicitador o direito de requerer, consultar, denunciar e interpor recursos aos Tribunais e Juizes Eleitorais.

Justificação

A presente emenda ao art. 21 da Lei n.º 1.164, de 24-7-50, (Código Eleitoral), criando a função de Solicitador nas Capitais dos Estados, Distrito Federal, Municípios e Cidades, sedes de Zonas Eleitorais e mantendo a de Juiz Preparador, nos Municípios, Cidades, Distrito de Paz, Vilas e Povoados distantes de sedes de Zonas Eleitorais, conforme preceitua o § 1.º da mesma, com as cautelas estabelecidas na emenda ao artigo 22 da citada lei, para auxiliar o serviço eleitoral, visa preencher uma lacuna da lei, tanto mais, de imperiosa e urgente necessidade, em face da rigorosidade das disposições da Lei n.º 2.550, de 25-7-55, sobre o alistamento eleitoral, suprimindo a intervenção de Delegados partidários, entre o alistando e a Zona Eleitoral.

A instituição da função de Solicitador, enquadrada nas disposições das Leis ns. 1.164 e 2.550, de 24-7-50 e 25-7-55, respectivamente, já existentes nas organizações judiciárias dos Estados e Distrito Federal, facilitará o trabalho dos Juizes Eleitorais, e atenderá melhor, não só, aos interesses dos alistandos, como à intensificação do alistamento eleitoral, mormente como na situação atual, quando a lei anulou todo o eleitorado.

Sem prejudicar as disposições moralizadoras contidas na Lei n.º 2.550, de 25-7-55, a criação da função de Solicitador, com a manutenção da de Juiz Preparador, vinculadas à Justiça Eleitoral, com designação pelos Tribunais Regionais, com responsabilidades estabelecidas na lei, afasta a previsão de irregularidades ou fraudes no alistamento eleitoral, de vez que, no pressuposto da ocorrência das mesmas, ficarão sujeitos a punibilidade nos termos da Lei, por ação imediata e direta dos Juizes Eleitorais. Nestas condições, merece aprovação.

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 21. Da Lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1950:

“Nos Distrito de Paz ou Povoados distantes da sede do Juiz Eleitoral, ou de difícil acesso, serão designados Juizes Preparadores para auxiliar o serviço eleitoral, mediante representação de partido político ou de Juiz Eleitoral”.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1956. — *Gilberto Marinho.*

EMENDA N.º 19

Altera dispositivo do Código Eleitoral.

Substitua-se a redação do art. 22 da Lei número 1.164, de 24-7-50, pela seguinte:

Art. 22. Os Juizes Preparadores e Solicitadores, serão designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, dentre pessoas da melhor reputação e independência moral na localidade, de preferência, autoridade judiciária local, nos termos da lei de organização judiciária do Estado e Distrito Federal, e de cidadão eleitor que haja exercido com probidade e retidão, as funções de Delegado partidário perante, os Tribunais e Juizes Eleitorais, que não faça parte de diretório partidário.

Justificação

A presente emenda, complementa a do artigo 21 da mesma lei, (Código Eleitoral).

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 22 da Lei n.º 1.164, de 24-7-50:

"O Juiz Preparador será escolhido entre as pessoas de melhor reputação e independência moral na localidade, de preferência autoridade judiciária local, nos termos da lei de organização judiciária do Estado".

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1956. — *Gilberto Marinho*.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o projeto com as emendas.

(Na discussão do projeto, usaram da palavra os Srs. Lino de Matos e Gomes de Oliveira).

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão. (Pausa).

Nenhum Senador pedindo a palavra, declaro encerrada a discussão.

O projeto vai às Comissões para que se pronunciem sobre as emendas.

(D. C. N. — Seção II — 5-9-56).

Votação em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 171, de 1956, que modifica dispositivos da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral (em regime de urgência, nos termos do artigo 156, parágrafo 3.º do Regimento Interno), em virtude do Requerimento do Sr. Lino de Matos e outros Srs. Senadores, aprovado na Sessão de 31-3-56); tendo Parecer n.º 795, de 1956, da Comissão de Constituição e Justiça, favorável com a emenda que oferece, sob n.º 1-C, e de pendendo de pronunciamento da mesma Comissão sobre as emendas de Plenário.

O SR. RUY PALMEIRA (*Fala ordem*) — Senhor Presidente, parece-me não haver número regimental para votação.

O SR. PRESIDENTE — Informo a V. Ex.ª que há na Casa número suficiente e, na Comissão de Constituição e Justiça, encontram-se reunidos alguns Srs. Senadores. Por ocasião da votação, far-se-á a chamada para que compareçam ao plenário.

Solicito do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça designe relator para as emendas apresentadas ao projeto.

O SR. CUNHA MELLO — Sr. Presidente, é relator do projeto o nobre Senador Lima Guimarães que opinará também sobre as emendas. A Comissão de Constituição e Justiça acaba de se reunir, tendo emitido o seu parecer.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Lima Guimarães, para dar parecer sobre as emendas.

O SR. LIMA GUIMARÃES (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, conforme informou o nobre Senador Cunha Mello, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, este órgão técnico reuniu-se para apreciar as emendas apresentadas ao Projeto n.º 171, de 1956. Estudando-as detidamente, resolveu rejeitar todas, exceto a de n.º 8, que dispõe:

"Ao art. 2.º, acrescenta-se o seguinte parágrafo:

§ — No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá ao requerente as fotografias e os documentos com que tiverem instruído o seu requerimento, mediante recibo".

O parecer é, pois, no sentido da rejeição de todas as emendas de plenário, salvo a de n.º 8.

O SR. PRESIDENTE — Desejo lembrar aos Srs. Senadores que uma das emendas apresentadas em plenário, na sessão anterior, versa assunto de crédito. Faz-se portanto, indispensável o pronunciamento da Comissão de Finanças.

Solicito o parecer desse órgão técnico.

Sobre a mesa requerimento, que vai ser lido.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 497, de 1956

Requeiro, com fundamento no artigo 156, § 10, do Regimento Interno, seja ouvida a Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 171, de 1956.

Sala das Sessões, em 6 de setembro de 1956. — *Carlos Lindemberg*.

O SR. PRESIDENTE — Em face da deliberação do plenário, retiro o projeto da ordem do dia, pelo prazo improrrogável de 48 horas.

(D. C. N. — Seção II — 7-9-56).

Votação em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 171, de 1953, que modifica dispositivos da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral (em regime de urgência, nos termos do artigo 156, parágrafo 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento do Sr. Lino de Matos e outros Srs. Senadores, aprovado na Sessão de 31-8-56); tendo Pareceres da Comissão de Constituição e Justiça n.º 795, de 1956, e oral, proferido na sessão ordinária de 6 do mês em curso), pela aprovação do projeto, com a emenda que oferece, sob n.º 1-C; pela aprovação da emenda n.º 10, de Plenário e pela rejeição das demais emendas; e dependente de pronunciamento da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Fausto Cabral, para emitir parecer em nome da Comissão de Finanças.

O SR. FAUSTO CABRAL — A Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera dispositivo do Código Eleitoral e dá outras providências, determina (artigo 70) a substituição dos títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955 por folhas individuais de votação, que conterão, além dos elementos necessários à identificação, a fotografia do eleitor (artigo 68, § 2.º).

Estabelece, ainda, o referido diploma legal, em seu art. 71, que as despesas com o retrato do eleitor "ficarão a cargo da União e serão feitas pela Justiça Eleitoral, de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, por conta das dotações que este deverá distribuir anualmente aos Tribunais Regionais, na proporção do volume e crescimento do alistamento eleitoral em cada circunscrição".

O art. 14 do presente projeto sobre o qual esta Comissão deve pronunciar-se, autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00, para ocorrer às despesas do citado artigo 71 da Lei n.º 2.550.

Trata-se, portanto, de despesa determinada por lei. Quanto à importância do crédito, parece-nos razoável a sua fixação em Cr\$ 100.000.000,00, tendo em vista que, para as últimas eleições gerais, se achavam inscritos em todo o país, 15.239.944 eleitores, cujos títulos já perderam sua validade a partir de 1 de julho último.

Nestas condições opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 171, de 1956.

Relativamente às 19 emendas apresentadas, somente a de n.º 10 tem pertinência à Comissão de Finanças, e a ela ofereço subemenda substitutiva, mandando que, onde se lê cinco mil cruzeiros e três

mil cruzeiros, respectivamente, leia-se dois mil e quinhentos cruzeiros e mil e quinhentos cruzeiros.

Assim, Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Finanças é favorável.

O SR. PRESIDENTE — A Comissão de Finanças, em seu parecer, sugere subemenda à Emenda n.º 10.

De acôrdo com o que dispõe o Regimento, abro discussão especial para esta subemenda, de vez que a discussão sobre as emendas e o projeto já se encontra encerrada.

Em discussão a subemenda da Comissão de Finanças. (Pausa).

Não havendo quem queira usar da palavra, declaramos a encerrada.

Sobre a mesa requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido e sem debate aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 499, DE 1956

Nos termos do art. 126, letra *i*, do Regimento Interno, requero preferência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 171, de 1956, a fim de ser votado antes das respectivas emendas, sem prejuízo destas.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1956. — *Cunha Mello*.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto, ressalvadas as emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 171, DE 1956

(N.º 1.300-C-1956, na Câmara dos Deputados)

Modifica dispositivos da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1957, poderão votar também os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral — (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950).

§ 1.º Só se permitirá a utilização desses títulos aos cidadãos que, até a data da eleição, não tenham sido alistados pelo sistema estabelecido na Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955 — (art. 69).

§ 2.º Para tais eleições, será adotado o sistema de listas de votação, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral — (art. 66).

Art. 2.º Os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do art. 69 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, ficam substituídos pelos seguintes:

§ 1.º O escrivão ou funcionário designado, depois de atestar na fórmula, ter sido ela preenchida, em sua presença no cartório ou em local previamente designado pelo juiz, pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo na "fôlha individual de votação" e do pedido lhe dará recibo (modelo n.º 3) submetendo o requerimento, em 24 horas, ao despacho do juiz.

§ 2.º Antes de despachar o pedido, poderá o juiz eleitoral, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento do mesmo, exigir que o alistando supra, esclareça ou complete a prova necessária.

§ 3.º No caso de dúvida ou impugnação quanto à alfabetização do alistando, determinará o juiz o comparecimento do mesmo para verificar, pessoalmente, se é capaz de ler e escrever.

§ 4.º Deferido o pedido, no prazo de cinco (5) dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 68 desta Lei, será entregue, pelo juiz ou pelo escrivão eleitoral, mediante apresentação do recibo mencionado no § 2.º ao próprio eleitor, ou a delegado de partido

portador do dito recibo, assinado pelo eleitor. Esse documento será anexado ao processo eleitoral.

§ 5.º Diariamente o escrivão eleitoral afixará edital à porta do cartório e o fará publicar no Órgão Oficial onde este existir, com a relação completa dos títulos eleitorais entregues aos próprios eleitores ou aos delegados de partidos.

§ 6.º A contar do seu recebimento em cartório terá o delegado de partido o prazo de trinta dias para fazer a entrega dos títulos aos eleitores.

§ 7.º Até quinze dias antes do pleito o delegado devolverá ao juiz os títulos e recibos em seu poder. Os títulos devolvidos serão entregues diretamente ao eleitor, em cartório.

§ 8.º Do despacho que indeferir o pedido de inscrição caberá recurso interponível pelo alistando ou por delegado de partido, no prazo de três dias.

§ 9.º Findo esse prazo sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a fôlha individual de votação, assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no artigo 175, n.º 12 do Código Eleitoral.

Art. 3.º A partir de 1 de janeiro de 1958, os brasileiros natos, ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos artigos 3.º e 4.º I, do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 não poderão:

a) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles.

b) receber vencimentos, remuneração ou salário de emprego ou função pública, ou proventos de inatividade;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) obter empréstimos nas autarquias sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe;

e) obter passaporte ou carteira de identidade;

f) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

Parágrafo único. Os que, estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizerem até o dia 31 de dezembro de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no art. 175, I, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo.

Art. 4.º O parágrafo único, do artigo 27, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral e de nulidade da votação, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazendas, sítios ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo não existindo no local prédio público".

Art. 5.º Ao art. 48, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, é acrescido o seguinte item:

c) quando a seção eleitoral for localizada com infração do disposto no parágrafo único do artigo 27".

Art. 6.º § 2.º, do art. 68, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua fôlha individual de votação, de acôrdo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de "Título Eleitoral" e conterá, além dos elementos necessários a sua identidade, inclusive fotografia, o número correspondente ao da referida fôlha individual".

Art. 7.º O § 3.º, do art. 68, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ser o seguinte:

“Da fôlha individual de votação e do título eleitoral constará também a indicação, por extenso, da seção eleitoral em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte”.

Art. 8.º Os atuais parágrafos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do art. 68, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passam a constituir os §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do mesmo artigo da referida lei.

Art. 9.º O disposto na Lei n.º 2.582, de 30 de agosto de 1955, quanto à instituição da cédula única de votação, aplicar-se-á também às eleições para Governador e Vice-Governador, Senadores e Suplentes respectivos, Prefeito, Vice-Prefeito e Juizes de Paz.

Art. 10. Os títulos referidos no artigo 1.º desta lei não servirão para instruir o pedido de novos alistamentos.

Art. 11. A nomeação pelo Presidente da República, de juizes de categorias de juristas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais, a que se referem os artigos 10, n.º II e 15 n.º II da Lei n.º 1.164, de 1950, (Código Eleitoral), deverá ser feita dentro de 10 dias do recebimento, pelo Governo, da lista triplice enviada pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

Art. 12. A primeira eleição do Prefeito do Distrito Federal cujo mandato terminará com o dos atuais Vereadores, será realizada no primeiro domingo após 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 13. No Distrito Federal, os Cartórios das Zonas Eleitorais serão localizados dentro dos limites da própria zona.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 100.0000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas com a aplicação do artigo 71, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 15. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 1-C, da douta Comissão de Constituição e Justiça, e a Emenda n.º 8 de plenário, com parecer favorável daquela Comissão.

O SR. CUNHA MELLO (*Pela ordem*) — Senhor Presidente, a primeira emenda a ser votada é a que suprime o artigo 12?

O SR. PRESIDENTE — Exatamente.

O SR. CUNHA MELLO — Sr. Presidente, fiz a pergunta apenas para esclarecer o Plenário.

O SR. PRESIDENTE — Em votação as emendas ns. 1-C e 8, nos seguintes termos:

“Emenda n.º 1-C

Suprima-se o art. 12 do projeto”.

“Ao art. 2.º acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ — No caso de indeferimento do pedido o Cartório devolverá ao requerente as fotografias e os documentos com que tiverem instruído o seu requerimento, mediante recibo”.

Essa emenda teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Em votação.

(Para encaminhar a votação, falaram os Senhores Lino de Matos e Daniel Krieger).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 1-C da Comissão de Constituição e Justiça e a Emenda n.º 8, com parecer favorável daquela Comissão.

Os Senhores Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Estão aprovadas.

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA N.º 1-C

“Suprima-se o art. 12 do projeto”.

EMENDA N.º 8

Ao art. 2.º: acrescente-se o seguinte parágrafo:
§ — No caso de indeferimento do pedido o Cartório devolverá ao requerente as fotografias e os documentos com que tiverem instruído o seu requerimento, mediante recibo.

O SR. PRESIDENTE — Sobre a mesa requerimentos de destaque, que vão ser lidos.

São lidos e aprovados os seguintes:

REQUERIMENTO N.º 500, DE 1956

Nos termos do art. 126, letra *m*, em combinação com o § 1.º do art. 158 do Regimento Interno, requer destaque da emenda n.º 5, a fim de ser votada separadamente.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1956. — Carlos Lindenberg.

REQUERIMENTO N.º 501, DE 1956

Nos termos do art. 126, letra *m*, em combinação com o § 1.º do art. 158 do Regimento Interno, requer destaque da emenda n.º 14, a fim de ser votada separadamente.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1951. — Lima Guimarães.

O SR. PRESIDENTE — Em face da aprovação desses requerimentos, as emendas ns. 5 e 14 serão votadas separadamente.

Em votação as emendas ns. 2, 3, 4, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18 e 19 que têm pareceres contrários.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram con-
servar-se sentados. (*Pausa*).

Estão rejeitadas.

São as seguintes as emendas rejeitadas:

EMENDA N.º 2

Ao art. 1.º e seus parágrafos:
Suprimam-se.

EMENDA N.º 3

Ao art. 2.º:
Suprimam-se os parágrafos 6.º e 7.º.

EMENDA N.º 4

Ao parágrafo 4.º do art. 2.º:

Suprimam-se as palavras — “ou a delegado de partido portador do dito recibo assinado pelo eleitor”.

EMENDA N.º 6

Art. 11. Suprima-se este artigo.

EMENDA N.º 7

“Suprima-se o art. 13”.

EMENDA N.º 9

Enquadra a função de Solicitador na Lei número 2.550, de 25-7-50, que alterou o Código Eleitoral, (Lei n.º 1.164, de 24-7-50).

Acrescente-se ao § 2.º do art. 6.º, aos artigos 7.º, 8.º, 47 e ao 1.º do art. 69 da Lei n.º 2.550, de 25-7-55, depois de "Juiz Preparador", a nova função de "Solicitador" os quais, incluem-se nas atribuições e exercício da referida função.

EMENDA N.º 11

Acrescente-se onde convier:

"Art. — Serão considerados definitivos todos os diplomas expedidos a candidatos pela Justiça Eleitoral até 30 de junho de 1956, dispensada a realização de quaisquer eleições suplementares.

Parágrafo único. Os candidatos eleitos e ainda não diplomados pela Justiça Eleitoral por dependem de eleições suplementares ou de julgamentos de recursos, serão diplomados pelos resultados apurados até 30 de junho de 1956, devendo ser arquivados todos os recursos não julgados até a presente data.

EMENDA N.º 12

Acrescente-se onde convier:

Art. — A primeira eleição do Prefeito do Distrito Federal, cujo mandato terminará com os vereadores eleitos em 1958, será realizada após um ano decorrido da data da promulgação desta lei, em domingo ou dia já feriado.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1956. — *Lino de Mattos*.

EMENDA N.º 13

Ao Projeto de Lei da Câmara.

Dê-se ao § 4.º do art. 2.º a seguinte redação:

"§ 4.º Deferido o pedido, no prazo de 5 dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 68 desta Lei, será entregue pelo Juiz, pelo Escrivão ou pelos funcionários designados, mediante apresentação do recibo mencionado no § 2.º, do próprio eleitor, ou a delegado de partido ou a quem apresentar dito recibo assinado pelo eleitor. Esse documento será anexado ao processo eleitoral".

EMENDA N.º 15

Art. 9.º Onde se diz:

"cédula única de votação"

Diga-se:

"cédula única oficial de votação".

EMENDA N.º 16

Art. 1.º Em vez de "até 31 de dezembro de 1957".

Diga-se:

"até 31 de janeiro, inclusive, de 1959".

Art. 3.º Em vez de "1.º de janeiro de 1958".

Diga-se: "1.º de fevereiro de 1959".

EMENDA N.º 17

Art. 4.º Substitua-se pelo seguinte:

Art. — É revogado o parágrafo único do artigo 27 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

EMENDA N.º 18

Altera dispositivo do Código Eleitoral.

Substitua-se a redação do art. 21 do Código Eleitoral, (Lei n.º 1.164, de 24-7-50), pela seguinte:

Art. 21. Nas Capitais dos Estados, Distrito Federal, Municípios, Cidades, Distritos de Paz, Vilas e

Povoados, serão designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, Juizes Preparados e Socilitadores, para auxiliar o serviço eleitoral, mediante representação do Partido Político, proposta de Juiz Eleitoral e requerimento de cidadão eleitor da Circunscrição ou Zona Eleitoral, que deseje servir à Justiça Eleitoral, na forma estabelecida no artigo 28 desta lei.

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ 1.º A função de Solicitador compreende, os direitos e deveres do Juiz Preparador, funcionando perante tôdas as Zonas Eleitorais das Capitais, dos Estados e Distrito Federal e Municípios, Cidades, Distritos de Paz, Vila e Povoados distantes e de difícil acesso às sedes de Zonas Eleitorais, onde tiverem jurisdição os Juizes Preparadores.

§ 2.º É deferido ao Solicitador o direito de requerer, consultar, denunciar e interpor recursos aos Tribunais e Juizes Eleitorais.

EMENDA N.º 19

Altera dispositivo do Código Eleitoral.

Substitua-se a redação do art. 22 da Lei número 1.164, de 24-7-50, pela seguinte:

Art. 22. Os Juizes Preparadores e Solicitadores, serão designados pelo Tribunais Regionais Eleitorais, dentre pessoas da melhor reputação e independência moral da localidade, de preferência, autoridade judiciária local, nos termos da lei de organização judiciária dos Estados e Distrito Federal, e de cidadão eleitor que haja exercido com probidade e retidão, as funções de Delegado partidário perante os Tribunais e Juizes Eleitorais, que não faça parte de diretório partidário.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 14, para a qual foi concedido destaque:

O SR. LIMA GUIMARAES (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, o art. 4.º do Projeto diz o seguinte:

O parágrafo único do art. 27, da Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral e de nulidade da votação, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazendas, sítios ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo não existindo no local prédio público".

Senhor Presidente, a emenda que apresentei assim dispõe:

"Substitua-se no art. 4.º a expressão *in fine*.

"mesmo não" por salvo".

Desde que haja no lugar prédio público, não há motivo para a restrição legal. Vemos na prática, várias localidades com grande número de eleitores que precisam locomover-se de suas habitações, muitas vezes para lugares distantes, a fim de votar. Se na localidade em que residem — embora em terreno de propriedade particular — houver estabelecimento público, a esse incumbe resguardar os interesses da lei. Não há por que se impedir que os eleitores votem comodamente onde residem.

Senhor Presidente, minha emenda em nada prejudica o projeto, vem, apenas facilitar a votação.

Qualquer estabelecimento público zela perfeitamente pelos interesses eleitorais. Além disso, os dirigentes da eleição não permitirão que no local se cometam falhas eleitorais como acontece, geralmente, nas fazendas.

Esse o motivo por que solicito do Senado que aprove a minha emenda, ressaltando apenas a eleição quando houver nesses lugares um estabelecimento público onde se possa realizar a eleição. (*Muito bem!*).

(Para encaminhar a votação, falaram os Senhores Lino de Mattos e Filinto Müller).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 14, com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).
Está rejeitada.

É a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA N.º 14

Substitua-se no art. 4.º a expressão *in fine* "mesmo não" por "salvo".

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 5, para a qual também foi concedido destaque.

(Falaram, para encaminhar a votação, os Senhores Carlos Lindemberg e Juracy Magalhães).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 5.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Está aprovada.

O SR. JURACY MAGALHÃES (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à verificação da votação, requerida pelo nobre Senador Juracy Magalhães.

Queiram levantar-se os Senhores Senadores que aprovam a emenda. (*Pausa*).

Queiram sentar-se os Senhores Senadores que aprovaram a emenda, e levantar-se os que a rejeitam. (*Pausa*).

Votaram favoravelmente à emenda 16 Senhores Senadores, e contra, 9.

Não há número.

Vai-se proceder à chamada.

RESPONDEM A CHAMADA OS SENHORES SENADORES:

Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Cunha Mello — Prisco dos Santos — Remy Archer. — Assis Chateaubriand — Fausto Cabral — Apolônio Sales — Novaes Filho — Freitas Cavalcanti — Ruy Palmeira — Juracy Magalhães — Carlos Lindemberg — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Benedito Valadares — Lima Guimarães — Lino de Mattos — Costa Pereira — Sylvio Curvo — Filinto Müller — Othon Mader — Gaspar Velloso — Alô Guimarães — Mem de Sá. (25).

O SR. PRESIDENTE — Responderam à chamada 25 Senhores Senadores.

Não há número para a votação, que fica adiada para a sessão seguinte.

O SR. GILBERTO MARINHO (*Para declaração de voto*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, desejaria que ficasse registrado nos Anais que, coerente com meu pronunciamento na Comissão de Constituição e Justiça, votei favoravelmente ao art. 10 do projeto, e contra a Emenda n.º 1-C da Comissão de Constituição e Justiça. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE — A declaração do nobre Senador constará da Ata.

(D. C. N. — Seção II — 11-9-56).

* * *

Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 171, de 1956, que modifica dispositivos da Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral (em regime de urgência, nos termos do artigo 156, parágrafo 3.º do Regimento Interno, em virtude de Requerimento do Senhor Lino de Mattos e outros Srs. Senadores, aprovado na Sessão de 31-8-56); tendo Pareceres da Comissão de Constituição e Justiça (n.º 795, de 1956, e oral, proferido na sessão ordinária de 6 do mês em curso), pela aprovação do projeto com a emenda que oferece, sob n.º 1-C; pela aprovação da Emenda n.º 8, de

Plenário e pela rejeição das demais emendas; e dependente de pronunciamento da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Na sessão anterior, verificou-se falta de número quando se procedia à votação da Emenda n.º 5, assim redigida:

"Suprima-se o art. 10".

(No encaminhamento da votação, falaram os Senhores Carlos Lindemberg, Mem de Sá, Gomes de Oliveira, Attilio Vivacqua, Coimbra Bueno e Argemiro de Figueiredo).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 5.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Está aprovada.

O SR. JURACY MAGALHÃES (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à verificação da votação requerida pelo nobre Senador Juracy Magalhães.

Queiram levantar-se os Senhores Senadores que aprovam a emenda. (*Pausa*).

Queiram sentar-se os Senhores Senadores que a aprovaram e levantar-se os que a rejeitam. (*Pausa*).

Manifestaram-se a favor da emenda vinte Senhores Senadores, e contra, 12.

Está confirmada a aprovação da Emenda n.º 5.

É a seguinte a emenda aprovada:

"Suprima-se o artigo 10".

O SR. JURACY MAGALHÃES (*Para declaração de voto*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, votei contra a Emenda n.º 5, supressiva do art. 10 do projeto, por entender que de documentos falsos não devem decorrer conseqüências legais.

O alistamento que nos trouxe para a representação do povo no Parlamento foi condenado pelo extremo de fraudes, determinou mesmo ruidosa campanha da imprensa e do rádio, através de todos os órgãos de livre manifestação do pensamento popular.

Pedi verificação da votação não por inconformismo, senão para evidenciar que votaram a favor da emenda exatamente os Partidos constitutivos da Maioria neste Casa. Desejo, assim, ressaltar que a Maioria persevera em não escolmar daquelas razões de fraude a livre manifestação da vontade popular nos futuros pleitos.

Não creio que a manutenção desse dispositivo dificultasse o novo alistamento eleitoral. Um eleitor que não possua documentos comprovantes de sua identidade, não está em condições de exercer a vida democrática.

Eis por que, Sr. Presidente, votei contra a emenda e pedi verificação da votação — para positivar, como disse, a responsabilidade dos partidos nesta Casa. (*Muito bem*).

O SR. ATTILIO VIVACQUA (*Para declaração de voto*) — Sr. Presidente, na defesa desta emenda já externei meu ponto de vista. Em primeiro lugar, sustentei a tese de que não poderemos fazer um cancelamento, por via de lei dos títulos eleitorais desde que isto importe em cancelar, sem forma, nem figura de juízo o direito de voto assegurado mediante decisão passada, em julgado, da Justiça Eleitoral. Estou, absolutamente tranquilo com relação à emenda que propus, que não só é jurídica como também compatível com a moralidade eleitoral. Se porventura, na apresentação dos títulos anteriores, houver qualquer fraude, os partidos, que se proclamam, com ênfase, guardas dessa moralidade — terão oportunidade, a qualquer tempo, para revisão perante a Justiça Eleitoral dos títulos eleitorais, a fim de escimá-los dos seus vícios. Se a lei atual for deficiente, neste ponto, procuremos facilitar e abreviar o processo de revisão, sem, entretanto, sacrifício do direito do eleitor alistado. O eleitorado, cujo alistamento se pretende cancelar, já nos investir do mandato popular, que recebemos legitimamente dos cidadãos em eleições livres, que, sufragaram nossos nomes.

O que considero inexistente e deprimente é proclamarmos aos olhos do mundo que o eleitorado brasileiro é um eleitorado espório, e que, portanto, os poderes da República emanaram de fonte ilegítima.

Seria, ademais, absurdo que, ante uma reduzida minoria de eleitores indevidamente alistados, prejudicássemos os direitos de milhares de cidadãos que são lícitos eleitores. (*Muito bem*).

O SR. GOMES DE OLIVEIRA (*Para declaração de voto*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, votei a favor da emenda — e votaria mesmo a favor da manutenção do eleitorado atual, — porque não considero que o maior mal da nossa vida política partidária sejam as fraudes que por aí andam. Elas existirão sempre, infelizmente, onde os homens não tiverem educação bastante para evitar os processos menos recomendáveis, e deixarem de usar os atributos de moralidade que serão sempre desejáveis. Mal maior é a influência do poder econômico; é o custo das eleições; é o onus financeiro que recai sobre os políticos.

Devemos, realmente procurar corrigir nossa vida política-partidária, e modernizar, nosso eleitorado. Para isso seria bastante que, de agora em diante, procurássemos, dentro da lei, escoimar os inconvenientes que a prática nos mostrar. Aliás, creio estamos agindo dessa forma.

Considero mais inconveniente para nossa vida democrática que anulássemos todo o eleitorado, obrigando, assim, os partidos políticos a reiniciarem o alistamento eleitoral, por processos inegavelmente difíceis, caros e penosos. Mantendo o eleitorado e o dispositivo que visa corrigir a situação atual, procuraremos atender à sugestão do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, pois que as medidas por Sua Excelência sugeridas são adequadas à correção dos erros, principalmente quando se referem a fôlhas de alistamento.

Aproveitando os títulos eleitorais e exigindo retratos — mais um ônus para nossa vida política-partidária, — teríamos corrigido, daqui por diante, não digo cento por cento, mas noventa e cinco por cento das falhas e dos vícios existentes no eleitorado atual.

Se o título foi expedido com algum vício, cabe-nos corrigi-lo. Assim, expurgaremos os elementos que não tenham sido eleitos dentro dos bons princípios da moral. As fôlhas de qualificação, os retratos, as novas exigências, excluindo grande número de brasileiros da votação, pois, como sabemos, há, realmente, necessidade de alfabetizarão e de certa cultura para a boa prática do regime democrático e essas qualidades são precárias na massa do povo.

Expurguemos, portanto, o eleitorado novo, com a expedição desse título, dos vícios de que está sendo inquinado.

Por isso, não tenho dúvida em reafirmar que votei, conscientemente, a favor da emenda que acaba de ser aprovada. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — A emenda n.º 10 recebeu subemenda que a prejudica na primeira parte. Diz a subemenda:

“Onde se diz: “os Juizes e Escrivães Eleitorais perceberão mensalmente uma gratificação, respectivamente, de Cr\$ 5.000,00 e Cr\$ 3.000,00”, diga-se:

“Os Juizes e Escrivães Eleitorais perceberão mensalmente uma gratificação de Cr\$ 2.500,00 e Cr\$ 1.500,00 respectivamente”.

A emenda tem um parágrafo único, que reza:

“Os funcionários requisitados terão uma gratificação, durante seis meses, a ser arbitrada pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais”.

Regimentalmente, a subemenda deve ser votada em primeiro lugar.

Em votação a Subemenda à Emenda n.º 10. Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Está aprovada

Está prejudicada a primeira parte da emenda.

Em votação a segunda parte da emenda n.º 10, isto é, o parágrafo único.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Está aprovada.

Subemenda à emenda n.º 10

(Aprovada)

Onde se diz:

Art. — Os Juizes e Escrivães Eleitorais perceberão mensalmente uma gratificação, respectivamente, de Cr\$ 5.000,00 e Cr\$ 3.000,00.

Diga-se:

Os Juizes e Escrivães Eleitorais perceberão mensalmente uma gratificação de Cr\$ 2.500,00 e Cr\$ 1.500,00 respectivamente.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 1956. — *Paulo Cabral*.

1.ª Parte da emenda n.º 10

(Prejudicada)

Art. — Os Juizes e Escrivães Eleitorais perceberão mensalmente uma gratificação, respectivamente, de Cr\$ 5.000,00 e Cr\$ 3.000,00.

2.ª Parte da emenda n.º 10

(Aprovada)

Parágrafo único. Os funcionários requisitados terão uma gratificação, durante seis meses, a ser arbitrada pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

O SR. PRESIDENTE — Como o projeto foi votado em regime de preferência, a votação está terminada. A matéria vai à Comissão de Redação.

(D. C. N. — Seção II — 12-9-56).

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 171, de 1956

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 171, de 1956.

Relator: Sr. Gaspar Veloso.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei número 171, de 1956, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1956. — *Ezequias da Rocha*, Presidente. — *Gaspar Velloso*, Relator. — *Argemiro de Figueiredo*.

ANEXO AO PARECER N.º 904 DE 1956

Redação Final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 171, de 1956, que modifica dispositivos da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências.

EMENDA N.º 1

Ao art. 2.º (Emenda n.º 8),

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

“§ — No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá, ao requerente, mediante recibo, as fotografias e os documentos com que houverem ins-tituído o seu requerimento”.

EMENDA N.º 2

Ao art. 10 (Emenda n.º 5).

Suprima-se este artigo.

EMENDA N.º 3

Ao art. 12 (Emenda n.º 1-C).
Suprima-se este artigo.

EMENDA N.º 4

Ao projeto (Emenda n.º 10 e respectiva subemenda da Comissão de Finanças).

Acrescente-se o seguinte artigo:

“Art. — Os Juizes e Escrivães Eleitorais perceberão, mensal e respectivamente, uma gratificação de Cr\$ 2.500,00 e Cr\$ 1.500,00 (dois mil e quinhentos e mil e quinhentos cruzeiros).”

Parágrafo único. Os funcionários requisitados terão, durante 6 (seis) meses, uma gratificação a ser

arbitrada pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais”.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão a redação final.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro à discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovada.

A matéria vai à Câmara dos Deputados. Designo o nobre Senador Lima Guimarães para, nessa Casa do Congresso, acompanhar o estudo das emendas do Senado. (Pausa).

(D. C. N. — Seção II — 18-9-56).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 2.877, de 20 de setembro de 1956

Altera a Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A tabela de funções gratificadas constante da Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, que altera os quadros de pessoal das secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco, e referente ao Grupo C-1 — Pernambuco — passa a ser a seguinte:

Número de cargos — Cargos — Símbolo

4	Chefe de Seção	FG-6
	Secretário do Presidente	FG-5
1	Secretário do Procurador Regional	FG-6

Art. 2.º A diferença de gratificação terá vigência a partir de 4 de setembro de 1953.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de setembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Nereu Ramos.

(D. O. de 22-9-1956).

Lei n.º 2.880, de 21 de setembro de 1956

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 6.108,60 para atender a despesas com o tratamento e transporte do funcionário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, Antônio Pinheiro de Lima.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 6.108,60 (seis mil cento e oito cruzeiros e sessenta centavos) para atender a despesas com o tratamento e fornecimento de passagem de ida e volta, de Manaus ao Rio de Janeiro, ao funcionário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, Antônio Pinheiro de Lima.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de setembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Nereu Ramos.

S. Paes Almeida.

(D. O. de 24 e 27-9-1956).

Decreto n.º 39.763, de 9 de agosto de 1956

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — os créditos especiais que especifica.

(Publicado no Diário Oficial — Seção I — de 10 de agosto de 1956).

Retificação

No artigo primeiro, onde se lê: o crédito especial de Cr\$ 1.129.015,50 (um milhão, cento e vinte e nove mil, quinze cruzeiros e cinquenta centavos) Onde se lê: Art. 2.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito de Cr\$.. 4.556.832,00 (quatro mil-dito especial e Cr\$ 4.556.832,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e dois cruzeiros) para atender a despesas decorrentes da aplicação da mesma Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, no exercício de 1955. Leia-se: Art. 2.º — É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 4.556.832,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e dois cruzeiros) para atender a despesas decorrentes da aplicação da mesma Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, no exercício de 1955.

(D. O. — Seção I — 17-9-1956).

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

EVOLUÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Manoel Rodrigues Ferreira

VI

OS PRIVILÉGIOS EM MATÉRIA ELEITORAL

O alvará de 12 de novembro de 1611 foi uma das leis mais importantes sobre matéria eleitoral, após as Ordenações do Reino de 1603, pois procurava justamente preencher certas lacunas das referidas Ordenações.

Entretanto, poucas disposições como essa alcançaram indistintamente todas as vilas e cidades do reino de Portugal. Em geral, as resoluções dos reis portugueses tinham por objetivo determinados Estados, províncias, cidades ou vilas. "Todas as povoações elevadas pelo governo à categoria de vilas e cidades, e os territórios que abrangiam tinham o direito de eleger câmaras, cujas funções tiravam sua força e sistema das leis gerais do reino. Os privilégios, porém, que se lhes concediam como corporações, ou que se outorgavam aos seus moradores, diversificavam, e variavam, porque dependiam de graças particulares e isoladas da Coroa, conforme era também de uso no reino" (Pereira da Silva, "História da Fundação do Império Brasileiro"). Realmente, não só o Brasil todo, mas também todas as partes do Império Português, recebiam determinadas mercês, que tornavam privilegiados seus habitantes, e refletiam no próprio código eleitoral das Ordenações e leis complementares. No Brasil, até 1822, foi grande o número de alvarás, cartas régias, provisões, etc. que alteravam, substancialmente, a execução do código eleitoral das Ordenações, em determinadas Capitânicas, Cidades e Vilas. Ainda não foi feito um repertório ou mesmo um simples índice daquelas disposições régias. Quando for feito, a história político-administrativa do Brasil apresentará novos aspectos.

Assim, por exemplo, as câmaras das cidades do Rio de Janeiro, de São Luiz do Maranhão, São Paulo, Pará, Pernambuco e Bahia, estavam revestidas, e portanto os seus moradores, dos mesmos privilégios que haviam sido concedidos às câmaras e moradores das cidades de Lisboa e do Porto. Daí decorria que naquelas cidades brasileiras, só podiam ser eleitores e ser eleitos oficiais das Câmaras, como nas do Porto e Lisboa, "as pessoas limpas e de geração verdadeira, nobres, infantes, fidalgos da casa real, e descendentes dos conquistadores e povoadores que ocuparam cargos civis e militares e os perpetuaram em suas famílias. Não se consideravam nesta classe os peões, isto é, os mercadores que assistem com loja aberta, medindo, pesando e vendendo ao povo qualquer gênero de mercância, os mecânicos, operários, trabalhadores de qualquer natureza, os degradados e judeus". (Pereira da Silva, idem).

A cidade de São Paulo parece que nunca se preocupou com tais privilégios. Mas a Câmara do Rio de Janeiro, que aliás possuía fóros de Senado, no século 18 representou ao Rei de Portugal contra a intromissão dos governadores nas eleições dos seus oficiais, do que resultava a inobservância daqueles privilégios que a equiparavam à cidade do Porto. Na referida representação, que é bastante longa, os oficiais do Senado e da Câmara do Rio solicitam ao Rei que "os governadores se não intrometam nas ditas eleições, excedendo o seu regimento". Diziam eles que crescia "cada vez mais a ambição de se meterem no exercício dos cargos honrosos da República pessoas indignas de semelhante emprego", pois "se estavam elegendo homens de vara e covado e outros semelhantes comerciantes".

Reclamavam pois contra o Ouvidor Geral, que fizera "eleição de pessoas de infecta nação e outras

de baixa esfera", sendo necessária a expulsão dos ditos hebreus e pessoas mecânicas". E finalmente, solicitavam ao rei "que de nenhuma sorte se intrometam os governadores nas eleições da Câmara como V. M. já tem mandado".

Como já dissemos, a Câmara de São Paulo, não se preocupava com tais privilégios, não admitia, por outro lado, que os governadores interferissem nas suas eleições. Assim, por exemplo, em 1619, o Capitão-mór de São Paulo, tentou interferir nas eleições da Câmara. Achava ele, que as Ordenações do Reino estavam erradas: as eleições dos oficiais não deviam ser realizadas de três em três anos, mas sim, anualmente. O povo se reuniu e fez cumprir a lei, exigindo que não se fizesse eleição anualmente, mas sim, trienalmente, como mandavam as Ordenações. Transcreveremos a ata da Câmara de São Paulo que relata esse fato: — "Aos vinte e quatro dias do mês, de dezembro de mil seiscentos e dezanove na Câmara aí se apresentou a mim Antônio Bicudo com um mandado do Sr. Capitão-mór e Ouvidor Gonçalo Corrêa de Sá, em que mandava que se fizesse eleição cada ano, digo para cada ano, e querendo os Officiais dar cumprimento ao dito mandado, acudia alguma gente da república requerendo aos ditos Officiais que dessem cumprimento ao tal mandado alegando com a ordenação de sua Majestade em que manda que se faça eleição cada três anos e para aquietação do povo ordenaram que se fizesse como até agora se fez...". Assim, pois, ficou resolvido o incidente. O povo, reunido, exigiu que respeitasse a lei. E tal, foi feito.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 12 de julho de 1856).

VII

ELEIÇÕES ANULADAS

Durante o Brasil-Reino, não se pode dizer com segurança que a lei eleitoral, isto é, o código eleitoral das Ordenações, era seguido à risca. As Ordenações do Reino eram constituídas de cinco livros, e dificilmente todas as vilas e cidades do Brasil o possuíam. Além do mais, a interpretação do seu texto não seria tarefa fácil aos homens da governança da terra. Assim, pois, seria de esperar que certos detalhes da eleição não fossem levados na devida conta. Por exemplo, os pelouros, parece que não eram colocados no saco, para cada cargo de oficial da Câmara, mas sim, faziam-se somente três pelouros, para cada ano de mandato, cada pelouro encerrando, pois, todos os cargos do Conselho. O saco dos pelouros não era, então, dividido em tantas partes quantos os cargos a preencher, conforme mandava o código eleitoral das ordenações.

Entretanto, havia épocas em que os homens da governança esmeravam-se em executar tanto o código eleitoral das ordenações, como os alvarás e demais decisões régias, sobre o assunto. As atas da Câmara de São Paulo, estão cheias de exemplos. Assim, aos 24 de fevereiro de 1714, foi feito "terno de vereação, para se fazer eleição trienal para os três anos seguintes de 1715 até 1717", tendo sido resolvido que, "na forma da lei", se "mandou logo convocar aos homens bons da governança, e mais o povo, para votarem...". Durante o ano de 1717, realizaram-se, pois, novas eleições, para os anos de 1718, 1719 e 1720. E no dia 10 de janeiro de 1718, reuniram-se ao desembargador e ouvidor-geral, os juizes ordinários, vereadores e procuradores do Conselho, e alguns cidadãos, para a solenidade da retirada do saco competente, dos pelouros ou do pelouro dos oficiais que deveriam servir nesse ano. Conforme a praxe, o dito desembargador e ouvidor, Rafael Pires Fardinho, preferiu as palavras de praxe,

isto é, perguntava "si a dita eleição fôra feita conforme a ordenação, para haver de se tirar o pelouro do presente ano, e dos seguintes, a seu tempo, sem controvérsia, ou dúvida alguma..." Começaram, então, os oficiais da Câmara que se findava, a depor. E "pelo procurador do Conselho foi dito que êle se não achava presente à Eleição destes pelouros, porque estando no seu sítio perto desta cidade, só lhe mandara um dia de tarde um recado, que se queria fazer a eleição de pelouros, e vindo no dia seguinte de manhã, e achara feita na tarde antecedente". Pelo "Juiz Roque Soares Medella foi dito, que nem êle se achava presente à dita eleição. Quanto aos oficiais da Câmara que estiveram presentes à eleição, disseram que "... mandando a lei se fizesse a eleição para novos pelouros pelas oitavas do Natal, o Dr. Juiz de Fora a fizera em abril..." Finalmente, "por todos foi requerido se fizesse nova eleição".

Diante disso, foi assinado termo de anulação da eleição, e o "ouvidor-geral abrindo o cofre em que estavam os pelouros, tirando dêle o sacco, o deu a mim escrivão para que puzesse em um brazido de fogo, se queimaram todos..."

Em seguida, foi feita nova eleição. Isso não significa, entretanto, que as outras eleições eram feitas exatamente de acôrdo com a lei.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 23 de julho de 1956).

* * *

VIII

PIRES E CAMARGOS

No fim do século XVI, por causas políticas que não é propósito dêste trabalho explanar, as Coroas de Portugal e Espanha uniram-se. O Brasil, praticamente, ficava sob a tutela da coroa da Espanha. Em razão desse fato, inúmeros súditos espanhóis transferiram-se para São Paulo, como os Camargos, os Saavedras, os Carrascos, etc. Na primeira metade do século XVII, a família Camargo praticamente possuía um grande prestígio político entre as famílias espanholas e seus descendentes. Como não podia deixar de ser, os portugueses de Portugal e do Brasil, ou melhor, de São Paulo, agruparam-se em torno da família Pires.

Dois clãs organizaram-se, pois (hostilizando-se mutuamente. E, como não podia deixar de acontecer, a rivalidade entre os bandos dos Pires e dos Camargos ganhava intensidade nas eleições dos oficiais da Câmara. A luta não era propriamente entre duas famílias, somente, mas sim, entre dois bandos liderados por Pires e Camargos. Assim, pois, um habitante de São Paulo, sem pertencer à família Pires, diria "eu sou Pires", o que significaria que êle pertencia ao grupo dos Pires. Propriamente, eram Pires e Camargos dois partidos políticos, seguindo a nossa concepção moderna de lutas políticas.

Costuma-se assinalar o início da luta política entre Pires e Camargos como sendo o ano de 1641. Entretanto, três anos antes, já havia luta política em São Paulo, conforme veremos a seguir e, provavelmente, eram os bandos dos Pires e Camargos, os envolvidos. Vejamos os fatos.

Durante o ano de 1637, foi realizada a eleição trimestral, mas deve ter havido algo de anormal, pois, homens bons, mais pessoas do povo e da governança, representaram ao ouvidor da Capital de São Vicente, contra as mesmas. O ouvidor, recebendo a denúncia, expede ordens à Câmara de São Paulo, em 30 de dezembro de 1637, nestes termos: "Pedro Pantoja da Rocha, ouvidor com alçada nesta Capitania de São Vicente", "sou informado por homens bons do povo e governança da Vila de São Paulo em como fazendo-se eleição a primeira oitava do Natal para elegerem eleitos para fazerem oficiais da Câmara que houvessem de servir três anos por pelouros na forma da lei na tal eleição houvesse su-

bornos tomando-se votos em diferentes pessoas das que o povo dava só a fim de haverem efeito os danados intuitos dos subornadores e fazerem eleitos os eleitores pessoas de sua facção usurpando com isso aos que de direito podiam ser eleitos, etc.". Dizia mais, o ouvidor, que os peticionários, em vista da eleição "ser feita com falsidade", solicitavam que fôsse embargada. Por isso, o ouvidor ordenou e mandou "que enquanto se não determinar a causa dos embargos das partes que a tal eleição embargaram e agravo se os houver, os juízos ordinários que agora servem servirão administrando justiça na dita vila de São Paulo como dantes e se não abra pelouro algum até a causa ser finda".

No dia seguinte, 31 de dezembro de 1637, reuniu-se o Conselho e deliberou que o embargo do ouvidor havia sido feito por "falsa informação e dada por homens delinquentes facinorosos que debaixo do bando passam todos da parcialidade e parentes de pessoas contra quem as justiças têm feito autos e haver contra êles denunciação, os quais, temendo-se do castigo que merecem de difamar... etc.". E ainda continuava a resolução do Conselho, que a eleição havia sido feita "sem vício nem falsidade alguma", e, mais adiante, dizia que os reclamantes eram "trinta homens delinquentes e solteiros e forasteiros e não serem os mais dêles da república como constará de papéis e certidões...". Finalmente, declaravam, os oficiais da Câmara, que não tomavam conhecimento do embargo do Ouvidor, e resolviam abrir "o pelouro na forma da Ordenação (do Reino), e empossassem os oficiais que saíssem nele visto êles oficiais terem acabado o seu tempo na forma da dita lei e não poderem servir mais... etc.."

Determinar se os reclamantes eram Pires ou Camargos é tarefa que requer pesquisas que fogem ao objetivo desta série de artigo. Por ora, vale frisar que, nesse ano de 1637, já a luta estava aberta. Continuaremos.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 24 de julho de 1956).

* * *

IX

PIRES E CAMARGOS

Na primeira oitava do Natal do ano de 1640, deve ter-se realizado a eleição trienal, ou seja, para os anos de 1641, 1642 e 1643.

E conforme a praxe, no dia primeiro de janeiro de 1641, com tôda a solenidade, procedeu-se à abertura do pelouro ou dos pelouros, dentro dos quais deviam estar os nomes dos que iriam servir nesse ano. De acôrdo com o Código Eleitoral das Ordenações do Reino, que já descrevemos em artigos anteriores, para cada cargo de oficial da Câmara, deveria haver três pelouros em cada uma das divisões de um sacco apropriado que se guardava dentro de um cofre fechado a três chaves. Assim, sendo, um menino deveria retirar das divisões do referido sacco, sucessivamente de cada divisão, um pelouro, e tantos quantos fôsem os cargos de Oficiais da Câmara. Entretanto, tem-se a impressão, lendo as atas da Câmara de São Paulo, que o sacco não era dividido da maneira que mandavam as Ordenações, havendo somente três pelouros; cada pelouro encerrava os nomes de todos os que deveriam exercer o mandato de oficiais num determinado ano. Abrindo-se um pelouro, ficava-se conhecendo os nomes de todos os oficiais da Câmara que deviam servir nesse ano. Evidentemente, êste processo não estava de acôrdo com as Ordenações, mas, já vimos que nem todos os detalhes do código eleitoral eram observados à risca.

Assim, pois, naquele dia 1.º de janeiro de 1641, o Conselho, mais autoridades e povo, de uma maneira tão solene, como a circunstância o exigia, trataram de proceder à abertura do pelouro. Transcreveremos, a seguir, o trecho da ata desse dia, que relata os

trabalhos eleitorais: "... depois de aberto (o cofre), mandaram os ditos oficiais a um menino branco que metesse a mão no dito cofre e retirasse um dos ditos pelouros, o qual a meteu no dito cofre e tirou um pelouro que foi aberto pelo juiz ordinário Bartolomeu Francisco de Faria e se achou o papel que estava dentro do dito pelouro em branco sem estar letra alguma nele de que eu e o tabelião Domingos da Mota damos nosa fé; e se tornou a fechar o dito cofre com as ditas três chaves..."

O que foi revelado era, realmente, de estarrecer! Não havia dúvida alguma de que os pelouros haviam sido substituídos criminosamente por outros que continham somente um papel em branco! Ora, a Ordenação do Reino, no seu capítulo do código eleitoral, não previa esse tipo de fraude. Provavelmente, nesse dia 1.º de janeiro de 1641, os culpados ali estavam assistindo à cena patética, os inocentes e prejudicados presos de profunda decepção, desapontamento e revolta. Que fazer? Abrir segundo pelouro? Seria isso regular? E se estivesse em branco? Seria aberto o terceiro? E se também estivesse em branco? Poder-se-ia então abrir a pauta, que continha o resumo da eleição? Mas a Ordenação mandava que a pauta só poderia ser aberta no final do terceiro ano, a fim de ser confrontada com os resultados dos três pelouros abertos anteriormente!

Não há dúvida de que a fraude havia sido bem preparada e executada. E agora, que fazer? A Ordenação determinava que os três vereadores que tivessem o seu mandato findo, no dia da abertura do pelouro, deveriam receber as três chaves do cofre onde ficava guardado o saco dos pelouros. E, assim, sempre: Ora, nesse dia 1.º de janeiro de 1641, os três vereadores, cujos mandatos se venciam, deveriam passar os mandatos aos seus sucessores e, simultaneamente, receber as chaves do cofre. Mas, não havia sucessores! Resolveram, então, nada mais do que isto: cada vereador receberia a sua chave, como se estivessem findos os seus mandatos e, ao mesmo tempo, continuariam nos cargos, desde que não havia sucessores. A ata sobre o assunto, lavrada nesse mesmo dia, dizia: "... os ditos vereadores (cujos mandatos estavam findos), aceitavam as chaves do dito cofre e protestavam de que sendo caso que o pelouro que está nele se acha também em branco, eles ditos vereadores não incorrerão por isso em pena alguma porquanto aceitavam as ditas chaves na forma que sua majestade lhes manda..."

Um desses três vereadores era Fernando de Camargo. Três meses após, aos 10 de março de 1641, o ouvidor da Capitania de São Vicente procedeu à eleição dos oficiais da Câmara para esse ano, a fim de regularizar a situação, sendo eleitos juizes, Francisco de Camargo e João Francisco de Seavedra. Deixamos de transcrever os nomes dos demais oficiais eleitos.

Os Camargos foram acusados, pelos Pires de terem cometido aquela fraude dos pelouros em branco, a fim de se beneficiarem, como realmente aconteceu. Daí, resultou longa luta, e sangrenta, entre os bandos dos Pires e dos Camargos.

Veremos, em próximo artigo, como foi resolvida essa luta política.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 26 de julho de 1956).

X

PIRES E CAMARGOS

Pires e Camargos, que em verdade constituíam dois bandos, a partir de 1641, iniciaram sangrentas lutas políticas na cidade de São Paulo. A fim de pôr um paradeiro a tal situação, o governador e capitão-general do Brasil resolveu, após quinze anos, estabelecer um "modus-vivendi" entre os dois bandos. Para isto, deveria o governador geral do Estado do Brasil tomar medidas que iriam atingir o código

eleitoral da Ordenação do Reino. E isto foi feito, por meio de uma Provisão do mesmo governador, estabelecendo privilégios para ambas as facções em luta. É preciso esclarecer que naqueles tempos, na Europa ainda não existiam partidos políticos, que foram propriamente uma criação da Revolução Francesa. Assim, pois, modernamente, não se admitiria, de maneira alguma, qualquer "modus-vivendi" entre partidos políticos em luta, à maneira como foi resolvida a pendência entre os bandos dos Pires e Camargos.

A provisão do governador do Brasil constitui propriamente, não um privilégio a duas famílias, mas sim, um "modus-vivendi" entre duas facções, pois grande parte da população de São Paulo estava empenhada na luta. Havia, é claro, os "neutros" que a Provisão chama "neutrais" e que modernamente são denominados "apolíticos". A Provisão é longa, pois detem-se a examinar diversos aspectos da luta entre Pires e Camargos. Transcreveremos somente o trecho que interessa ao estudo que estamos fazendo. Dizia a Provisão de D. Jerônimo de Ataíde, conde de Atouguia, governador e capitão-general do Estado do Brasil, passada em Bahia, a 24 de novembro de 1655:

"Hei por bem e serviço de S. Majestade, que daqui em diante sirvam na Câmara da dita Vila (de São Paulo), tantos oficiais de um Bando como do outro, para que com a esta igualdade cessem as inquietações que de a não haver se acenderam naquele Povo, e a eleição se fará na maneira seguinte: Chamará o Ouvidor da Capitania com o escrivão da Câmara daquela Vila na forma da Ordenação os homens bons, e Povo dela ao Conselho, e lhe requererá que nomeie cada um seis homens para eleitores, três do Bando dos Pires, e três dos Camargos (não sendo as cabeças dos Bandos, antes os mais zelosos e timoratos), e tanto que todos os votos forem tomados, escolherá para eleitores de cada Bando os três que mais votos tiverem entre todos. Estes seis fará apartar em três pares, um Pires com um Camargo, e lhes ordenará que façam os seus rões como é estilo, a saber, seis para Juizes, três de um bando e três do outro, e um neutral, e três para Procuradores do Conselho, um Pires, um Camargo, e o terceiro neutral. E assim se usará para os mais officios se os houverem na Câmara, e se costumarem fazer por eleição; e tanto que os ditos rões estiverem feitos o Ouvidor da dita Capitania, e em sua ausência os Juizes Ordinários; da dita Vila (São Paulo), escolherão os Officiais que hão de servir e os escreverão na pauta, pondo em cada ano no primeiro um Juiz e dois vereadores Pires, um Juiz, um vereador e o Procurador do Conselho Camargo; no segundo (ano), um Juiz e dois vereadores Camargos, e um Juiz, um vereador e Procurador do Conselho Pires; e no terceiro (ano) um Juiz, e um vereador Pires, um Juiz e um vereador Camargo, e um vereador, e o Procurador do Conselho neutral; e nesta forma se farão três Pelouros, e os meterão em sacco, e dele tirarão por sorte um para cada ano: com declaração que havendo tantos homens neutrais aptos, e suficientes, que no número dos vereadores se possam meter também três, e fiquem sendo três neutrais, três Pires, e três Camargos, se tripularão na Pauta de maneira que fiquem em cada Pelouro um vereador Pires, um Camargo, e um neutral, e o mesmo se fará para os Procuradores do Conselho, havendo tantas pessoas neutrais que delas se possam eleger com satisfação; e nesse caso ficará cada Pelouro com um Juiz e um vereador Pires, outro Juiz e outro vereador Camargo, e um vereador e o Procurador do Conselho neutral. Esta igualdade se guardará também na eleição dos Almotacéis, com o que ficam sem ocasião de dúvida esta nova forma de eleição, que inviolavelmente se guardará na Câmara daquela Vila".

Esse, foi, pois, o "modus-vivendi" encontrado para resolver a crise política que já demorara de 1641 a 1655. Não era, como se pretende crer, um privilégio outorgado a duas famílias. Continuaremos em próximo artigo.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 6 de agosto de 1956).

NOTICIÁRIO

Desembargador Myrtaristides de Toledo Piza

Em sessão do dia 14 de setembro do corrente, o Tribunal Superior Eleitoral prestou homenagem à memória do Desembargador Myrtaristides de Toledo Piza, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio. Na ocasião, assim se expressou o Senhor Ministro Luiz Gallotti, Presidente:

"Fomos, na tarde de terça-feira última, dolorosamente surpreendidos com a notícia do falecimento do saudoso Desembargador Toledo Piza, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio, que tomou, em seu posto de trabalho, vítima de brutal assassinio. Além dos relevantes serviços prestados à justiça comum, como Juiz de Direito, Desembargador e Presidente do Tribunal Fluminense, o ilustre morto serviu digna e devotadamente à Justiça Eleitoral, tendo sido membro do Tribunal Regional, onde

exerceu as funções de Corregedor. Estou certo de traduzir o sentimento de todos os colegas, fazendo inserir em ata um voto de profundo pesar pela perda que acaba de sofrer a Justiça Brasileira. — Esta homenagem será comunicada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio, ao Tribunal Regional Eleitoral no mesmo Estado e a excelentíssima família do extinto".

Ministro Luiz Gallotti

Por decreto de 6 de setembro p. p., o Exmo. Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República, agraciou o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, nomeando-o, na qualidade de Grão Mestre da Ordem do Mérito Militar, para o Corpo de Graduados Especiais dessa Ordem, com o grau de "Grande Oficial".

INDICE

	Página		Página
— A —			
ANULAÇÃO DE DECISÃO — Não se pode conseguir com afirmações contrárias ao que consta da ata de encerramento. (Acórdão n.º 1.933)	105	— Projeto n.º 209-56 do Senado	141
APURAÇÃO DE ELEIÇÃO — Não se defere prova que não mais pode afetar o fato principal já reconhecido e deferido em apurações anteriores. (Acórdão número 2.158)	118	— De Cr\$ 1.129.015,50 e de Cr\$ 4.556.832,00 à Justiça Eleitoral. (Decreto n.º 39 763 de 9-8-56)	152
ARQUIVAMENTO — Do Ofício n.º 584-53 do T. R. E. do Espírito Santo — Alteração de valores de símbolos referentes a cargo isolado e funções gratificadas. (Parecer n.º 49-56 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara)	125	— D —	
ARQUIVO — Destruído o de uma zona eleitoral, de modo a impedir a eleição, deve-se recompô-lo imediatamente, se a eleição puder influir no resultado geral. (Acórdão n.º 1.995)	113	DECISÃO — Infringência da lei. Baseada em afirmações contrárias ao que consta da ata de encerramento. (Acórdão número 1.933)	105
ATA DE ENCERRAMENTO — Decisão contrária ao que dela consta constitui violação da lei. (Acórdão n.º 1.933)	105	DIRETORIO REGIONAL — De partido político — Sua dissolução e reestruturação são assunto da economia interna dos partidos. (Acórdão n.º 2.177)	120
ATAS — Sessões de outubro	101	DISSOLUÇÃO — De Diretório Regional de Partido. Assunto da economia interna dos Partidos. (Acórdão n.º 2.177)	120
ATOS DA PRESIDENCIA — Adicionais — A Maria Augusta Flores	105	DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL — Não existe no caso. O caso de Turvo, não se aplica à espécie. (Acórdão n.º 1.957) ..	112
— Despachos — Na Petição n.º 1.961-56 de Alípio Henrique. Na Petição número 2.080-56 de Dinarte Pena. No Mandado de Segurança n.º 80 — Classe II — Distrito Federal de autoria de Luís Duarte Moreira	105	— E —	
— Tempo de serviço — Averbando o de Ruyser Pacheco de Oliveira	105	ELEIÇÃO — “Eleições anuladas” — Artigo de Manuel Rodrigues Ferreira em “Gazeta” de São Paulo — 23-7-56	153
— C —			
CANCELAMENTO DE ELEITOR — O artigo 48, letra a da Lei n.º 2.550 não revogou o preceito do art. 41, § 2.º do C. E. (Acórdão n.º 2.147)	117	— Fica anulada se algum eleitor votar com título eleitoral antigo. (Parecer n.º 2.671)	125
COACÇÃO — Exercida sobre vereadores. Inexistência de matéria eleitoral. Incompetência da Justiça Eleitoral. (Resolução n.º 5.260)	122	— Para Senador. O T. S. E. não pode fixar data sem a comunicação prevista no art. 52 parágrafo único da Constituição (Resolução n.º 5.273)	122
COMPETENCIA — Da Justiça Eleitoral. — Adstrita à matéria eleitoral. (Resolução n.º 5.260)	122	— Sua apuração. Indeferimento de prova que não mais pode afetar o fato principal, já reconhecido e deferido em apurações anteriores. (Acórdão n.º 2.158)	118
— Do Ministério Público — para interpor recurso. (Parecer n.º 2.668)	124	ELEITOR — Não pode votar com título eleitoral artigo, pois anula a eleição. (Parecer n.º 2.671)	125
— Dos TT. RR. — quanto à suspeição de seus juizes, baseada em matéria de fato. (Acórdão n.º 1.949)	109	EMBARGOS INFRINGENTES — Rejeitados por não haver nulidade na espécie. (Acórdão n.º 1.940)	107
— Do T. S. E. — Para decretar perda de mandato legislativo. Inexistente — (Caso Moisés Lupion). (Resolução n.º 5.273 e Resolução n.º 5.274)	123	— F —	
CREDITO — De Cr\$ 6.108.60 para transporte e tratamento de funcionário do T. R. E. do Amazonas. (Parecer número 824 da Comissão de Finanças do Senado, ao Projeto n.º 156-56)	141	FALECIMENTOS — Desembargador Myrtaristides de Toledo Piza	156
— Lei n.º 2.880 de 21-9-56	152	FATO PRINCIPAL — Já reconhecido em apurações anteriores. Contra ele não se defere prova que não mais o pode afetar. (Acórdão n.º 2.158)	118
— De Cr\$ 13.500,00 para o T. R. E. da Bahia. (Projeto n.º 1.708-A-56 da Câmara)	141	FIXAÇÃO DE DATA — De eleição para senador. Não a pode fazer o T. S. E. sem a comunicação prevista no art. 52 parágrafo único da Constituição. (Resolução n.º 5.273)	122
— Projeto n.º 221-56 do Senado	142	FUNCIONARIO FEDERAL — Que não ocupa cargo técnico ou científico não pode optar pelos vencimentos do seu cargo quando exerce comissão estadual. (Parecer n.º 2.668)	124
— De Cr\$ 25.000,00 para o T. R. E. da Bahia. (Projeto n.º 1.865-56 da Câmara)	139	— Na Justiça Eleitoral — Vantagens. (Projeto n.º 4.910-A-54 da Câmara)	126
— De Cr\$ 300.000,00 à Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 4.947-B-54 da Câmara) ..	128	FUNÇÕES GRATIFICADAS — Alteradas as dos TT. RR. EE. de Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco. (Lei n.º 2.877 de 20-9-56) ..	152
— De Cr\$ 309.000,00 aos TT. RR. EE. de Minas, Piauí, São Paulo. (Projeto n.º 222-56 do Senado)	142	— I —	
— De Cr\$ 906.436,20 à Justiça Eleitoral. Projeto n.º 880-B-55 da Câmara) ..	140	INDEFERIMENTO — Em apuração de eleição, de prova que não mais pode afetar o fato principal já reconhecido em apurações anteriores. (Acórdão número 2.158)	118

Página	Página
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — Nas localidades por êle tidas como povoados, pode ser localizada seção eleitoral. (Acórdão número 2.175)	107
INSTRUÇÕES — Do T. S. E. Sua aplicação. (Acórdão n.º 2.147)	117
— J —	
JUIZES — De Tribunais Regionais — Suspensão baseada em matéria de fato. Competência dos próprios TT. RR. (Acórdão n.º 1.949)	109
JUSTIÇA ELEITORAL — Aprovação de sua proposta orçamentária para 1957. (Resolução n.º 5.261)	122
— Crédito de Cr\$ 300.000,00 (Projeto n.º 4.947-B-54 da Câmara)	128
— Crédito de Cr\$ 906.436,20. (Projeto n.º 880-B-55 da Câmara)	140
— Projeto n.º 209-56 do Senado	141
— Créditos de Cr\$ 1.129.015,50 e Cr\$ 4.556.832,00. (Decreto n.º 39.763 de 9-8-56)	152
— Emendas ao anexo 5.º do projeto de orçamento da União número 1.360-A-56, referentes à Justiça Eleitoral	129
— Sua competência está adstrita à matéria eleitoral. (Resolução n.º 5.260)	122
— L —	
LEGISLAÇÃO — Lei n.º 2.877 de 20-9-56 — Altera funções gratificadas dos T. R. E. do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco)	152
— Lei n.º 2.880 de 21-9-56 — Crédito de Cr\$ 6.108,60 para transporte e tratamento de funcionário do T. R. E. do Amazonas	152
— Decreto n.º 39.763 de 9 de agosto de 1956 — Créditos de Cr\$ 1.129.015,50 e de Cr\$ 4.556.832,00 à Justiça Eleitoral	152
LEI N.º 2.550 — Modificações (Projeto número 171-56 do Senado)	142 e
— Emendas do Senado ao Projeto número 1.300-D-56 da Câmara)	128
LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA — Local que nela consta como "povoado", pode ser usado para seção eleitoral. (Acórdão n.º 2.175)	120
LOCALIZAÇÃO — De sessão eleitoral não pode ser impugnada se o local é reconhecido pelo I. B. G. E. ou Lei de Organização Judiciária local. (Acórdão número 2.175)	120
— M —	
MANDATO LEGISLATIVO — Sua perda não pode ser decretada pelo T. S. E. (Caso Moisés Lupion). (Resolução n.º 5273 e Resolução n.º 5.274)	122 e
MATÉRIA ELEITORAL — A ela se adstringe a competência da Justiça Eleitoral. (Resolução n.º 5.260)	122
MINISTÉRIO PÚBLICO — Cabe-lhe interpor recurso de decisões que considere contra a lei. (Parecer n.º 2.668)	124
MINISTRO LUIZ GALLOTTI — Colação a S. Ex.ª das Insignias de Grão Mestre da Ordem do Mérito Militar	156
— N —	
NULIDADE — De eleição. Dá-se se algum eleitor votar com título eleitoral antigo. (Parecer n.º 2.671)	125
— De processo de recurso. Por falta de abertura de vista ao recorrido. (Acórdão n.º 2.170)	119
— De seção. Dá-se quando infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto. (Parecer n.º 2.664)	124
— Início de votação após a hora fixada. Não há sanção prevista. (Acórdão n.º 1.940)	107
— O —	
OPÇÃO — De vencimento, feita por funcionário federal, não ocupante de cargo técnico ou científico, quando comissionado no serviço estadual. (Parecer n.º 2.668)	124
ORÇAMENTO DA UNIÃO — (1957) — Emendas ao anexo 5.º do Projeto número 1.360-A-56, referentes à Justiça Eleitoral	129
— P —	
PARTIDOS POLÍTICOS — A dissolução e reestruturação de seus diretórios regionais são assuntos de sua economia interna. (Acórdão n.º 2.177)	120
— Partido Republicano — Nominata do Diretório Regional na Bahia, e respectiva Comissão executiva	125
PIRES E CAMARGOS — Artigos de Manuel Rodrigues Ferreira em Gazeta de São Paulo — 24-7-56 — 26-7-56 — 6-8-56 ..	154
POVOADO — Só em localidade como tal havida pode ser localizada seção eleitoral. (Acórdão n.º 2.175)	120
PRACAS DE PRÉ — O art. 48, letra a, da Lei n.º 2.550, não revogou o preceito do artigo 41 § 2.º do C. E. (Acórdão n.º 2.147)	117
PRIVILEGIOS — "Os privilégios em matéria Eleitoral" — Artigo de Manuel Rodrigues Ferreira em: Gazeta de São Paulo — 12-7-56	153
PROCESSO DE RECURSO — Sua nulidade por falta de abertura de vista ao recorrido. (Acórdão n.º 2.170)	119
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Parecer n.º 49-56 da Comissão de Constituição e Justiça. Pelo arquivamento do Ofício número 584-53 do T. R. E. do Espírito Santo sobre alteração de valores de símbolos referentes a cargo isolado e funções gratificadas	125
— Projetos — N.º 4.910-A-54 — Concede vantagens aos servidores requisitados na Justiça Eleitoral	126
— N.º 4.947-B-54 — Crédito à Justiça Eleitoral de Cr\$ 300.000,00	128
— N.º 880-B-55 — Crédito de Cr\$ 906.436,20 à Justiça Eleitoral	140
— N.º 1.300-D-56 — Modifica a Lei n.º 2.550	128
— N.º 1.360-A-56 — Orçamento da União para 1957 — Emendas ao anexo n.º 5 — Justiça Eleitoral ..	129
— N.º 1.708-A-56 — Crédito de Cr\$ 13.500,00 para o T. R. E. da Bahia ..	141
— N.º 1.865-56 — Crédito de Cr\$.. 25.000,00 para o T. R. E. da Bahia ..	139
— Senado Federal — Projetos — Número 145-56 — Reestrutura o quadro do T. R. E. do Paraná. (Parecer número 918 da C. S. P. C.)	142
— N.º 156-56. Parecer n.º 824 da Comissão de Finanças — Crédito de Cr\$ 6.108,60 para o tratamento e transporte de funcionário do T. R. E. do Amazonas	141
— N.º 171-56 — Altera a Lei número 2.550 de 25-7-55	141 e
— N.º 209-56 — Crédito de Cr\$.. 906.436,20 à Justiça Eleitoral	141
— N.º 221-56 — Crédito de Cr\$.. 13.500,00 ao T. R. E. da Bahia	142
— N.º 222-56 — Crédito de Cr\$.. 309.000,00 aos TT. RR. EE. de Minas, Piauí e São Paulo	142
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA — Da Justiça Eleitoral para 1957. Aprovação. (Resolução n.º 5.261)	122

Página	Página
PROVA — Constitui apreciação de prova imperfeita ou má, qualquer afirmação contra o que consta da ata de encerramento. (Acórdão n.º 1.933)	105
— Em apuração de eleições não se defere prova que não mais pode afetar fato principal já reconhecido em apurações anteriores. (Acórdão n.º 2.158)	118
— R —	
REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO — Impedida por destruição de arquivos da zona. As providências devem ser urgentes se o resultado puder influir no resultado geral. (Acórdão n.º 1.995)	113
RECURSO — Em decisões sobre suspeição de juizes de TT. RR., só cabe nos termos do art. 121 da Constituição. (Acórdão n.º 1.949)	109
RECURSO DE DIPLOMAÇÃO — Não tendo sido interposto, não pode ser conhecido o recurso parcial. (Acórdão número 1.957)	112
RECURSO PARCIAL — Não interposto o de diplomação, não se pode conhecer do parcial. (Acórdão n.º 1.957)	112
REESTRUTURAÇÃO — Do Diretório Regional de Partido. Assunto da Economia Interna dos Partidos. (Acórdão número 2.177)	120
— Do quadro do T. R. E. do Paraná. (Projeto n.º 145-56 do Senado — Parecer n.º 918-56 da C. S. P. C.) ..	141
— S —	
SEÇÃO ELEITORAL — Pode funcionar em localidade reconhecida como povoado, pelo I. B. G. E., ou Lei de Organização Judiciária. (Acórdão n.º 2.175)	120
SENADOR — Fixação de data para sua eleição. Depende da comunicação prevista no art. 52, parágrafo único da Constituição. (Resolução n.º 5.273)	122
SIGILO DO VOTO — Quando infringidas as condições que o resguardam, é nula a votação da seção. (Parecer n.º 2.664)	124
SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO — "Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro" — Artigos VI, VII, VIII, IX e X de Manuel Rodrigues Ferreira em Gazeta de São Paulo	153
SOBRECARTAS — Devem ser numeradas de 1 a 9. (Art. 35 da Lei n.º 2.550). (Parecer n.º 2.664)	124
SUSPEIÇÃO — A de Juizes dos TT. RR., baseadas em matéria de fato, é restrita ao âmbito dos Tribunais Regionais. (Acórdão n.º 1.949)	109
TITULO ELEITORAL — O eleitor não pode votar com o antigo. Se o fizer, anula a eleição. (Parecer n.º 2.671)	125
— Sua vigência — Modificação da Lei n.º 2.550. (Projeto n.º 171-56 do Senado)	142 e 128
— Emendas do Senado ao Projeto número 1.300-D-56 da Câmara	128
TRANSPORTE — De funcionário do T. R. E. do Amazonas. Crédito de Cr\$ 6.108,60. (Parecer n.º 824 da Comissão de Finanças do Senado ao Projeto número 156-56)	141
— Lei n.º 2.880 de 21-9-56	152
TRATAMENTO DE SAÚDE — De funcionário do T. R. E. do Amazonas — Crédito de Cr\$ 6.108,60. (Parecer n.º 824 da Comissão de Finanças do Senado ao Projeto n.º 156-56)	141
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS —	
— Lei n.º 2.880 de 21-9-56	152
— Sua competência quanto à suspeição de seus juizes, baseada em matéria de fato. (Acórdão n.º 1.949)	109
— Amazonas — Crédito de Cr\$ 6.108,60 para transporte e tratamento de funcionário do T. R. E. do Amazonas. (Parecer n.º 824 da Comissão de Finanças do Senado ao Projeto número 156-56)	141
— Lei n.º 2.880 de 21-9-56	152
— Alteradas as suas funções gratificadas. (Lei n.º 2.877 de 20-9-56)	152
— Bahia — Crédito de Cr\$ 13.500,00. (Projeto n.º 1.708-A-56 da Câmara)	141
— Projeto n.º 221-56 do Senado	142
— Crédito de Cr\$ 25.000,00. Projeto n.º 1.865-56 da Câmara	139
— Espírito Santos — Arquivamento do Ofício n.º 584-53. Alteração de valores de símbolos referentes a cargo isolado e funções gratificadas. (Parecer número 49-56 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara)	125
— Goiás — Alteradas suas funções gratificadas. (Lei n.º 2.877 de 20-9-56)	152
— Maranhão — Alteradas suas funções gratificadas. (Lei n.º 2.877 de 20-9-56)	152
— Mato Grosso — Alteradas suas funções gratificadas. (Lei n.º 2.877 de 20-9-56)	152
— Minas Gerais — Crédito de Cr\$ 309.000,00. (Projeto n.º 222-56 do Senado)	142
— Paraíba — Alteradas suas funções gratificadas. (Lei n.º 2.877 de 20-9-56)	152
— Paraná — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Parecer número 918-56 da C. S. P. C. ao Projeto n.º 145-56)	142
— Pernambuco — Alteradas suas funções gratificadas. (Lei n.º 2.877 de 20-9-56)	152
— Piauí — Alteradas suas funções gratificadas. (Lei n.º 2.877 de 20-9-56)	152
— Crédito de Cr\$ 309.000,00. (Projeto n.º 222-56 do Senado)	142
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL —	
— Aplicação de suas Instruções. (Acórdão n.º 2.147)	117
— Incompetente para decretar perda de mandato legislativo (Caso Moisés Lupion). (Resolução n.º 5.273 e Resolução n.º 5.274)	123
— Só pode marcar data para eleição de senador, depois da comunicação prevista no art. 52, parágrafo único da Constituição. (Resolução número 5.273)	122
— V —	
VENCIMENTOS — Funcionário federal ocupante de cargo técnico ou científico, não pode optar pelos seus vencimentos quando comissionado no serviço estadual. (Parecer n.º 2.668)	124
VEREADOR — Coação sobre ele exercida não constitui matéria eleitoral. Incompetência da Justiça Eleitoral. (Resolução n.º 5.260)	122
VISTA — Falta de abertura de vista ao recorrido. Nulidade do processo de recurso. (Acórdão n.º 2.170)	119
VOTAÇÃO — É nula quando infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto. (Parecer n.º 2.664)	124
— Início depois da hora fixada em lei: Não há nulidade específica. (Acórdão n.º 1.940)	107
ZONA ELEITORAL — Destruição de seu arquivo, de modo a impedir eleição. As providências devem ser urgentes se o resultado puder influir no resultado geral. (Acórdão n.º 1.995)	113